

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017

Disponibilizado às 20:07 de 11/02/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5918

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.005665-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOPES E LOPES - ME

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - OAB/RR 421-N

APELADO: LUIZ POMIN

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – PARTE COM MAIS DE UM ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS – PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes, Mozarildo Monteiro Cavalcanti e Elaine Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801602-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3.056

APELADO: A SALAZAR R JANSEM - ME E OUTROS

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 921, III, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – A execução deve ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis (CPC, art, 921, III).

2 – É nula a sentença que extingue a execução em razão da não localização de bens penhoráveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 09 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000091-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DRA. SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS - OAB/RR 1.008

PACIENTE: BRUNO RENAN SOARES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE - MODUS OPERANDI QUE NÃO REVELA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE NO CASO CONCRETO - CARÍCIA FURTIVA NAS PARTES ÍNTIMAS DE ADOLESCENTE DE 16 ANOS DE IDADE, CASADA, SEM MAIORES CONSEQUÊNCIAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA OU À INSTRUÇÃO CRIMINAL - WRIT CONCEDIDO, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (CPP, ART. 282, II E § 2.º, C/C O ART. 319, I, II, III, IV E V).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801085-7 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO ANAUA/RR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA - OAB/RR 157-B

APELADO: VILSON FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RR 749-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709043-8 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: F. DAS C. B.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114-A

2º APELANTES/1ª APELADAS: M. R. DE C. E OUTROS

ADVOGADAS: DRA. LILIAN CJÁUDIA PATRIOTA PRADO - OAB/RR 824-N E OUTRA

2ª APELADA: A. G. C. DE S. E OUTROS**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114-A****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONFERIDA À PARTE APELANTE - PRIMEIRO APELO PARA MAJORAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE DE CUJUS E APELADA - RECONHECIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONVIVÊNCIA COM ESCOPO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARECER MINISTERIAL.

1. Assistência de justiça gratuita concedida à parte apelante ao longo do processo em primeiro grau. Assistência mantida. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/73, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). Tendo em vista a quantidade de atuações na demanda, quais sejam: realização de audiência de justificação prévia, na qual foi ouvida a Requerente Ana Gláucia e duas (2) testemunhas (Confirmam-se os EPs nº 5.1 e 12.1); especificação de provas (EP nº 148.1); realização de mais três (3) audiências, sendo uma conciliatória (EP nº 69.1); a outra convertida em diligência (EP nº 77.1) e a última de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as partes e inquiridas sete (7) testemunhas (EP nº 167.1); oferecimento de duas (2) réplicas às contestações ofertadas pela Apelada (EP nº 138.1) e seus filhos menores Davi e Sarah (EP nº 72.1); e, por fim, o Apelante elaborou a peça de alegações finais, conforme EP nº 177.1, tenho que merece majoração dos honorários sucumbenciais de 02 (dois) para quatro (04) salários mínimos.

3. O Código Civil pátrio reza que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC: Art. 1.723).

4. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente (CC: Art. 1.723, §1º).

5. O § 1º, do artigo 1.723, do Código Civil, ressalva que não se aplicando a incidência do inciso VI, do artigo 1.521, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

6. Assim, pode-se compreender como união estável a reconhecida entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família (Lei nº 9.278/98: art. 1º) <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.278-1996?OpenDocument>.

7. Provas testemunhais e documentais carreadas aos autos não demonstram a existência de união estável entre a Apelante e o genitor dos dois filhos, quando em vida.

8. Recursos conhecidos para dar parcial provimento ao primeiro Apelo, reformando a sentença de piso apenas para majorar os honorários sucumbenciais de 02 (dois) para 04 (quatro) salários mínimos; e negar provimento ao segundo apelo, e m consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos Apelos para dar parcial provimento ao primeiro Apelo, reformando a sentença de piso apenas para majorar os honorários sucumbenciais de 02 (dois) para 04 (quatro) salários mínimos; e negar provimento ao Segundo apelo, e m consonância com o parecer ministerial, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) Jefferson Fernandes (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804801-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - OAB/RR 275-P

APELADO: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - OAB/AM 2.250-N E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DA PARTE. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE INDIQUEM A SUA UTILIZAÇÃO. ÔNUS DO REQUERIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: a Des. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 fevereiro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.000204-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: AILTON RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ART. 121, "CAPUT", DO CP - LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - RECONHECIMENTO DA FIGURA DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003550-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KEMUEL KESLLER PEREIRA DIAS
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 121, § 2.º, I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA), C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - READEQUAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, III, "A", "C" E "D", DO CP - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Revisora), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000893-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TECLA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO - 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/RR 354-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- LEGITIMIDADE ATIVA- SUSPENSÃO PELO RESP 1.438.263 - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002661-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
AGRAVADO: JANDERLANDIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA VASCONCELOS - OAB/RR 707
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e acolher a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo a ação civil pública, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 16 001548-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ROSÂNGELA MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES - OAB/RR 1.205-N

EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 211.648-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ROSÂNGELA MENEZES DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração em razão da decisão proferida às fls. 149/149v.

Aduziu a parte Embargante, em síntese, que há contradição no ato decisório, uma vez que este decidiu que o peticionante não teria demonstrado a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, quando, todavia, a parte Agravante teria demonstrado de forma clara o preenchimento dos requisitos para a concessão da pretensão recursal de evidência, conforme art. 311, IV, do CPC, a qual independe da demonstração do perito de dano ou resultado útil ao processo.

Requeru a eliminação da contradição apontada, bem como a aplicação de efeitos infringentes ao recurso, a fim de que a tutela provisória seja concedida.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 1.024, § 2º, do NCPC, dispõe que "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente", razão pela qual os presentes embargos devem ser decididos monocraticamente.

Por sua vez, enuncia o art. 1.022, I e II, do NCPC, que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Nada obstante, tenho que os embargos não merecem acolhimento, em face da inexistência de contradição a desafiar o presente recurso.

Isso porque, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, e não entre o julgado e a prova dos autos ou entre o julgado e a legislação.

Nesse sentido, vejamos a pacífica jurisprudência do Colendo STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no RMS: 39566 SC 2012/0242119-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. 5 Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no RMS: 46618 MG 2014/0254815-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015) (sem grifos no original)

Assim sendo, não tendo a parte Embargante suscitado contradição interna do julgado, nos moldes acima explicitados, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração opostos.

P. I.

Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001938-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: M. P. B. P.

ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748

AGRAVADO: B. H. P. H. E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA - OAB/RR 178-D

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no bojo da ação de alimentos nº 0812514-47.2016.823.0010, que fixou alimentos provisórios, nos termos do art. 4º, da Lei 5.478/68, em 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo, mensal, a serem pagos mediante depósito bancário, na proporção de 26,66% para cada filho/autor.

Em suas razões recursais, aduz a Agravante, em síntese, que os autores são filhos da parte, fruto do casamento de 12 anos com CLIDENOR HONÓRIO FILHO.

Segue afirmando que, em 2015, a união chegou ao fim, ficando os filhos na guarda do pai durante a semana, e nos fins de semana alternados com a mãe.

Alega que, à época da separação, a Agravante estava desempregada e estudando no 7º semestre do curso de Fisioterapia nas Faculdades Cathedral.

Afirma, ainda, que quando eram casados o sr. Clidenor era quem provia todo o sustento da casa, inclusive as mensalidades da faculdade, pois tinha renda de mais de R\$6.000,00 (seis mil reais) por mês.

Argumenta que, por motivos alheios a vontade da Agravante, a união conjugal teve fim e o Sr. Clidenor nunca aceitou bem a separação, razão pela qual estaria tentando "punir" a Agravante.

Assevera que, ao contrário disso, a Agravante trabalha na empresa Le Mans – rent a car, há pouco mais de 2 meses, como atendente e ainda está em contrato de experiência, auferindo salário mensal de R\$900,00 (novecentos reais), que mal dá para pagar as contas de suas necessidades básicas como alimentação e moradia.

Conclui que tal decisão não pode subsistir, pois os recursos financeiros da alimentante não suportam a obrigação que lhe foi imposta, pois viver com R\$196,00 (cento e noventa e seis reais) a colocaria em estado de indulgência.

Requer, preliminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado, e, no mérito, pleiteia a reforma definitiva da decisão hostilizada.

Às fls. 81, considerando que o recurso veio desacompanhado de preparo e à vista de inexistência de pedido preliminar de assistência judiciária gratuita em grau de recurso, fora determinada a intimação da Recorrente, para recolher o valor do preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, ocasião em que a parte se manifestou, às fls. 83/85, apresentando recibo de preparo no valor simples.

É o sucinto relato. DECIDO.

No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que o recurso foi interposto desacompanhado de preparo suficiente, visto que a parte não procedeu ao recolhimento em dobro, conforme determinado por este Juízo.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).

Dispõe o artigo 1007, § 4º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...omissis...

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Prevê, ainda, o ordenamento jurídico pátrio que é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º (CPC: art. 1.007, § 5º).

Desta feita, considerando que o preparo não foi apresentado quando da interposição do recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, e que, mesmo após devidamente intimada, a parte não promoveu o seu recolhimento em dobro, nos termos do exigido em Lei, não deve o recurso ser admitido, pois configurada está a deserção.

Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o respectivo pagamento, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, todavia, o Recorrente não comprovou seu integral recolhimento (vide fls. 83/85).

De tal modo, tem-se por certo que o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000433-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO - OAB/RR 178-N

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0832539-81.2016.8.23.0010, a qual deferiu medida liminar para determinar o afastamento dos requeridos, a adequação do contrato, a quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como a indisponibilidade de bens.

Em síntese, o agravante afirma que ainda não houve o contraditório e ampla defesa no procedimento instaurado no âmbito do TCE; que os preços praticados pela agravante estão dentro do mercado; e que a contratação emergencial atendeu a um imperativo de segurança na execução de serviço público essencial, não havendo nenhuma irregularidade praticada pela agravante.

Sustenta que a indisponibilidade de bens pode causar graves riscos à saúde financeira da agravante e, por consequência, ao serviço de fornecimento de gases prestado ao Estado.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Em uma análise perfunctória, verifico a presença do risco de dano, em razão da determinação de indisponibilidade de bens, que pode acarretar prejuízos à atividade financeira e comercial da agravante.

Além disso, a relevância da fundamentação está demonstrada diante da fragilidade da prova que embasou a decisão, posto que ainda está em fase de defesa na via administrativa.

Cabe mencionar que já foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 000.17.000396-6, que trata da mesma decisão e tem como agravante o Estado de Roraima.

Face ao exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 07 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000263-8 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PACIENTE: LUIZ FERNANDO LIMA DE SOUZA****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 14/36), conclui-se que o andamento processual, em princípio, apresenta-se regular, de modo que não se afigura patente o constrangimento ilegal.

Além disso, os documentos constantes dos autos indicam que os crimes imputados ao paciente teriam sido praticados mediante violência e grave ameaça, com participação de menor (fls. 15/15-v).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803726-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: AUCILENE DA SILVA OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

A apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 27, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

A apelante impugnou o laudo pericial (E.P.32). requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos

materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000379-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUILHERME CARDOSO FERNANDES SOUTO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 68, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.77), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-

48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000231-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMAR JESUS DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.84, contudo, não apresentou impugnação.

Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804873-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WESLLEN ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 26, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.31), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000461-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SAMUEL DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR 288-A E OUTROS
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ MARTINS - OAB/SP 84.314-N E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação revisional de n.º 0700580-26.2012.8.23.0010, a qual homologou os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo Cartório Contador do juízo.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, tendo em vista a necessidade de correção dos erros materiais no cálculo apresentado pela Contadoria e homologado pelo juiz a quo, visto que o contador não obedeceu ao que foi estipulado no julgado.

Alega que, o cálculo do contador não apresentou o valor das novas parcelas e nem a quantidade de parcelas a serem pagas, conforme determinado, apresentando apenas o valor total devido, em desconformidade ao determinado em sentença.

Afirmou que, a manutenção da decisão que homologou o cálculo apresentado causará dano de difícil reparação ao Agravante e caracterizará retrocesso jurisdicional, uma vez que será compelido a pagar valores maiores ao que foi determinado em sentença, sem deixar de mencionar que o saldo apurado deveria ser diluído no número de parcelas restantes e não integralmente como apresentado.

Sustentou ainda que, a manutenção da decisão vergastada premiará a parte vencida na demanda, visto que os valores apurados pela Contadoria destoam da sentença e do acórdão, causando assim enriquecimento ilícito da Agravada.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão de homologação, com remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de novos cálculos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do provimento de seu recurso, ou seja, a relevância de sua fundamentação, uma vez que não evidenciou, de forma patente, a existência de erro material nos cálculos homologados pelo Juízo de piso.

Assim sendo, necessária se faz uma análise mais detida dos autos, oportunizando-se a oitiva da parte Agravada, a fim de se verificar se estão presentes ou não os erros materiais apontados pela parte Agravante.

Ademais, também não restou evidenciado, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que "será compelida a pagar valores maiores ao determinado em sentença, bem como o saldo apurado deveria ser diluído no número de parcelas restantes, como determinado em sentença", não traduz uma situação que caracterize risco ao resultado útil do processo.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 08 de fevereiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800533-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIANA SILVA XIMENDES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.

A apelante alega que o fato de não ter comparecido à perícia designada não pode dar ensejo à improcedência da demanda com resolução do mérito.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do CPC/15, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.

Cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO

PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001455-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIA MARGARIDA BEZERRA

ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1.048

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Margaria Bezerra contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família.

Alega a impetrante que seu imóvel é bem de família e que foi objeto de execução ajuizada pelo Sr. Paulo César Mucci para pagamento de crédito referente à meação, em decorrência de dissolução de união estável.

Declara que foi determinado o desmembramento e a adjudicação da parte comercial do imóvel.

Afirma que em abril de 2015 foi proferida sentença deferindo o pedido de adjudicação da parte comercial do imóvel, excluindo a parte residencial. No entanto, em 12/07/2016, o MM Juiz Substituto da 1ª Vara de Família lavrou o auto de adjudicação, sem excluir a parte residencial do imóvel.

Requer a concessão da medida liminar para determinar a anulação/suspensão da carta de adjudicação realizada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, bem como a suspensão de todos os atos posteriores à expedição da Carta de Adjudicação, como o termo de imissão da posse do referido imóvel residencial e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, retificando a carta de adjudicação, obrigando à autoridade coatora a adjudicar apenas a parte comercial.

Requer os benefícios da justiça gratuita

É o sucinto relato. Passo a decidir.

A lei nº 12.016/2009 estabelece no art. 10 que:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Por sua vez, o art. 157 do RITJRR estabelece:

Art.157. O relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de ser atacado por recurso com efeito suspensivo ou que já transitou em julgado é medida coibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme art. 5º da lei nº 12.016/2009.

Assim, não há de se cogitar no emprego do writ como sucedâneo de recurso especificamente vinculado a determinado tipo de decisão, já que o próprio sistema processual dispõe de recursos para impugnar pontualmente cada tipo de ato judicial, inclusive de alguma forma suspendendo a sua eficácia, tenha ou não ocorrido o trânsito em julgado.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do writ encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder, o que não é o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 268/STF.

1. O mandado de segurança contra decisão judicial deve ser impetrado, via de regra, antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, sob pena de utilização da ação mandamental como ação rescisória, a teor do que dispõe a Súmula n. 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

2. No caso concreto, a despeito de a parte, na ação de execução, insurgir-se contra o ato de designação da praça para alienação do bem imóvel, as razões do mandado de segurança refletem o desígnio de reforma da decisão proferida no processo de conhecimento do qual se originou o título executivo, fato que recomenda seja aplicada a Súmula n. 268/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RMS: 33595 SP 2011/0010181-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013). (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA.

1. Este recurso foi interposto em mandado de segurança impetrado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impugnando decisão do Desembargador relator que indeferiu a atribuição de pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento, o qual fora interposto contra decisum que, no bojo de ação civil pública, decretou a quebra de sigilo bancário e da movimentação de cartão de crédito do ora recorrente no período de 2003 a 2004.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do writ encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

(...)

5. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RMS: 28737 SP 2009/0017062-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010). (sem grifos no original)

Do ato de expedição da carta de adjudicação não cabe mandado de segurança, em razão de tratar-se de apenas equívoco cartorário no cumprimento de uma decisão judicial, transitada em julgado, sem impugnação.

Assim, basta uma simples petição nos autos demonstrando o equívoco na expedição documento para que outro seja confeccionado.

Desta forma, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e 157 do RITJRR, indefiro a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000205-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR 385

PACIENTE: KELLY NIRLIA DO CARMO RAMOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 326/344), não se verifica, em princípio, o alegado constrangimento ilegal, pois a paciente foi denunciada por tráfico de drogas e associação para o tráfico ("Operação Rota 174"), de modo que a decisão judicial combatida apresenta fundamentação suficiente para a manutenção de sua prisão preventiva (fls. 320/321), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada

(STJ, HC 355.595/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Além disso, a paciente "foi considerada foragida" (fl. 327), sendo certo que o pedido urgente confunde-se com o pleito principal, de modo que a questão deve ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do habeas corpus.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000385-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR 716

PACIENTE: VANDERSON PABLO SOARES ROCHA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 195/197), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

Primeiro, porque os autos principais foram remetidos ao Ministério Público no dia 27/01/2017, para eventual oferecimento da denúncia (fl. 195-v), sendo certo que:

"(...) para fins de aferição de eventual excesso de prazo ensejador do relaxamento da prisão preventiva, deve-se proceder a uma contagem global e unificada dos prazos processuais legalmente assinalados, em atenção ao princípio da razoabilidade, pois eventual desrespeito do prazo para a conclusão do inquérito poderá ser compensado posteriormente, ao longo da ação penal" (TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.073575-9/000, 7.^a C. Crim., Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, j. 10/11/2016, DJ 24/11/2016).

Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão (fls. 196-v/197) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719169-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER - OAB/RR 405-A

APELADO: CONCEITO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA - OAB/RR 917-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me suspeita para relatar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719169-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER - OAB/RR 405-A

APELADO: CONCEITO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA - OAB/RR 917-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou procedente (EP. 32) Ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida c/c indenização por danos materiais, que tramitou na 3ª Vara Cível de Competência Residual.

Alega que a sentença, julgada procedente, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), (EP. 42), foi proferida sem o mínimo conjunto de provas acerca do prazo para efetiva entrega do veículo adquirido por venda direta.

Sustenta que se extraí da inicial que a causa de pedir da demanda indenizatória seria o fato de que o veículo não teria sido entregue pela Apelante no prazo de 90 (noventa) dias, conforme informado pela concessionária, quando do pedido do veículo pela modalidade de venda direta.

Explica que o prazo para entrega de veículo adquirido por venda direta se inicia após o pagamento do boleto e que antes disso não teria qualquer obrigação em entregar produto, já que antes do pagamento do boleto não há recebimento do pagamento.

Informa que o veículo foi entregue dentro do real prazo estipulado, isto é, 90 (noventa) dias do pagamento, o qual foi realizado em 14/05/2014 (conforme comprova o documento juntado na inicial) e entregue em 25/07/2013, inexistindo, portanto, a prática de ato ilícito pela Apelante.

Aduz que o ônus de provar o termo inicial do prazo para entrega do veículo adquirido por venda direta recaiu sobre a Apelante, mesmo sem haver a inversão do ônus da prova em favor da parte apelada, sendo inconteste que caberia à Apelada fazer prova de suas alegações, e não à Apelante conforme equivocadamente, e, contraditoriamente, entendido o r. juízo de piso.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença de 1º grau, colocando-se sobre a Apelado o ônus da sucumbência.

Contrarrazões recursais requerendo manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (EP. 56).

Antes da sessão de julgamento as partes litigantes, com a intenção de pôr fim à demanda, informaram acerca da celebração do acordo extrajudicial, conforme fls. 29/30 e, requereram a homologação do termo.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Consoante compreensão doutrinária e jurisprudencial, não há óbice legal à pretensão das partes litigantes de pleitearem a homologação de acordo extrajudicial, durante a fase recursal, exceto se o objeto da demanda não verse sobre direito indisponível.

No caso dos autos, trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida c/c indenização por danos materiais envolvendo somente interesse patrimonial, com partes capazes, de modo que é passível de transação, restando, em consequência, prejudicado o recurso sub análise, pela superveniente perda de seu objeto.

Acerca do tema colaciono os julgados que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. I ? Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta que as partes possam transigir, e havendo regularidade em tal ato jurídico processual, deve ser homologado o ajuste para que venha a surtir todos os seus efeitos, nos termos que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II ? Acordo homologado e recurso prejudicado. (TJ-MA - APL: 0090592013 MA 0055627-50.2011.8.10.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 06/05/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Atendidos os pressupostos necessários, em especial a capacidade e a representação processual das partes, a regularidade dos poderes conferidos aos patronos e a disponibilidade do direito em lide, impõem-se a homologação do acordo quanto ao objeto da lide. **PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.** A homologação de acordo esvazia o objeto do recurso e autoriza a respectiva baixa. **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM.** Homologado acordo em grau superior constituindo título executivo na espécie prevista no inc. III do art. 475-N do CPC, a extinção do processo, o arquivamento e baixa dos autos deve se

dar sob a jurisdição de origem. ACORDO HOMOLOGADO E RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70044472728, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 15/12/2012). (TJ-RS - AC: 70044472728 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 15/12/2012, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012).

Ex positis, homologo o acordo acostado, com fundamento no artigo 487, III, alínea "b", do CPC/2015, para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicado o presente Apelo. Custas e honorários advocatícios conforme o pactuado, item 6, fls. 30.

Após providências cabíveis às baixas de estilo, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem.

P. I. C.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808696-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

APELADO: LAERCIO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974 estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...)

Não se justifica o reclame. O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR, AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 19/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura

suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

Por fim, quanto ao laudo pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, o apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 435 do CPC vigente à época, consistente na possibilidade de esclarecimento ou oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 07/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803386-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

APELADO: JHONNATAN LUCENA PEIXOTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS - OAB/RR 1.105-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 4.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de indenização por invalidez parcial permanente.

Aduz a apelante que os membros que apresentariam a invalidez indicada no laudo médico já teriam sido objeto de indenização em outros acidentes automobilísticos, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se verifica dos elementos carreados ao presente caderno processual, já houve pagamento de indenização por lesão permanente parcial nos mesmos membros apontados nos presentes autos (ombro esquerdo e joelho esquerdo), em razão de acidentes automobilísticos ocorridos em 02/10/2009 e 15/09/2013.

Logo, considerando que o apelado não logrou êxito em comprovar eventual agravamento da lesão, não há que se falar em nova indenização:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO RELATIVA A MEMBRO JÁ INDENIZADO EM DEMANDA ANTERIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA INOBSERVADO PELO AUTOR - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.830400-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DISTINTOS. MESMO MEMBRO AFETADO (MEMBRO INFERIOR ESQUERDO). GRAU DE DEBILIDADE QUE NÃO EVOLUIU. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.811844-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, invertendo os ônus de sucumbência.

Boa Vista, 07/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000383-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PÉRICLES DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - OAB/RR 957-N E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 65, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.71). requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO

AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807649-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANE MORENO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 645-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização, sob o argumento de que já recebeu administrativamente todo o valor que lhe era devido.

A apelante, em suas razões, alega que a indenização por invalidez deverá ser proporcional ao grau da lesão.

Aduz que recebeu administrativamente do apelado a importância de R\$ 1.350,00.

Por fim, pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Com efeito, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.

Assim, o percentual a que se chega em decorrência da lesão na estrutura crânio facial é de 100% de R\$ 13.500,00, perfazendo um valor de 13.500,00, em seguida reduz-se o percentual disposto no laudo (E.P. 30), restando devido ao apelante a importância de R\$1.350,00.

A apelada recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.350,00, assim, não resta devido o pagamento de qualquer valor a apelante.

Desta forma, conclui-se que a sentença realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei nº. 6.194/74.

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.11.704237-3, AC AC 0010.14.817982-2. Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na intergra. Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000391-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA POLYANA TAVARES ARAUJO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

A apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 64, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

A apelante impugnou o laudo pericial (E.P.68). requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000316-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIANA BARROS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0813237-03.2015.8.23.0010.

Ao compulsar os autos, verifiquei que há apelação anterior, registrada sob o nº. 000.15.813237-2, pertencente ao acervo do gabinete Des. Gursen de Miranda e, teve como Relator o então Juiz Jefferson Fernandes da Silva que, naquele momento se declarou impedido.

Verifico, ainda, que houve distribuição por prevenção a esta relatoria.

Houve a edição da Resolução TP 11/2016, a qual determina a redistribuição do acervo daquele Magistrado entre os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter.

Confira-se o artigo 4º da Resolução TP nº 11/2016 dispõe:

"A totalidade dos processo (sic) do gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda, assim como os feitos cíveis do gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira serão redistribuídos, em igual número e por dígito, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti." (g.n.)

Portanto, considerando que o feito foi distribuído para o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, entendo que este feito deve ser distribuído entre os Desembargadores acima citados, em cumprimento à Resolução TP 11/2016.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000316-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIANA BARROS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

A apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.61, contudo, não apresentou impugnação.

Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000261-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RANDERSON ROSA XAVIER

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0816576-67.2015.8.23.0010.

Ao compulsar os autos, verifiquei que há apelação anterior, registrada sob o nº. 000.15.816576-0, pertencente ao acervo do gabinete Des. Gursen de Miranda e, teve como Relator o então Juiz Jefferson Fernandes da Silva que, naquele momento se declarou impedido.

Verifico, ainda, que houve distribuição por prevenção a esta relatoria.

Houve a edição da Resolução TP 11/2016, a qual determina a redistribuição do acervo daquele Magistrado entre os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter.

Confira-se o artigo 4º da Resolução TP nº 11/2016 dispõe:

"A totalidade dos processo (sic) do gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda, assim como os feitos cíveis do gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira serão redistribuídos, em igual número e por dígito, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti." (g.n.)

Portanto, considerando que o feito foi distribuído para o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, entendo que este feito deve ser distribuído entre os Desembargadores acima citados, em cumprimento à Resolução TP 11/2016.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000261-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RANDERSON ROSA XAVIER

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.55, contudo, não apresentou impugnação. Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIS N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000123-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR 416-A
AGRAVADO: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA GAIA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0902819-53.2011.8.23.0010, a qual homologou os cálculos apresentados pela parte exequente para a liquidação de sentença.

O agravante afirma, em síntese, que não foi apreciado o cálculo juntado pela Instituição Financeira e que há erro no cálculo apresentado pela exequente.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris, concernente à relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, não vislumbro, em uma primeira análise, a presença da fumaça do bom direito, uma vez que, após a intimação para manifestar-se sobre a liquidação de sentença, o agravante apresentou o memorial de cálculos de forma intempestiva, o que resultou na homologação dos cálculos da parte agravada (EPs 88, 90 e 92).

Por isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800041-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CARLOS ANTONICO DE MATOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 40, o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.46), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO

AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.814598-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GABRIEL PEREIRA FELIX

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS - OAB/RR 1.105-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.20, contudo, não apresentou impugnação.

Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812974-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

APELADO: JULLYANE BRITO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT e condenou a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Destina-se o recurso de apelo à minoração dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, porquanto teriam sido fixados em inobservância aos parâmetros previstos no § 3º, do art. 20, do CPC e Lei n.º 1.060/1950, pugnando pela fixação em 10% do valor da condenação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Conforme relatado, insurge-se a recorrente contra sentença que condenou a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), pugnando pela sua minoração.

Destarte, tem-se como claro que carece a apelante de interesse recursal, porquanto o ato judicial impugnando não atinge sua esfera jurídica, contrariando, assim, o disposto nos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil vigente à época:

"Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Nessa direção é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

" AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falta interesse recursal à parte recorrente por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial. 3. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. Precedentes. 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 832.948/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:15/12/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE. AGRADO NÃO CONHECIDO.1. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entre os quais se insere o interesse recursal.2. No presente caso, a decisão impugnada manteve a

condenação do recorrido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios conforme definido na origem. Portanto, falta interesse recursal na defesa de tese relacionada ao decaimento mínimo, para o fim de impor à parte contrária os ônus da sucumbência.3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1493967/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira - p.:02/06/2015)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 08/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005.15.800158-5 - ALTO ALEGRE/RR

AUTOR: JOAQUIM COSTA VIANA

ADVOGADO: DR. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA - OAB/RR 1.161-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA FEDERAL: DRA. SARAH CRUZ DE MELO - OAB/MG 133.051-A

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face de sentença proferida, nos autos da ação de aposentadoria por idade a trabalhador rural nº 0800158-69.2015.8.23.0005, em que a MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre (RR) julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de conceder em favor da parte Autora "aposentadoria por idade híbrida", nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei 8.213/91.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

É o breve relato. DECIDO.

De início, verifico que falece competência a este Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que se trata de demanda movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal.

Com efeito, o pedido inicial visa à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, benefício de natureza previdenciária, cujo pleito restou acolhido pela digna Magistrada de piso.

Destarte, o julgamento da matéria versada nos autos compete à Justiça Federal, conforme se depreende da leitura dos artigos 108, inciso II, e, 109, inciso I, ambos da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

...omissis...

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109 - Aos juízes Federais compete julgar e processar:

I - As causas em que a União, entidade Autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (grifos nossos)

Assim sendo, a competência para processamento e julgamento de reexame necessário em face de sentença proferida por juiz estadual, no exercício da competência federal delegada, é do Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz sentenciante, nos termos do que estabelece o artigo 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal:

"Art. 109 - ...omissis...

§3º - Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau" (grifos nossos)

Nesse sentido, cito precedentes dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE – MATÉRIA NITIDAMENTE PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO – Tratando-se de ação em que se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a competência recursal é do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não obstante originariamente processado e julgado na Justiça Comum. Inteligência do art. 109 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1148741/artigo-109-da-constitui??o-federal-de-1988>>, § 4º

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10682990/par?grafo-4-artigo-109-da-constitui??o-federal-de-1988>>, da Constitui??o Federal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui??o-federal-constitui??o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> de 1988. (TJSC – AC 01.002163-9 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Prudêncio – J. 12.06.2001) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE MÍNIMA. TRABALHADOR RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70020459624, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 06/07/2007) (grifos nossos)

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE, RURAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. No caso concreto, a ação foi processada e julgada na Vara Judicial da Comarca de São Pedro do Sul, onde não há Vara Federal, razão pela qual incide o disposto no art. 109 <<http://www.jusbrasil.com/topico/1148741/artigo-109-da-constitui??o-federal-de-1988>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com/topico/10683036/par?grafo-3-artigo-109-da-constitui??o-federal-de-1988>>, da CF/88 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui??o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, impondo declinar ao e. TRF da 4ª Região, competente para julgar o presente apelo. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036075489, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 15/09/2010) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. INEXISTÊNCIA DE EVENTO RELACIONADO A ACIDENTE DE TRABALHO OU MOLÉSTIA LABORAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Não se tratando de matéria previdenciária relacionada com acidente de trabalho ou moléstia laboral, cuja decisão recorrida foi proferida por Juiz estadual, no exercício da competência federal delegada (art. 108 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10683980/artigo-108-da-constitui??o-federal-de-1988>>, § 3º, CF <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui??o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>), a competência para apreciação do presente recurso é do egrégio Tribunal Regional Federal, desta Região, conforme dispõe o art. 108 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10683980/artigo-108-da-constitui??o-federal-de-1988>>, II <<http://www.jusbrasil.com/topico/10683700/inciso-ii-do-artigo-108-da-constitui??o-federal-de-1988>>, da Constitui??o Federal <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui??o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>. COMPETÊNCIA DECLINADA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (Apelação Cível Nº 70035656172, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08/07/2010) (grifos nossos)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso II, e, 109, inciso I, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, DECLINO da competência para conhecer e julgar o presente reexame necessário, devendo os presentes autos ser encaminhados ao TRF da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000460-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TERCY MARIA NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 635-N E OUTROS

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/RR 458-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Tercy Maria Nascimento Ribeiro, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 3.ª Vara Cível, que homologou os cálculos lançados em liquidação de sentença.

Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, uma vez que referidos cálculos estariam em desacordo com os parâmetros estabelecidos em sentença, realidade que renderia ensejo à sua revisão.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar a agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 8 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000280-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: THIAGO PEREIRA MIRANDA

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 635-N E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação revisional de n.º 0919616-89.2010.8.23.0010, a qual homologou os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo Cartório Contador do juízo.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, tendo em vista a necessidade de correção dos erros materiais no cálculo apresentado pela Contadoria e homologado pelo juiz a quo, visto que o contador não obedeceu ao que foi estipulado no julgado.

Alega que, o cálculo do contador não apresentou o valor das novas parcelas e nem a quantidade de parcelas a serem pagas, conforme determinado, apresentando apenas o valor total devido, em desconformidade ao determinado em sentença.

Afirmou que, a manutenção da decisão que homologou o cálculo apresentado causará dano de difícil reparação ao Agravante e caracterizará retrocesso jurisdicional, uma vez que será compelido a pagar valores maiores ao que foi determinado em sentença, sem deixar de mencionar que o saldo apurado deveria ser diluído no número de parcelas restantes e não integralmente como apresentado.

Sustentou ainda que, a manutenção da decisão vergastada premiará a parte vencida na demanda, visto que os valores apurados pela Contadoria destoam da sentença e do acórdão, causando assim enriquecimento ilícito da Agravada.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão de homologação, com remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de novos cálculos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do provimento de seu recurso, ou seja, a relevância de sua fundamentação, uma vez que não evidenciou, de forma patente, a existência de erro material nos cálculos homologados pelo Juízo de piso. Assim sendo, necessária se faz uma análise mais detida dos autos, oportunizando-se a oitiva da parte Agravada, a fim de se verificar se estão presentes ou não os erros materiais apontados pela parte Agravante.

Ademais, também não restou evidenciado, o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que "será compelida a pagar valores maiores ao determinado em sentença, bem como o saldo apurado deveria ser diluído no número de parcelas restantes, como determinado em sentença", não traduz uma situação que caracterize risco ao resultado útil do processo.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 06 de fevereiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800768-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONEI QUADROS DE ABREU

ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO - OAB/RR 645-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.33, contudo, não apresentou impugnação.

Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000463-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO - oab/rr 456-n

PACIENTE: MARCOS GOES MARTINS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JUBERLI GENTIL PEIXOTO, em favor de MARCOS GOES MARTINS, alegando constrangimento ilegal por parte do Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado, em definitivo, a cumprir a pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime semiaberto. Entretanto, o reeducando permanece recolhido, indevidamente, na Cadeia Pública de Boa Vista, pois a autoridade indigitada coatora deixou de encaminhar sua proposta de emprego ao Centro de Progressão Penitenciária (CPP), local adequado para o recolhimento de presos no regime estabelecido.

Requer, assim, em sede de liminar, que o paciente seja encaminhado ao CPP, para que possa cumprir a reprimenda no regime semiaberto, com direito ao trabalho externo. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não compete a esta Corte processar e julgar o pedido.

Com efeito, o Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista, por não se encontrar no rol de agentes públicos incluídos na competência originária do Tribunal de Justiça, não detém foro especial por prerrogativa de função, conforme dispõe o art. 77, X, "a", "b" e "n", da Constituição Estadual, c/c os arts. 7.º, "c", e 15, I, do NRITJRR.

Por essa razão, deveria o writ ter sido impetrado perante o juízo de primeiro grau.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE APONTA JUIZ DE DIREITO COMO SENDO A AUTORIDADE COATORA - SUPOSTA COAÇÃO ILEGAL PROVENIENTE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DESPROVIDA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1.º GRAU - NÃO CONHECIMENTO. Compete originariamente ao Juízo de 1.º Grau processar e julgar os habeas corpus se a suposta coação ilegal advier de ato praticado por autoridade administrativa desprovida de foro prerrogativa de função estadual" (TJSP, HC n.º 2055260-77.2013.8.26.0000, Rel. Des. Grassi Neto, j. 27/02/2014, 8.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 11/03/2014).

ISTO POSTO, não conheço da impetração e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas (... e Habeas Corpus), nos termos do art. 43, II, do NRITJRR, com as baixas necessárias.

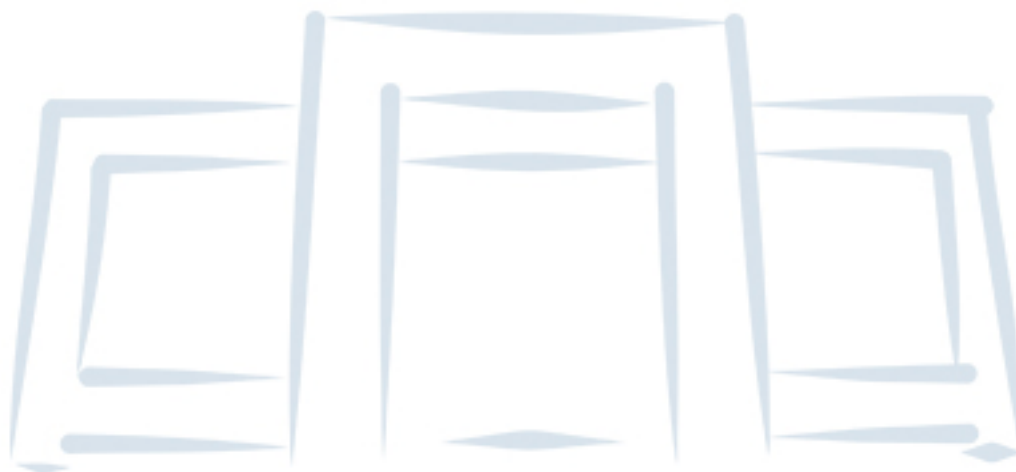
P. R. I.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 10 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 192 - Tornar sem efeito o Ato n.º 042, de 09.02.2017, publicado no DJE n.º 5917, de 10.02.2017, que exonerou **ADELAYDE ALANA MELO MACIEL** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 193 - Exonerar **MARIANA ALVES GARCIA DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Assessor Técnico II, Código TJ/DCA-14, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 194 - Exonerar **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 195 - Nomear o servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gestão, Código TJ/DCA-5, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13.02.2017.

N.º 196 - Exonerar o servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, a contar de 13.02.2017.

N.º 197 - Nomear o servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Escola do Poder Judiciário de Roraima, a contar de 13.02.2017.

N.º 198 - Nomear **ALENY DE LIMA MENEZES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 199 - Nomear **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 200 - Nomear a servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 201 - Nomear a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 13.02.2017.

N.º 202 - Nomear **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 13.02.2017.

N.º 203 - Nomear **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 13.02.2017.

N.º 204 - Exonerar **ARUSHA FREIRIA DE PAULA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 13.02.2017.

N.º 205 - Nomear **ARUSHA FREIRIA DE PAULA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 206 - Nomear **BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

- N.º 207** - Nomear a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Orçamento, a contar de 13.02.2017.
- N.º 208** - Nomear **BRUNO CAMPOS FURMAN** para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2017.
- N.º 209** - Nomear a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2017.
- N.º 210** - Nomear **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão da Informação, a contar de 13.02.2017.
- N.º 211** - Nomear a servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Analista Judiciária - Contabilidade, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 13.02.2017.
- N.º 212** - Nomear o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 13.02.2017.
- N.º 213** - Nomear a servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Agente Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 13.02.2017.
- N.º 214** - Exonerar **CRISTINA MARA LEITE LIMA** do cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 13.02.2017.
- N.º 215** - Nomear **CRISTINA MARA LEITE LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi, a contar de 13.02.2017.
- N.º 216** - Nomear a servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Educação e Desportos, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2017.
- N.º 217** - Nomear **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 13.02.2017.
- N.º 218** - Nomear a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2017.
- N.º 219** - Nomear a servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 13.02.2017.
- N.º 220** - Nomear o servidor **DIEGO MARCELO DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência, a contar de 13.02.2017.
- N.º 221** - Nomear **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Vice-Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.
- N.º 222** - Nomear a servidora **DOROTEIA TABOZA CAÇULA**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 223 - Nomear **DYANE MENEZES DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 224 - Nomear o servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 13.02.2017.

N.º 225 - Nomear o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 13.02.2017.

N.º 226 - Nomear a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.02.2017.

N.º 227 - Nomear a servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Material, a contar de 13.02.2017.

N.º 228 - Exonerar a servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 13.02.2017.

N.º 229 - Nomear a servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 13.02.2017.

N.º 230 - Nomear **ELISSANDRA DE AZEVEDO BEZERRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 231 - Nomear o servidor **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, Analista Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral, Código TJ/DCA-1, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2017.

N.º 232 - Exonerar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal/Gabinete, a contar de 13.02.2017.

N.º 233 - Nomear **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 234 - Nomear **ERIKA VASCONCELOS MAGALHÃES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi, a contar de 13.02.2017.

N.º 235 - Exonerar **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi, a contar de 13.02.2017.

N.º 236 - Nomear **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, código TJ/DCA-11, do Gabinete da Des.^a Elaine Bianchi, a contar de 13.02.2017.

N.º 237 - Nomear **FABIANA DO AMARAL GONÇALVES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Boa Vista, a contar de 13.02.2017.

N.º 238 - Nomear a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Analista Judiciária - Contabilidade, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Contabilidade, a contar de 13.02.2017.

N.º 239 - Nomear **FABIANA MORAES ROCHA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2017.

N.º 240 - Nomear **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2017.

N.º 241 - Nomear **FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 242 - Nomear a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 13.02.2017.

N.º 243 - Nomear **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 13.02.2017.

N.º 244 - Nomear o servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 13.02.2017.

N.º 245 - Nomear a servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 13.02.2017.

N.º 246 - Nomear o servidor **FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA**, Analista Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.02.2017.

N.º 247 - Nomear **FRANCISCA JORGIANA DE SOUSA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Precatórios, a contar de 13.02.2017.

N.º 248 - Nomear o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, a contar de 13.02.2017.

N.º 249 - Nomear o servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos I, Código TJ/DCA-4, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2017.

N.º 250 - Nomear o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 13.02.2017.

N.º 251 - Nomear **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Escola do Poder Judiciário de Roraima, a contar de 13.02.2017.

N.º 252 - Nomear **GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 13.02.2017.

N.º 253 - Nomear a servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Analista Judiciária - Psicologia, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 254 - Nomear a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 13.02.2017.

N.º 255 - Nomear **GLAUCIO CRUZ** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13.02.2017.

N.º 256 - Nomear a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 13.02.2017.

N.º 257 - Nomear a servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Almiro Padilha/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 258 - Nomear **HELENO DOS SANTOS FERREIRA** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos I, Código TJ/DCA-4, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2017.

N.º 259 - Nomear o servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.02.2017.

N.º 260 - Nomear o servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Analista Judiciário - Administração, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 261 - Nomear **HERLI LEONARDO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, Código TJ/DCA-14, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2017.

N.º 262 - Nomear **IARA RODRIGUES PINTO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13.02.2017.

N.º 263 - Nomear **ICARO RENNYE MORAES LEITE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2017.

N.º 264 - Nomear a servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Analista de Comunicação Social do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Comunicação Social, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2017.

N.º 265 - Nomear a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Vice-Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 266 - Nomear **ISADORA SAMPAIO MENDONÇA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 267 - Nomear **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 268 - Nomear **ÍTALO MAIKE DE LIMA HONORATO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Comissão Permanente de Sindicância, a contar de 13.02.2017.

N.º 269 - Nomear **IURI LEITÃO AVELINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, Código TJ/DCA-14, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 13.02.2017.

N.º 270 - Nomear a servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-5, da Comissão Permanente de Sindicância, a contar de 13.02.2017.

N.º 271 - Exonerar o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 13.02.2017.

N.º 272 - Nomear o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Corregedoria Geral de Justiça/ Secretaria, a contar de 13.02.2017.

N.º 273 - Nomear **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 13.02.2017.

N.º 274 - Nomear **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 275 - Nomear o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal/ Gabinete, a contar de 13.02.2017.

N.º 276 - Nomear o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 277 - Nomear o servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo em comissão de Gestor de Fórum, Código TJ/DCA-4, da Diretoria do Fórum Cível, a contar de 13.02.2017.

N.º 278 - Nomear **JULIANO BACARIM** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2017.

N.º 279 - Nomear **JÚLIO CÉSAR CAPPELLARI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 280 - Nomear o servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Folha de Pagamento, a contar de 13.02.2017.

N.º 281 - Nomear a servidora **KALINE OLIVATTO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 13.02.2017.

N.º 282 - Nomear **KARISSE NASCIMENTO BLOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.02.2017.

N.º 283 - Nomear o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 13.02.2017.

N.º 284 - Nomear **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 13.02.2017.

N.º 285 - Exonerar **KTELEM DE SOUZA LÚCIO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, a contar de 13.02.2017.

N.º 286 - Nomear **LARISSA LIMA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.02.2017.

N.º 287 - Nomear **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 288 - Nomear **LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BARREIRO** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13.02.2017.

N.º 289 - Nomear **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 290 - Nomear **LILIAN TAJUJÁ ROCHA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 13.02.2017.

N.º 291 - Nomear o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Arrecadação, a contar de 13.02.2017.

N.º 292 - Nomear a servidora **LORENA SAMPAIO MIRANDA SIMÕES**, Analista Municipal - Direito, da Prefeitura Municipal de Manaus/ Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 293 - Nomear **LOURILÚCIO MOURA** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos II, Código TJ/DCA-10, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão de Projetos, a contar de 13.02.2017.

N.º 294 - Nomear o servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Analista Judiciário - Contabilidade, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Escritório, Código TJ/DCA-7, do Escritório de Auditoria, a contar de 13.02.2017.

N.º 295 - Nomear **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.02.2017.

N.º 296 - Nomear **LUCAS ALVES AMÂNCIO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 13.02.2017.

N.º 297 - Nomear **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Setor de Manutenção Predial, a contar de 13.02.2017.

N.º 298 - Nomear o servidor **MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 13.02.2017.

N.º 299 - Nomear o servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos I, Código TJ/DCA-4, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2017.

N.º 300 - Nomear **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 301 - Nomear **MARIA ERCILIA YAYÁ DE VASCONCELOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 13.02.2017.

N.º 302 - Nomear a servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Escritório, Código TJ/DCA-7, do Escritório de Acompanhamento de Gestão, a contar de 13.02.2017.

N.º 303 - Nomear a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Controle Interno/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 304 - Nomear a servidora **MARIANGELA NASARIO ANDRADE**, Médica do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Saúde Ocupacional e Prevenção, Código TJ/DCA-3, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 13.02.2017.

N.º 305 - Nomear a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Finanças, a contar de 13.02.2017.

N.º 306 - Nomear a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2017.

N.º 307 - Nomear **MÔNICA FIGUEIREDO CORTEZ BELCHIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 13.02.2017.

N.º 308 - Nomear **NATHALIA FURTADO VILARINHO DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 13.02.2017.

N.º 309 - Nomear **NILVA TORRES DE QUEIROZ** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2017.

N.º 310 - Nomear **NILVÂNIA RICARDO TEIXEIRA DE MACÊDO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 311 - Nomear **PATRÍCIA ARAÚJO PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 13.02.2017.

N.º 312 - Nomear **PATRICIA CESAR MOULIN E SILVA DIAS** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 13.02.2017.

N.º 313 - Nomear o servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 13.02.2017.

N.º 314 - Nomear o servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 13.02.2017.

N.º 315 - Nomear **POLIANA DO RÊGO MOURA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 13.02.2017.

N.º 316 - Nomear a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 317 - Nomear **PRISCILLA DA SILVA FELIX** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.02.2017.

N.º 318 - Nomear **RAFAELA MENDES ROSS CAMPOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 319 - Exonerar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Técnico Judiciário, do cargo em Comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 13.02.2017.

N.º 320 - Nomear o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria Geral de Justiça/ Secretaria, a contar de 13.02.2017.

- N.º 321** - Nomear o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Analista Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2017.
- N.º 322** - Nomear o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 13.02.2017.
- N.º 323** - Exonerar o servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 13.02.2017.
- N.º 324** - Nomear o servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Corregedoria Geral de Justiça/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.
- N.º 325** - Nomear o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-5, da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental, a contar de 13.02.2017.
- N.º 326** - Exonerar **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, código TJ/DCA-11, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 13.02.2017.
- N.º 327** - Nomear **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, da Presidência, a contar de 13.02.2017.
- N.º 328** - Nomear **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Acompanhamento da Vara de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 13.02.2017.
- N.º 329** - Nomear **SALEM THOMAZ SALOMAO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.
- N.º 330** - Nomear **SAMUEL BEZERRA DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 13.02.2017.
- N.º 331** - Nomear **SAMUEL DOURADO CARDIAL** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2017.
- N.º 332** - Nomear **SANDRA MARISA COELHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.
- N.º 333** - Nomear **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Escola do Poder Judiciário de Roraima, a contar de 13.02.2017.
- N.º 334** - Nomear **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 13.02.2017.
- N.º 335** - Exonerar **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 13.02.2017.
- N.º 336** - Nomear **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, da Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.
- N.º 337** - Nomear a servidora **SONAYRA CRUZ DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Comissão Permanente de Segurança Institucional, a contar de 13.02.2017.

N.º 338 - Nomear **SUELLEN PERES LEITÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 339 - Nomear a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 13.02.2017.

N.º 340 - Nomear a servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.02.2017.

N.º 341 - Nomear a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica Judiciária - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 13.02.2017.

N.º 342 - Nomear **THAIS SALDANHA JORGE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.^a Tânia Vasconcelos Dias/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 343 - Nomear **TIAGO MENDONÇA LOBO** para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 13.02.2017.

N.º 344 - Nomear a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, a contar de 13.02.2017.

N.º 345 - Nomear **ULISSES DA SILVA PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 13.02.2017.

N.º 346 - Nomear **VALDERLANE MAIA MARTINS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 13.02.2017.

N.º 347 - Nomear a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo de Precatórios, a contar de 13.02.2017.

N.º 348 - Nomear **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 13.02.2017.

N.º 349 - Nomear a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 350 - Nomear **VICTÓRIA CORRÊA FORTES** para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2017.

N.º 351 - Nomear **VILTON DE SOUSA FLOR** para exercer o cargo em comissão de Gestor de Fórum, Código TJ/DCA-4, da Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 13.02.2017.

N.º 352 - Exonerar **VINICIUS DE SOUZA GONÇALVES** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 13.02.2017.

N.º 353 - Nomear **VINICIUS DE SOUZA GONÇALVES** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, da Presidência, a contar de 13.02.2017.

N.º 354 - Nomear **VIVIANE CALEGARI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 355 - Nomear o servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2017.

N.º 356 - Nomear **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Setor de Execução Orçamentária, a contar de 13.02.2017.

N.º 357 - Nomear a servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Núcleo Jurídico Administrativo, a contar de 13.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ATOS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0001846-05.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 358 - Exonerar **MERINALDA RAMOS DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Mucajaí/ Gabinete, a contar de 13.02.2017.

N.º 359 - Nomear **WESLYSON COSTA DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Mucajaí/ Gabinete, a contar de 13.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 378 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 324, de 09.02.2017, publicada no DJE n.º 5917, de 10.02.2017, que dispensou o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, da Função de Chefe de Setor, TJ/FC-1, do Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 13.02.2017.

N.º 379 - Designar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Logística, a contar de 13.02.2017.

N.º 380 - Designar o servidor **ADRIANO DA SILVA ARAUJO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada Em Contas Vinculadas, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 13.02.2017.

N.º 381 - Designar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2017.

N.º 382 - Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Acompanhamento do Quadro de Pessoal, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 13.02.2017.

N.º 383 - Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Especializada Em Ativos de TI, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 13.02.2017.

N.º 384 - Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Licenças e Afastamentos, a contar de 13.02.2017.

N.º 385 - Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.02.2017.

N.º 386 - Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal do Contrato de Serviço de Saúde, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 13.02.2017.

N.º 387 - Designar o servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestão de Contratos, Alienações e Inventário, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 13.02.2017.

N.º 388 - Designar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Cálculo, a contar de 13.02.2017.

N.º 389 - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Engenheira Civil do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, para exercer a Função Técnica Especializada Em Elaboração de Projetos de Obras e Serviços de Engenharia, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 13.02.2017.

N.º 390 - Designar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Monitoramento de Equipe de Auditoria, Código TJ/FC-2, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.02.2017.

N.º 391 - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Operações de Tic , Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 13.02.2017.

N.º 392 - Designar o servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor de Protocolo Administrativo, Código TJ/FC-1, do Setor de Protocolo Administrativo, a contar de 13.02.2017.

N.º 393 - Designar o servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.02.2017.

N.º 394 - Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal Administrativo de Contratos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 13.02.2017.

N.º 395 - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Especializada Em Gestão de Projetos, Programa e Portfólio de TIC, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, a contar de 13.02.2017.

N.º 396 - Designar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.02.2017.

N.º 397 - Designar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para exercer a Função de Chefe de Setor de Arquivo, Código TJ/FC-1, do Setor de Arquivo Geral, a contar de 13.02.2017.

N.º 398 - Designar o servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Administrativa de Auditoria, Código TJ/FC-3, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 13.02.2017.

N.º 399 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Apoio à Gestão, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2017.

N.º 400 - Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Gestão de Termos de Referência, a contar de 13.02.2017.

N.º 401 - Designar a servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Escrivã - em extinção, para exercer a Função Técnica Administrativa de Sindicância, Código TJ/FC-3, da Comissão Permanente de Sindicância, a contar de 13.02.2017.

N.º 402 - Designar o servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal de Contrato, Código TJ/FC-3, do Setor de Gestão de Termos de Referência, a contar de 13.02.2017.

N.º 403 - Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.02.2017.

N.º 404 - Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.02.2017.

N.º 405 - Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Acompanhamento e Atualização de Legislação e Jurisprudência, Código TJ/FC-3, da Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, a contar de 13.02.2017.

N.º 406 - Designar o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor de Tecnologia Educacional, Código TJ/FC-1, do Setor de Tecnologia Educacional, a contar de 13.02.2017.

N.º 407 - Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 13.02.2017.

N.º 408 - Designar o servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal Administrativo de Contratos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 13.02.2017.

N.º 409 - Designar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor de Formação e Aperfeiçoamento, Código TJ/FC-1, do Setor de Formação e Aperfeiçoamento, a contar de 13.02.2017.

N.º 410 - Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Pregoeiro, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Compras, a contar de 13.02.2017.

- N.º 411** - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Apoio à Logística, Código TJ/FC-3, do Setor de Logística, a contar de 13.02.2017.
- N.º 412** - Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestão Técnica de Contratos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 13.02.2017.
- N.º 413** - Designar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Especializada de Data Center, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 13.02.2017.
- N.º 414** - Designar o servidor **GESIEL MORAIS SOUZA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Administrativa de Apoio à Equipe de Sistemas, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 13.02.2017.
- N.º 415** - Designar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Análise e Acompanhamento da Gestão de Contratos, Código TJ/FC-3, do Escritório de Acompanhamento de Gestão, a contar de 13.02.2017.
- N.º 416** - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2017.
- N.º 417** - Designar o servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Sistemas Administrativos, a contar de 13.02.2017.
- N.º 418** - Designar o servidor **HARRISON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Aquisições e Contratos de TI, a contar de 13.02.2017.
- N.º 419** - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Escrituração, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Contabilidade, a contar de 13.02.2017.
- N.º 420** - Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Atividades de Apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2017.
- N.º 421** - Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Supervisão, Coordenação, Programação e Execução de Métodos de Prevenção de Doenças Osteomioarticulares Relacionadas ao Trabalho, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 13.02.2017.
- N.º 422** - Designar o servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Engenheiro Civil do Governo Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, para exercer a Função Técnica Especializada de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 13.02.2017.
- N.º 423** - Designar o servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Acompanhamento e Atualização de Legislação e Jurisprudência, Código TJ/FC-3, da Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, a contar de 13.02.2017.
- N.º 424** - Designar a servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Ouvidoria, a contar de 13.02.2017.
- N.º 425** - Designar a servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Apoio à Logística, Código TJ/FC-3, do Setor de Logística, a contar de 13.02.2017.

N.º 426 - Designar o servidor **JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Gestão do FUNDEJURR, a contar de 13.02.2017.

N.º 427 - Designar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Especializada de Banco de Dados, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 13.02.2017.

N.º 428 - Designar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Serviços Terceirizados, a contar de 13.02.2017.

N.º 429 - Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 13.02.2017.

N.º 430 - Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 13.02.2017.

N.º 431 - Designar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Analista Judiciária - Administração, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Execução Orçamentária, a contar de 13.02.2017.

N.º 432 - Designar a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Pagamento, a contar de 13.02.2017.

N.º 433 - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo de Convênios, Código TJ/FC-2, do Setor de Convênios, a contar de 13.02.2017.

N.º 434 - Designar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestão e Avaliação Documental, Código TJ/FC-3, da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental, a contar de 13.02.2017.

N.º 435 - Designar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Manutenção Predial, a contar de 13.02.2017.

N.º 436 - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 13.02.2017.

N.º 437 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Convênios, a contar de 13.02.2017.

N.º 438 - Designar a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Escrivã - em extinção, para exercer a Função Técnica Administrativa de Sindicância, Código TJ/FC-3, da Comissão Permanente de Sindicância, a contar de 13.02.2017.

N.º 439 - Designar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Secretaria, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 13.02.2017.

N.º 440 - Designar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, a contar de 13.02.2017.

N.º 441 - Designar a servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Apoio ao Atendimento à Imprensa, Código TJ/FC-3, do Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 13.02.2017.

- N.º 442** - Designar a servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor de Registro e Informação, Código TJ/FC-1, do Setor de Registro e Informação, a contar de 13.02.2017.
- N.º 443** - Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestão de Tributos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Finanças, a contar de 13.02.2017.
- N.º 444** - Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Especializada do Pje, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 13.02.2017.
- N.º 445** - Designar o servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Programador de Microcomputador do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 13.02.2017.
- N.º 446** - Designar o servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Dados e Apoio à Decisão, a contar de 13.02.2017.
- N.º 447** - Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Qualidade de Vida No Trabalho, a contar de 13.02.2017.
- N.º 448** - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para exercer a Função Técnica Especializada de Programação Orçamentária, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Orçamento, a contar de 13.02.2017.
- N.º 449** - Designar o servidor **ROGERIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestão Técnica de Contratos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 13.02.2017.
- N.º 450** - Designar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica Especializada Em Atendimento Nível 1, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 13.02.2017.
- N.º 451** - Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Segurança da Informação, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 13.02.2017.
- N.º 452** - Designar a servidora **TATIANA DA LUZ GARCIA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestor de Contratos, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Contratos, a contar de 13.02.2017.
- N.º 453** - Designar a servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Gestão de Programas de Inclusão, Código TJ/FC-2, da Escola do Poder Judiciário de Roraima, a contar de 13.02.2017.
- N.º 454** - Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Análise de Dados, a contar de 13.02.2017.
- N.º 455** - Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Gestão Extrajudicial, a contar de 13.02.2017.
- N.º 456** - Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Analista Judiciário - Contabilidade, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Liquidação, a contar de 13.02.2017.

N.º 457 - Designar o servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Vara de Execução Penal, a contar de 13.02.2017, até ulterior deliberação.

N.º 458 - Designar o servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Segunda Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.02.2017, até ulterior deliberação.

N.º 459 - Designar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, para atuar na Vara de Execução Penal, a contar de 13.02.2017, até ulterior deliberação.

N.º 460 - Determinar que a servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, da Corregedoria Geral de Justiça/ Secretaria passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, a contar de 13.02.2017.

N.º 461 - Determinar que o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau passe a servir no Cartório Distribuidor do 2.º Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 462 - Determinar que o servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, do Cartório Distribuidor do Fórum Cível passe a servir na Vara da Justiça Itinerante/ Secretaria, a contar de 13.02.2017.

N.º 463 - Determinar que a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda/ Assessoria Jurídica passe a servir, provisoriamente, na Vice-Presidência/ Assessoria Jurídica, a contar de 13.02.2017.

N.º 464 - Determinar que a servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do Núcleo de Precatórios passe a servir, provisoriamente, na Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 13.02.2017.

N.º 465 - Determinar que o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do Núcleo de Relações Institucionais passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13.02.2017.

N.º 466 - Determinar que o servidor **JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA**, Escrivão - em extinção, da Comissão Permanente de Sindicância passe a servir na Coordenadoria dos Juizados Especiais, a contar de 13.02.2017.

N.º 467 - Determinar que o servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, do Setor de Ouvidoria passe a servir na Coordenadoria dos Juizados Especiais, a contar de 13.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 468, DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 21, XXVI, da Resolução n.º 30, de 22.06.2016, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 10.02.2017, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, objeto do art. 2º da Portaria n.º 289, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

Art. 2º Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível, para exercer a função de Juíza Auxiliar da Presidência, a contar de 10.02.2017, até ulterior deliberação, ficando dispensada, nesse período, de suas atividades jurisdicionais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 469, DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no ar. 27 da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014 (COJERR),

Considerando o disposto no art. 21, XXVI, da Resolução n.º 30, de 22.06.2016, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 13.02.2017, da designação do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, objeto do art. 2º da Portaria n.º 290, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

Art. 2º Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Criminal, para exercer a função de Juiz Corregedor, a contar de 13.02.2017, até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas atividades jurisdicionais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 470 - Designar a Dr.^a **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para responder pela Quinta Vara Cível, a contar de 10.02.2017, até ulterior deliberação, em virtude de designação da titular como Juíza Auxiliar da Presidência.

N.º 471 - Cessar os efeitos, a contar de 13.02.2017, da designação do Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2136, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

N.º 472 - Cessar os efeitos, a contar de 13.02.2017, da designação do Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 150, de 26.01.2017, publicada no DJE n.º 5907, de 27.01.2017.

N.º 473 - Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 13 a 25.02.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 474 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pela Segunda Vara Criminal, a contar de 13.02.2017, até ulterior deliberação, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Corregedor.

N.º 475 - Designar a Dr.^a **LILIANE CARDOSO**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 11.02 a 16.02.2017, em virtude de licença da titular, sem prejuízo de sua designação para, em regime de esforço concentrado, analisar as prisões decretadas pelos juízos criminais da Comarca de Boa Vista e realizar o julgamento de processos com réu preso, objeto da Portaria n.º 154, de 27.01.2017, publicada no DJE n.º 5908, de 30.01.2017.

N.º 476 - Designar o Dr. **RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 13.02 a 14.03.2017, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para, em regime de esforço concentrado, analisar as prisões decretadas pelos juízos criminais da Comarca de Boa Vista e realizar o julgamento de processos com réu preso, objeto da Portaria n.º 154, de 27.01.2017, publicada no DJE n.º 5908, de 30.01.2017.

N.º 477 - Designar o Dr. **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Juiz Substituto, para responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, nos períodos de 13 a 24.02.2017, 02.03 a 03.03.2017 e 06.03 a 04.04.2017, em virtude de recesso, dispensa do expediente e férias do titular, sem prejuízo de sua designação para, em regime de esforço concentrado, analisar as prisões decretadas pelos juízos criminais da Comarca de Boa Vista e realizar o julgamento de processos com réu preso, objeto da Portaria n.º 154, de 27.01.2017, publicada no DJE n.º 5908, de 30.01.2017.

N.º 478 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 13 a 15.02.2017 e 16 a 28.02.2017, em virtude de afastamento e recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1996, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 479 - Designar o Dr. **RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO**, Juiz Substituto, para responder pela Segunda Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 13 a 15.02.2017 e 16 a 28.02.2017, em virtude de afastamento e recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para, em regime de esforço concentrado, analisar as prisões decretadas pelos juízos criminais da Comarca de Boa Vista e realizar o julgamento de processos com réu preso, objeto da Portaria n.º 154, de 27.01.2017, publicada no DJE n.º 5908, de 30.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 480, DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001832-21.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do Terceiro Juizado Especial Cível, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.03.2017 e de 03.07 a 01.08.2017, para serem usufruídas em data oportuna.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 481, DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a designação interina do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, como Coordenador da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, a contar de 09.02.2017, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 269, de 08.02.2017, publicada no DJE n.º 5916, de 09.02.2017,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 09.02.2017, da designação do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 246, de 06.02.2017, publicada no DJE n.º 5914, de 06.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 482, DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 31 da Resolução n.º 59, de 23.11.2016, do Tribunal Pleno:

RESOLVE:

Publicar a escala de plantão judiciário do Núcleo de Plantão e Audiências de Custódia (NUPAC), durante o mês fevereiro de 2017:

SERVIDOR	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Aline Melo Lopes	Técnico Judiciário	13/02/2017	segunda-feira
		17/02/2017	sexta-feira
		21/02/2017	terça-feira
		25/02/2017	sábado
Abdon Paulo de Lucena Neto	Técnico Judiciário	14/02/2017	terça-feira
		18/02/2017	sábado
		22/02/2017	quarta-feira
		26/02/2017	domingo
Cosmem Gonzalez Tirelli	Técnico Judiciário	15/02/2017	quarta-feira
		19/02/2017	domingo
		23/02/2017	quinta-feira
		27/02/2017	segunda-feira
Lafayette Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	16/02/2017	quinta-feira
		20/02/2017	segunda-feira
		24/02/2017	sexta-feira
		28/02/2017	terça-feira

Art. 2º O plantão funcionará de forma ininterrupta na sede do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Avenida CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, bairro Caranã e terá início às 8h das datas constantes do art. 1º e término às 7h59min dos dias subsequentes.

Art. 3º Os servidores plantonistas poderão ser contatados por meio do telefone (95) 98404-3085 ou pelo e-mail institucional nupac@tjrr.jus.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 256, de 06.02.2017, publicada no DJE n.º 5914, de 07.02.2017, que determinou, a pedido, que o servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, do Juizado Especial Criminal/ Secretaria passasse a servir no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia,

Onde se lê: "a contar de 20.02.2017"

Leia-se: "a contar de 16.02.2017"

2. Na Portaria n.º 257, de 06.02.2017, publicada no DJE n.º 5914, de 07.02.2017, que determinou que o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, da Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal passasse a servir no Juizado Especial Criminal/ Secretaria,

Onde se lê: "a contar de 20.02.2017"

Leia-se: "a contar de 16.02.2017"

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATOS DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 191 - Cessar os efeitos, a contar de 13.01.2017, do Ato n.º 031, de 27.01.2017, publicado no DJE n.º 5908, de 30.01.2017, que nomeou a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Subsecretária de Gestão da Informação, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer interinamente o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 366, DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0002468-84.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Determinar que a servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes passe a servir na Coordenadoria dos Juizados Especiais, a contar de 13.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0000375-51.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 367 - Determinar que a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, do Setor de Registro e Informação para a servir na Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13.02.2017.

N.º 368 - Determinar que a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Técnica Judiciária, da Vice-Presidência passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13.02.2017.

N.º 369 - Determinar que a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, da Vice-Presidência passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 13.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/02/2017

SEI 0001474-56.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar oriunda de cota Ministerial para apurar eventual conduta indevida do servidor (...) por excesso de prazo, apontando (...).

Aduz o representante que (...).

Instado a se manifestar, o servidor, em preliminar, que fato semelhante já fora objeto de VP, a qual foi arquivada sumariamente.

No mérito, aduz que (...).

Aduz, de outra banda, que esse cenário de caos foi enfrentado pela equipe e que após a adoção de medidas com o fim de otimizar o serviço, a demora na tramitação dos processos foi diminuída.

Por fim, aduzindo que a demora em comento não trouxe nenhum prejuízo para as partes do processo, requereu o arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

(...)

Aliás, acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça já se posicionou, conforme demonstra a seguinte ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – SUPOSTA MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGADA FALTA FUNCIONAL – PEDIDO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR – INTELECÇÃO DO ARTIGO 35, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 – PRESENÇA DO FATOR JUSTIFICATIVO. I. Os prazos estatuídos pelo artigo 189, I e II, do Código de Processo Civil, devem ser lidos à luz do disposto no artigo 35, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da dimensão da demanda de processos alocados nos escaninhos e prateleiras dos prédios judiciais em face dos recursos humanos e materiais disponíveis. II. Uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional. III. A responsabilidade, in casu, pela paralisação do trâmite processual e consequente demora no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento/Teresina nº 02.001587-9 decorreu da vontade livre do requerente. IV. Procedimento de controle administrativo a que se julga improcedente. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0300070-90.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 70ª Sessão - j. 23/09/2008).

Diante do exposto, considerando que é de conhecimento desta CGJ a situação em que se encontrava aquela unidade judicial, bem como as melhorias feitas naquela unidade, não vislumbro a ocorrência de violação de dever funcional, motivo pelo qual determino arquivamento da presente verificação preliminar.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Após, arquite-se.

Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2016.

BRENO COUTINHO

Juiz Corregedor

SEI 0002112-89.2017.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar eventual descumprimento de dever funcional do(a) servidor(a) (...).

Devidamente notificada, a servidora apresentou resposta, as quais são suficientes para convencer este juízo de que nenhuma falta funcional foi apontada. Por essas razões determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2017.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

PORTARIA/CGJ N.º 011 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

O JUIZ CORREGEDOR DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ n.º 111/2016 que estabelece a escala de plantão de Juízes na Comarca de Boa Vista/RR – exercício de 2017;

CONSIDERANDO o SEI n.º 0002574-46.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria/CGJ n.º 111/2016 que trata do plantão judicial, fazendo constar **a permuta abaixo**:

Juiz (a)	Período
Vara de Penas e Medidas Alternativas	13 a 19/02/2017
2ª Vara Cível	24 a 30/04/2017

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

PROVIMENTO/CGJ N.º 002 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e dá outras providências

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Provimento nº 02, visando à adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário e alteração da dinâmica de correições, inspeções e verificações de responsabilidade de servidores;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (Anexo I), objetivando revisar e consolidar as regras relativas ao foro judicial constantes de provimentos, portarias, circulares e demais atos administrativos normativos expedidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º Para atender às peculiaridades locais, observados os princípios da legalidade, oportunidade e necessidade, o juiz da unidade judiciária poderá expedir normas complementares, mediante portaria ou outro ato administrativo equivalente, cuja cópia deverá ser remetida à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça n.º 002/2014.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

PROVIMENTO/CGJ N.º 002 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017**CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ANEXO I****ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****TÍTULO I – DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS****CAPÍTULO I – DOS JUÍZES – ART. 1º.****Seção I – Das Atribuições em Geral – art. 1º.****CAPÍTULO II – DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA – ARTS. 2º A 41.****Seção I – Dos Diretores de Secretarias – art. 2º.****Seção II – Dos Oficiais de Justiça – arts. 3º a 26.****Subseção I – Das Atribuições – arts. 3º e 4º.****Subseção II – Das Diligências – arts. 5º a 12.****Subseção III – Do Plantão e do Sobreaviso – arts. 13 a 15.****Subseção IV – Das Disposições Gerais – arts. 16 a 26.****Seção III – Do Distribuidor – arts. 27 a 38.****Seção IV – Da Contadoria – arts. 39 a 41.****CAPÍTULO III – DAS VARAS – ARTS. 42 A 74.****Seção I – Das Varas Cíveis – arts. 42 a 47.****Seção II – Das Varas Criminais – arts. 48 a 70.****Seção III – Das Comunicações das Secretarias – arts. 71 a 74.****CAPÍTULO IV – DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS – ARTS. 75 A 101.****Seção I – Do Expediente e das Rotinas – arts. 75 a 78.****Seção II – Das Certidões e Congêneres – art. 79.****Seção III – Do Segredo de Justiça – art. 80.****Seção IV – Do Arquivamento e Baixa – arts. 81 e 82.****Seção V – Dos Selos Holográficos de Autenticidade – arts. 83 e 84.****Seção VI – Das Certidões Criminais em Geral – art. 85.****Seção VII – Do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD – arts. 86 a 90.****Seção VIII – Da Identificação de Trâmite Processual Prioritário – arts. 91 a 93.****Seção IX – Das Cartas Precatórias – arts. 94 a 101.****TÍTULO II – DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – ARTS. 102 a 125.****CAPÍTULO I – DO PROJUDI – ARTS. 102 A 120.****CAPÍTULO II – DO PJE – ARTS. 121 A 125.****TÍTULO III – DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA – ARTS. 126 a 130.****TÍTULO IV – DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS – ARTS. 131 a 134.****TÍTULO V – DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR – ARTS. 135 a 137.****TÍTULO VI – DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES – arts. 138 a 140.****TÍTULO VII – EXECUÇÃO PENAL (EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MEDIDA DE SEGURANÇA) – ARTS. 141 A 162.****CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO PENAL – ARTS. 141 A 147.****CAPÍTULO II – DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO – ARTS. 148 A 151.****CAPÍTULO III – DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR – ARTS. 152 E 153.**

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA – ARTS. 154 A 157.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS – ARTS. 158 A 162.

TÍTULO VIII – MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL – ART. 163.

TÍTULO IX – DO PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO, POR INICIATIVA PARTICULAR, DE BENS PENHORADOS EM SEDE DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO (§ 3º DO ART. 685-C DO CPC) – ARTS. 164 a 172.

TÍTULO X – DO SISTEMA DE CARTÓRIO UNIFICADO DOS JUIZADOS CÍVEIS – ART. 173.

TÍTULO XI – DA TURMA RECURSAL – ARTS. 174 a 175.

TÍTULO XII – DAS CORREIÇÕES – ARTS. 176 a 183.

TÍTULO XIII – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, VERIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUDIÊNCIAS – ARTS. 184 a 189.

TÍTULO XIV – DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR) – ARTS. 190 A 203.

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE – ART. 190.

CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES – ARTS. 191 A 203.

TÍTULO I DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS

CAPÍTULO I – DOS JUÍZES

Seção I Das Atribuições em Geral

Art. 1º São atribuições dos juízes de Direito, além daquelas previstas em lei, regulamento e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

I – orientar os serviços da vara, zelando pela normalidade, ordem e celeridade dos trabalhos e para que os atos processuais sejam realizados na forma e nos prazos legais;

II – indicar ao Tribunal de Justiça os ocupantes dos cargos comissionados ou funções gratificadas da Secretaria e do Gabinete, bem como os servidores substitutos dos titulares nas faltas, licenças e impedimentos;

III – comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça as infrações disciplinares cometidas por servidores que lhes sejam subordinados;

IV – comunicar-se diretamente com quaisquer autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria de ordem processual ou administrativa de sua exclusiva competência;

V – comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública de Roraima as faltas, omissões, ausências ou outros atos praticados por membros dos mencionados órgãos, que lhes possam interessar disciplinarmente;

VI – discriminar, mediante portaria, os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação processual;

VII – submeter à Corregedoria-Geral de Justiça, portarias, ordens de serviço ou qualquer outro ato normativo de cunho administrativo ou processual;

VIII – sugerir à Corregedoria-Geral de Justiça as alterações nos sistemas processuais que entenderem pertinentes ao aprimoramento das práticas e rotinas cartorárias;

IX – providenciar o registro imediato das decisões, sentenças e despachos nos sistemas processuais, para alimentação automática do Módulo de Produtividade Mensal – Justiça em Números, nos moldes da Resolução CNJ n. 76/2009;

X – acompanhar os dados relativos à Produtividade Mensal da Serventia e dos Magistrados no Módulo de Produtividade Mensal da Justiça em Números, por meio do Sistema de Estatística do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

XI – fiscalizar a correta alimentação dos dados processuais, pela Secretaria, em conformidade com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução CNJ n. 46/2007;

XII – orientar o Diretor de Secretaria sobre a necessidade da imediata conclusão dos processos que se encontrem pendentes de sua apreciação;

XIII – ratificar o relatório circunstanciado emitido pelo servidor ocupante do cargo de Diretor de Secretaria, quando da transição do mencionado cargo, para ser entregue ao servidor que o sucederá, nos termos do § 1º do artigo 5º deste Provimento.

XIV – propor à Corregedoria-Geral de Justiça as medidas adequadas à eficiência do serviço forense, adotando as que sejam de sua competência;

XV – encaminhar à Corregedoria-Geral de Justiça, eventuais dúvidas, de caráter essencialmente administrativo, suscitadas por servidor e não dirimidas no âmbito da unidade, fundamentando suas razões;

XVI – exercer inspeção assídua nas Secretarias judiciais a fim de impedir que os processos entregues aos advogados, aos defensores públicos e ao representante do Ministério Público, mediante carga, e nos casos previstos em lei, permaneçam em poder dos referidos profissionais por mais tempo que o fixado nos códigos;

XVII – providenciar a alimentação regular dos sistemas aplicáveis a sua competência: Cadastro Nacional de Adoção (CNA), Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) e Sistema Nacional de Interceptação Telefônica.

XVIII – Os Juízes competentes na área da Infância e Juventude deverão, de acordo com as necessidades da Comarca, regulamentar o trabalho dos agentes de proteção ou conselheiros tutelares no tocante à

efetivação das diligências do juízo.

XIX – Aos Juízes criminais compete consultar periodicamente o relatório de prisões e internações provisórias extraído dos sistemas Projudi e Siscom, para conferência das informações carcerárias e adoção das providências necessárias ao célere andamento dos feitos, nos termos da Resolução CNJ n.º 87, de 15/09/2009.

§1º No tocante à realização de audiências poderá o Juiz adotar as seguintes providências:

- a) sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;
- b) nomeação ou permissão de utilização de guia intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;
- c) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva.

§ 2º Todos os Juízes de Direito e Substitutos, com atuação nesta Justiça estadual, devem priorizar a tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011, nos termos da Recomendação nº 07, de 06 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I Dos Diretores de Secretarias

Art. 2º Aos Diretores de Secretarias, além da chefia e direção imediata das respectivas Secretarias, bem como dos demais deveres inerentes aos servidores em geral, previstas em lei, regulamento ou regimento, incumbe as atribuições previstas neste provimento:

- I – gerenciar as atividades da Secretaria de lotação primando pela excelência e contribuindo para a missão e visão institucionais;
- II – liderar a equipe da unidade, definir os papéis e gerenciar sua atuação promovendo a integração e cooperação dentro da unidade;
- III – coordenar e supervisionar as atividades cartorárias, definindo a execução dos serviços administrativos e judiciários, quanto à regularidade dos atos processuais e ao cumprimento dos prazos, observando as normas e diretrizes da administração superior;
- IV – contribuir com a metodologia de gestão dos processos com sua equipe, participando do aperfeiçoamento dos fluxos judiciais no Portal Simplificar;
- V – manter o cartório aberto e em funcionamento durante o horário de expediente, ausentando-se apenas quando nele estiver presente quem legalmente o substitua;
- VI – fomentar a uniformização e otimização de procedimentos junto às unidades de mesma competência;
- VII – lavrar mandados e cartas, expedir certidões e declarações a requerimento das partes e autenticar documentos que guardem correlação com sua unidade de trabalho;
- VIII – manter atualizados os registros eletrônicos de sentenças, decisões judiciais, objetos apreendidos e os demais livros previstos nas normas processuais vigentes;
- IX – implantar novas práticas e solicitar adequação de tecnologias aplicáveis à área, com vistas ao aprimoramento dos resultados almejados, interagindo com as áreas administrativas responsáveis em prol da evolução do Poder Judiciário;
- X – contribuir na elaboração, análise e aperfeiçoamento do Planejamento Estratégico do Tribunal;
- XII – planejar com sua equipe os objetivos da Secretaria, alinhado às metas nacionais e institucionais, interagindo com o gabinete para promoção da sinergia da unidade como um todo;
- XIII – acompanhar e monitorar os indicadores de desempenho da unidade realizando as adequações orientadas pelas diretrizes institucionais vigentes;
- XIV – assistir às partes, advogados, autoridades e entidades públicas quanto à tramitação dos feitos na unidade de sua responsabilidade, providenciando para que todos os interessados sejam atendidos dentro

dos prazos estabelecidos em lei, objetivando a rápida resolução da demanda;

XV – promover a correta alimentação dos sistemas utilizados na Secretaria de modo a resguardar a correção dos dados e relatórios gerenciais;

XVI – acompanhar os dados relativos à Produtividade Mensal da Serventia e no Módulo de Produtividade Mensal da Justiça em Números, por meio do Sistema de Estatística do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

XVII – fiscalizar a correta alimentação dos dados processuais, pela Secretaria, em conformidade com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução CNJ n. 46/2007;

XVIII – zelar pela conformidade e agilidade nas atividades processuais desde a sua distribuição até o arquivamento, objetivando a redução contínua do acervo;

XIX – acompanhar o gerenciamento de projetos e planos de ação relacionados à atividade da unidade;

XX – realizar a verificação da conformidade da distribuição às unidades judiciais de forma igualitária no âmbito de cada competência, quando lotado em unidade distribuidora;

XXI – encaminhar para a Diretoria de Gestão de 1º Grau sugestões para o aperfeiçoamento dos sistemas processuais, bem como propor cursos de capacitação e aperfeiçoamento necessários ao bom andamento das atividades judiciárias;

XXII – determinar que sejam renovados os atos praticados em desconformidade com a lei ou provimentos da Corregedoria, quando o erro ou negligência resultar de ato exclusivo do subordinado;

XXIII – manter atualizadas e precisas as informações de sua competência, constantes dos Sistemas Informatizados adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima;

XXIV – cumprir e fazer cumprir ordens e decisões judiciais e determinações das autoridades superiores;

XXV – exercer controle sobre a frequência e assiduidade dos servidores lotados na Secretaria;

XXVI – controlar os custos operacionais das atividades realizadas pela Secretaria, zelando pela otimização dos recursos;

XXVII – solicitar material de consumo necessário às atividades em quantidade suficiente, evitando a formação de pequenos estoques, recolhendo e devolvendo bens de consumo excedentes.

§ 1º Durante a transição dos cargos de Diretor de Secretaria, os titulares em atividade nos juízos deverão entregar aos servidores que os sucederão, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da designação destes, relatório circunstanciado, anuído pelo Juiz responsável, com os seguintes elementos básicos:

I – agenda das audiências designadas e eventuais diligências/expedientes a serem providenciados;

II – inventário do material permanente da unidade;

III – relação dos processos paralisados, sem motivo legal, por mais de 30 (trinta) dias, com a devida justificativa;

IV – relação de bens, valores e objetos apreendidos, vinculados à serventia judicial, com a devida discriminação, relacionados por processos, a ser conferida e aceita pelo diretor de Secretaria sucessor;

V – estrutura organizacional do Juízo com detalhamento do Quadro de Pessoal e respectivas atribuições, além da programação de férias do magistrado e dos servidores;

VI – relação de selos holográficos de autenticidade.

§ 2º Caso achem necessário, os diretores sucessores poderão solicitar dados e informações complementares.

SEÇÃO II **Dos Oficiais de Justiça**

Subseção I **Das Atribuições**

Art. 3º Em cada Comarca do Tribunal de Justiça haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os Juízos.

Art. 4º São atribuições dos oficiais de justiça:

I – fazer pessoalmente as diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – identificar-se ao início das diligências, declinando nome e cargo e exibindo, obrigatoriamente, a Carteira de Identidade Funcional;

- III – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, podendo, inclusive, cumprir os atos executivos nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, além de auxiliá-lo na manutenção da ordem;
- IV – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber;
- V – receber pessoalmente os mandados judiciais e demais ordens para cumprimento e entregá-los à coordenação da central de mandados após seu cumprimento, quando se tratar de processo físico;
- VI – inserir a certidão de cumprimento ou não da ordem judicial no sistema processual, com assinatura digital, até o dia seguinte ao cumprimento do ato, salvo diligência em zona rural;
- VII – após o recebimento dos mandados, observar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento e respectiva devolução à Central de Mandados, quando for o caso, ou para certificação digital;
- VIII – solicitar ao juízo competente, em casos excepcionais, devidamente justificados, a prorrogação do prazo do inciso anterior, de forma ininterrupta, informando à CEMAN;
- IX – devolver os mandados extraídos de Cartas Precatórias, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à realização da audiência;
- X – comunicar ao responsável pela Central de Mandados qualquer impossibilidade de comparecimento, com a devida justificativa;
- XI – observar a prioridade de cumprimento do alvará de soltura sobre qualquer outro mandado;
- XII – lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência;
- XIII – devolver, devidamente cumpridos, os mandados que estiverem em seu poder antes de entrar em gozo de férias, quando for designado para cumprimento de diligências no interior do Estado por conta do sistema de rodízio ou no caso de licenças de qualquer natureza, exceto licença médica.
- XIV – cumprir diligências como penhora, busca e apreensão etc., independentemente da localização do bem, considerando-se para fins de distribuição do mandado, o endereço da parte, conforme zoneamento adotado pela CEMAN; e
- XV – efetuar avaliações.

§ 1º Não serão distribuídos mandados ao oficial de justiça nos cinco (05) dias úteis que antecederem o início das respectivas férias, fruição de recesso forense ou período em que estiver o oficial de justiça lotado em Boa Vista, escalado para cumprimento de mandados no interior do Estado.

§ 2º Os mandados expedidos para cumprimento em estabelecimentos prisionais deverão ser cumpridos pelo oficial de justiça responsável pela diligência, independentemente da ocorrência de transferência do destinatário.

Subseção II Das Diligências

Art. 5º Ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, deve o oficial de justiça:

- I – ler o mandado ao destinatário entregando-lhe a contrafé;
- II – certificar se o destinatário recebeu ou recusou a contrafé;
- III – obter a nota de ciência ou certificar que o destinatário não pôs no mandado;

Art. 6º Os atos processuais serão realizados em dias úteis, da 6 (seis) as 20 (vinte) horas, podendo as citações, intimações e penhora, iniciados antes, serem concluídos após as 20 (vinte) horas, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

Parágrafo único. Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, respeitando-se o direito à inviolabilidade do domicílio.

Art. 7º Nos cumprimentos dos mandados de citação, notificação ou intimação, os oficiais de justiça exigirão do destinatário a exibição do documento de identidade, fazendo constar da certidão as informações de número e órgão expedidor e número do CPF.

Parágrafo único. As hipóteses de alteração de endereço devem constar obrigatoriamente da certidão.

Art. 8º Os mandados poderão ser cumpridos em qualquer lugar em que se encontre o destinatário, salvo nas hipóteses descritas no artigo 243, parágrafo único, e artigo 244 do CPC.

Art. 9º Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, devendo o oficial de justiça certificar, descrevendo minuciosamente a ocorrência.

Art. 10. Nos processos de execução cível, incluindo os dos juizados especiais, após a citação para pagamento, deve o oficial de justiça manter o mandado em seu poder pelo prazo concedido ao executado (para pagar ou nomear bens), findo o qual, deverá verificar junto ao Cartório do Juízo pertinente se houve pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

I – confirmado o pagamento ou o oferecimento de bens à penhora, o mandado deverá ser imediatamente devolvido; caso contrário, o meirinho procederá de imediato a penhora e avaliação dos bens, de tudo lavrando o auto, com a intimação do executado, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Art. 11. Nas execuções fiscais, após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o oficial de justiça devolver o mandado ao cartório para que seja procedida a penhora através do Sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACENJUD).

Art. 12. Para fins de avaliação de produtividade dos Oficiais de Justiça serão considerados mandados cumpridos aqueles em que houver certidão de “efetiva localização da parte” ou, “não cumprido por motivo justificado” e os “prejudicados”.

I – “não cumprido por motivo justificado” são aqueles em que o oficial certificar as hipóteses de falecimento, mudança de endereço sem informação do paradeiro, nome ou número de rua inexistente (endereço insuficiente) e aqueles devolvidos em cartório em razão da conciliação entre as partes;

II – “prejudicados” são aqueles cumpridos em Cartório e as hipóteses de desistência.

Subseção III Do Plantão e Sobreaviso

Art. 13. Incumbe à Central de Mandados organizar a escala de plantão e de sobreaviso dos oficiais de justiça.

Art. 14. Haverá plantão diário de até três oficiais de justiça nos termos da Resolução nº. 26/2010-TP, alterada pela Resolução nº. 12/2013-TP.

Parágrafo único. Caso o oficial plantonista não possa comparecer no dia de sua escala em razão de fato superveniente devidamente comprovado, deverá ser escalado para plantão no primeiro dia útil subsequente ao seu retorno.

Art. 15. Será organizada escala de sobreaviso composta pelos cinco primeiros nomes dos oficiais de justiça constantes da escala de plantão no mês subsequente.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 16. Cabe a Central de Mandados, com atribuições conferidas pela Resolução n.º 26/2010 – TP e suas alterações, distribuir e controlar o cumprimento dos mandados expedidos pelas Varas e Juizados da Comarca de Boa Vista, exceto da 1ª Vara da Infância e da Juventude e da Vara Itinerante.

§ 1º É vedada a redistribuição de mandados fora das hipóteses legais.

§ 2º Cabe ainda ao Chefe da CEMAN, nos moldes da Resolução n.º 20, de 11 de maio de 2016, proceder subsidiariamente, a cobrança da devolução de mandados não cumpridos no prazo do art. 7º, inciso VII.

§ 3º Cabe à CEMAN habilitar os Oficiais de Justiça por zona e acompanhar a demanda de distribuição.

§ 4º Não será admitida redistribuição de mandados nas hipóteses de zonas contíguas.

Art. 17. O mandado expedido com mais de um endereço em zonas diferentes, após diligência no primeiro endereço e não sendo localizada a parte, deverá ser devolvido à Central de Mandados para nova redistribuição ao endereço subsequente.

Art. 18. O oficial de justiça é responsável, civil e regressivamente, nos termos da legislação vigente, quando:

I – sem justo motivo, se recusar a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que está subordinado;

II – praticar ato nulo com dolo ou culpa.

Art. 19. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de quaisquer valores ou vantagens de partes e advogados para cumprimento dos mandados, salvo quando expressamente autorizado em Lei.

Art. 20. No caso do oficial de justiça se encontrar legalmente afastado ou impedido de suas funções por prazo igual ou superior a cinco dias, os mandados urgentes que estiverem em seu poder deverão ser redistribuídos, devendo os demais mandados permanecerem em seu poder.

§ 1º Somente na hipótese de o afastamento ser superior a 15 (quinze) dias úteis, os demais mandados deverão ser redistribuídos.

§ 2º Nos afastamentos legais ou impedimentos de oficiais de justiça lotados nas comarcas do interior, a substituição será feita, havendo disponibilidade, por outro oficial da Comarca vizinha, ressalvada a Comarca de Boa Vista.

Art. 21. É vedada a entrega de original ou de cópia de mandado para terceiros que a solicite com a intenção de cumprimento do respectivo ato processual.

Art. 22. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá as seguintes informações:

I – Os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II – A finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – A aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – Se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – A cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI – A assinatura do diretor de Secretaria ou servidor e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 23. A citação por hora certa se dará nos moldes dos artigos 252 e 253 CPC.

Art. 24. A hipótese de condução coercitiva obedecerá as regras dos artigos 201,§1º; 218; 260, parágrafo único; 278 todos do CPP e art. 187 do ECA.

Art. 25. O sistema de rodízio mensal entre os oficiais de justiça para cumprimento de mandados fora da sede da Comarca de Boa Vista deverá obedecer ao comando da Portaria nº 832 de 14 de novembro do 2001.

Art. 26. É vedada a nomeação de Oficial de Justiça *ad hoc*, sem expressa autorização da Corregedoria-Geral de Justiça. (Portaria Presidência 481/2012).

Seção III Do Distribuidor

Art. 27. Ao responsável pelos serviços de distribuição compete o registro, autuação, a distribuição e a redistribuição dos feitos aos juízos respectivos.

Art. 28. A distribuição eletrônica de feitos será por sorteio, dependência ou por transferência.

§ 1º A distribuição por sorteio ocorrerá entre os juízos de idêntica competência no mesmo foro, consistindo em sorteio aleatório e uniforme que não permita o direcionamento e garanta a aleatoriedade e uniformidade da distribuição.

§ 3º A distribuição por dependência dar-se-á nas hipóteses legais de vinculação de ações a feitos em tramitação.

§ 4º A distribuição por transferência ocorrerá nas hipóteses de redistribuição direcionada: em caso de declinação de competência, constatada relação de dependência por prevenção, em virtude de instalação de mais Varas ou Juizados, quando houver erro na distribuição, por força de determinação judicial e na hipótese de alteração de competência da Vara ou Juizado.

§ 5º A distribuição será feita em sistema informatizado, devendo ser emitidos relatórios periódicos para verificação da sua regularidade

Art. 29. Compete ao Distribuidor:

I – proceder à distribuição dos feitos da mesma natureza, zelando pela correta atribuição, no sistema informatizado, da classe processual e assunto, conforme Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça;

II – efetuar retificações e cancelamentos de distribuição de sua competência;

IV – expedir certidões de registros de distribuição;

V – verificar previamente, conforme a viabilidade do sistema, a existência de feitos anteriormente distribuídos contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, analisando a prevenção dos juízos;

VI – certificar os antecedentes criminais nos processos ou procedimentos investigatórios antes do encaminhamento à vara criminal competente.

Parágrafo único. Em havendo petições com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a distribuição será feita para o mesmo Juiz, ressalvadas as decisões e despachos proferidos em plantão judicial que não geram prevenção.

Art. 30. Na distribuição criminal, observar-se-á a prevenção consistente na prática de algum ato do processo ou de medida anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal.

Art. 31. É vedado ao distribuidor de 1ª Grau, sob pena de responsabilidade administrativa de seus integrantes, reter petições e procedimentos protocolizados sem a realização de sua distribuição no sistema informatizado, observando-se a rigorosa ordem sucessiva de apresentação e prioridades legais.

Parágrafo único. As dúvidas procedimentais e legais quanto à realização da distribuição devem ser dirigidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da protocolização do documento à Corregedoria-Geral de Justiça, que em idêntico prazo responderá.

Art. 32. As reclamações quanto às irregularidades da distribuição devem ser provocadas por quaisquer interessados e deverão ser dirigidas, por escrito, à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 33. É de responsabilidade dos servidores lotados nos Cartórios Distribuidores levar ao conhecimento da Corregedoria-Geral de Justiça, possíveis irregularidades, que comprometam a lisura e a transparência dos trabalhos realizados.

Art. 34. O serviço de distribuição está sob constante correição da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 35. São atribuições do distribuidor, além das previstas em lei, em resoluções do Tribunal, em provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça ou em ato do Juiz Diretor do fórum:

- I – distribuir as cartas precatórias oriundas dos juízos estaduais e federais, efetuando a digitalização, cadastro e inserção nos sistemas processuais, com a remessa da carta física ao juízo competente;
- II – manter atualizados os livros e registros eletrônicos próprios do cartório distribuidor;
- III – digitalizar e distribuir os procedimentos investigatórios enquanto não houver integração com as delegacias de polícia, efetuando imediatamente a remessa dos autos à vara competente;
- IV – registrar no sistema informatizado, a prisão do indiciado, com a data respectiva e o tipo de prisão, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante ou do inquérito policial;
- V – expedir certidão negativa ou positiva, de processos distribuídos em andamento, mediante requerimento em formulário próprio e recolhidas as custas devidas, ou deferida a gratuidade.

§ 1º As certidões narrativas serão expedidas exclusivamente pelas Varas respectivas.

§ 2º Registrada a carta, e dependendo o seu cumprimento do pagamento de custas e outras despesas, será oficiado ao Juízo deprecante, via e-mail ou malote digital, solicitando providências para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias informando-se ao interessado da possibilidade do pagamento das custas por meio de boleto, a ser obtido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sob pena de devolução.

§ 3º Distribuídas as cartas precatórias, independente de determinação judicial, o cartório distribuidor comunicará ao juízo deprecante, via e-mail ou malote digital, o número de autuação, vara competente e outros dados importantes para o acompanhamento da carta.

Art. 36. Nenhum feito cível ou criminal será despachado por Magistrado, ainda que de natureza urgente, sem a prévia distribuição no sistema informatizado, salvo os casos de falha técnica que, em razão da urgência, necessitem de distribuição emergencial, bem como os apresentados durante o plantão judicial.

Art. 37. O distribuidor procederá ao cancelamento da distribuição quando for determinado pelo Juiz, nos casos previstos em lei.

Art. 38. A redistribuição deverá preservar a numeração única do processo, sendo vedada, em qualquer hipótese, nova numeração, para manutenção do histórico do processo.

Seção IV Da Contadoria

Art. 39. O oficial contador/distribuidor/partidor, ou quem suas vezes fizer, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos autos, para elaborar as contas, cálculos e prestar informações.

Parágrafo único. Esboços de partilha, contas e cálculos de maior complexidade poderão ser elaborados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Ao efetuar as contas o servidor responsável indicará a data a partir da qual deverá incidir correção monetária e juros.

Art. 41. Não sendo possível a elaboração do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, com a solicitação correspondente.

CAPÍTULO III DAS VARAS

Seção I Das Varas Cíveis

Art. 42. Recebida a petição inicial, acompanhada do comprovante do pagamento das custas iniciais, a

secretaria providenciará a vinculação da guia de recolhimento ao processo.

Art. 43. Devem constar da autuação eletrônica:

I – o Juízo, a data da distribuição, a numeração única do processo, a classe e o assunto processuais, bem como suas alterações, o valor da causa, o nome das partes e de seus respectivos advogados com o número da OAB, mencionando quando se tratar de defensor público ou dativo;

II – as alterações referentes à substituição e sucessão de partes e dos seus procuradores, a intervenção do Ministério Público e de curador;

III – a observação de que se trata de assistência judiciária gratuita, segredo de justiça, feito de interesse de idoso ou procedimento ao qual a lei defere tramitação preferencial, quando for o caso, devendo essas informações constar do sistema informatizado;

IV – os vínculos e apensamentos processuais;

V – o nível de sigilo e a indicação de que o processo compõe o acervo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 44. Os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de 90 (noventa) dias e renovados ao fim desse prazo.

Art. 45. Os depósitos judiciais em dinheiro serão feitos em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz da causa.

Art. 46. Ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses no depósito público e salvo impedimento legal no caso concreto, o juiz da causa poderá autorizar, intimadas as partes, a venda dos bens em leilão coletivo.

Art. 47. Os livros obrigatórios das escriturais cíveis relativos aos processos eletrônicos, não serão formados, exceto nos casos em que o sistema não gerar os respectivos dados.

Seção II Das Varas Criminais

Art. 48. Os Juízes darão preferência aos processos de réus presos e os de *habeas corpus*.

§ 1º Haverá também prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaborador, vítima ou testemunha protegida nos termos de leis e regulamentações próprias.

§ 2º Os inquéritos e processos criminais que se enquadram nos termos do artigo anterior deverão ser assinalados no sistema informatizado em campo próprio, o que servirá para a criação de indicadores que serão auditados pela Corregedoria Geral (Resolução CNJ n.º 87, de 15/09/2009) e gerarão alertas para as Secretarias e Gabinetes.

Art. 49. Os autos do inquérito policial, comunicados de prisão em flagrante ou os expedientes de investigação criminal oriundos da Polícia Judiciária ou do Ministério Público serão encaminhados diretamente ao distribuidor ou ao Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC), conforme o caso, que fará a conferência do conteúdo, efetuando a distribuição, procedendo ao registro no sistema informatizado. (Vide Resolução TP n.º 59, de 23 de novembro de 2016).

Art. 50. Recebidos no plantão judiciário, após a manifestação do juiz de plantão e cumprimento das determinações, os expedientes serão encaminhados ao distribuidor para redistribuição.

Art. 51. As armas e demais objetos apreendidos serão registrados conforme Provimento CGJ n.º 07, de 01 de dezembro de 2016, que regulamenta o recebimento, guarda, armazenamento, transporte e destinação dos bens apreendidos no âmbito do Poder Judiciário Roraimense e dá outras providências.

Art. 52. É proibido o empréstimo de arma de fogo ou de qualquer outro objeto apreendido por decisão judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 53. As armas, munições, explosivos e outros instrumentos congêneres apreendidos, penhorados ou

que acompanhem inquéritos policiais ou ações judiciais serão cadastrados com referência expressa ao número do feito correspondente, devidamente lançado no respectivo sistema SISCOM/CNJ-PROJUDI, com as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça – Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Parágrafo único. As armas de fogo, munições e acessórios, após a realização do laudo pericial competente, ouvido o Ministério Público e eventuais interessados, serão encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 54 Todas as ocorrências referentes ao recebimento da denúncia ou queixa, aditamento da denúncia, nova definição jurídica do fato, trancamento da ação penal, declinação de competência, decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, condenação, absolvição, reabilitação, extinção da punibilidade ou pena, serão lançadas pela secretaria no sistema processual, bem como a indicação da data do trânsito em julgado.

Art. 55. Os livros obrigatórios das escrivanias criminais relativos aos processos eletrônicos, não serão formados, exceto nos casos em que o sistema não gerar os respectivos dados.

Art. 56. As Escrivanias Criminais cujo acervo tenha sido integralmente digitalizado deverão encerrar todos os livros tradicionais, passando a lançar todos os registros e ocorrências somente no Sistema informatizado.

Art. 57. Deverão ser sempre assinados pelo juiz com aposição de selo holográfico, no âmbito da competência criminal:

- I – os mandados de prisão;
- II – os alvarás de soltura;
- III – os salvo-condutos;
- IV – as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;
- V – os ofícios e alvarás para levantamento de depósito.

Art. 58. Dos mandados de prisão, dos alvarás de soltura e dos salvo-condutos constarão os nomes, a naturalidade, o estado civil, a data de nascimento ou a idade, a filiação, a profissão, o endereço da residência ou do trabalho, o número dos autos do inquérito ou do processo, características físicas e especialmente o número do CPF e do RG.

Art. 59. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal.

Parágrafo único. No momento do cadastramento do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão do CNJ – BNMP, deverá ser preenchido, no campo “data de expiração”, o prazo prescricional nele registrado.

Art. 60. O trânsito em julgado da sentença será certificado separadamente para o Ministério Público, ao assistente da acusação, ao defensor e ao réu. Após o trânsito em julgado da sentença, o escrivão lançará o registro de trânsito em julgado no sistema informatizado, imediatamente.

Art. 61. Terão andamento prioritário os processos que envolvam réu preso, vítima menor de idade, idosos, os que envolvam violência doméstica contra mulher e outros casos que a lei determinar.

Art. 62. Apenas o Juízo da Vara de Execuções Penais poderá conhecer de pedidos de transferências de presos, mesmo em se tratando de prisão provisória.

§ 1º Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da Administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação.

§ 2º Caso o pedido de transferência seja deferido, a Vara de Execuções Penais comunicará o fato ao juízo a que estiver vinculado o preso provisório.

Art. 63. Recebida a denúncia ou a queixa-crime, o cartório fará juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação (INI) e as informações constantes do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Art. 64. No caso de condenação à pena privativa de liberdade (regime fechado, semiaberto ou aberto), ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo e estando o sentenciado preso (art. 105 da Lei n.º 7.210/84), a vara criminal certificará, expedirá a guia de recolhimento provisória (conforme art. 106 da Lei n.º 7.210/84) e remeterá à Vara de Execuções Penais, observando-se os procedimentos estabelecidos em Resolução do CNJ.

Art. 65. Tratando-se de condenação à pena restritiva de direitos, uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, a vara criminal certificará e remeterá à Vara de Execuções Penais as peças descritas no art. 106, incisos III, IV e VI, da Lei n.º 7.210/84.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação à pena restritiva de direitos, não haverá expedição de guia de recolhimento.

Art. 66. Transitada em julgado a sentença para as partes, serão remetidos, se houver, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado, transformando-se a execução provisória em definitiva, sem necessidade de nova distribuição.

Art. 67. O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O alvará de soltura oriundo de outro Estado deverá ser remetido via carta precatória pelo meio mais expedito, não havendo necessidade de exigir o envio posterior de carta precatória física.

§ 2º Para o recebimento do alvará e respectiva carta precatória é necessária a confirmação acerca de sua autenticidade, certificando o nome do servidor remetente, lotação, e outros dados que se fizerem necessários.

§ 3º O alvará de soltura deverá seguir o trâmite em conformidade com a Portaria nº. 159, do dia 30 de janeiro de 2013 da Presidência.

§4º O alvará deverá ser cumprido em 24 (vinte e quatro) horas e, se não for devolvido devidamente cumprido dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o cartório que o expediu/enviou deverá remeter concluso ao Juiz para comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça e, se for o caso, efetuar a devida cobrança, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 68. As execuções penais provisórias em curso nas varas criminais deverão ser remetidas, imediatamente, à Vara de Execuções Penais.

Parágrafo único. Os arts. 42 ao 46 deste Código não se aplicam aos Juizados Especiais Criminais.

Art. 69. As penas de multa aplicadas pelos magistrados nas ações penais, devem ser recolhidas ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320 (disponibilizado também na internet – www.sefaz.rr.gov.br) ou ao Fundo Penitenciário Nacional (Lei 11.343/2006), observada, para a execução da pena de multa, a rotina no Manual prático de rotinas das varas criminais e de execução penal.

Art. 70. Nas varas criminais, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados ao Instituto de Identificação Odílio Cruz da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de Roraima e ao Departamento do Sistema Penitenciário e Prisional (DESIPE):

- I – retificação de nomes, inclusão ou exclusão de réus ou indiciados;
- II – mudança na classificação do delito.

Seção III

Das Comunicações das Secretarias

Art. 71. As comunicações de decisões judiciais de natureza criminal e de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos se darão por meio do Sistema Boletim Web, localizado no endereço <http://sistemas.tjrr.jus.br/sinic/login>, sob responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação, cujos dados serão extraídos das bases de dados dos sistemas processuais do TJRR para os seguintes sistemas e/ou entes:

- I – Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC);
- II – Sistema de Informações de Direitos Políticos (Infodip Web);
- III – Instituto de Identificação Odílio Cruz.

§ 1º. O envio das informações processuais serão encaminhadas, para seus respectivos destinatários, em formato PDF (Portable Document Format), no caso de indisponibilidade dos sistemas mencionados nos itens II e III.

§ 2º. As unidades judiciárias cadastrarão, até o dia 5 (cinco) de cada mês, os dados processuais das partes que deverão ser encaminhados aos sistemas, com indicação da decisão judicial transitada em julgado, na unidade judicial, no mês anterior.

§ 3º. As comunicações referidas serão feitas na forma do disposto nos incisos anteriores, desde que as unidades judiciais efetuem o registro completo do inquérito policial, recebimento de denúncia, enquadramento, sentença criminal, trânsito em julgado, no Sistema SISCOM ou PROJUDI.

§ 4º. Havendo mais de uma pessoa condenada no mesmo processo, a comunicação deverá ser feita com indicação do número do processo e do nome da parte.

§ 5º. Na ocorrência de condenação ou de extinção de punibilidade relativa a duas ou mais ações penais da mesma pessoa, deverá ser feita uma comunicação para cada ação penal.

Art. 72. No ato do cadastramento de processos destinados ao TRE-RR (Sistema INFODIP Web) as unidades judiciais de 1º grau deverão informar o tipo de comunicação, mediante sua indicação: Extinção de Punibilidade, Condenação Criminal ou Condenação por Improbidade Administrativa.

Parágrafo único. O processo de envio das informações destinadas ao TRE-RR finaliza-se com a regular carga do arquivo *.XML gerado pelo sistema Boletim Web no sistema INFODIP.

Art. 73. No ato do cadastramento de processos destinados ao SINIC as unidades judiciárias deverão informar as seguintes decisões judiciais preclusas ou transitadas em julgado, mediante a sua indicação: recebimento da denúncia ou da queixa-crime, aditamento da denúncia ou da queixa-crime, arquivamento ou trancamento do inquérito policial, sentença condenatória, absolvição, extinção de punibilidade, suspensão condicional da pena, livramento condicional, suspensão condicional do processo (art. 89, lei n.º 9.099/95), pronúncia, impronúncia, transação penal (art. 76, lei n.º 9.099/95), rejeição de denúncia, composição civil (art. 74, lei n.º 9.099/95), revogação da suspensão do processo, perdão judicial, extinção da pena, reabilitação, desclassificação – tribunal do júri, advertência - lei 11.343/2006, revogação da transação, suspensão do processo (art. 366, CPP), absolvição sumária (art. 397 do CPP), indulto ou suspensão do proc. tributário lei 10684/03.

Art. 74. Para o envio das informações o diretor e/ou servidores das unidades judiciais efetuarão prévio cadastramento junto setor de sistemas judiciais, devendo informar a matrícula no sistema SINIC, a matrícula do servidor e sua respectiva lotação.

CAPÍTULO IV

DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS

Seção I

Do Expediente e Das Rotinas

Art. 75. É vedada a designação de audiência para dias em que não houver expediente forense, na forma do art. 93 do COJERR.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRR bloqueará os sistemas SISCOM, PJE e CNJ/PROJUDI para designação de audiência nos dias acima mencionados.

Art. 76. As petições e demais papéis entregues nas repartições do Poder Judiciário Estadual serão protocolizados com registro de data e horário no documento original e na cópia, do qual constarão ainda, nome legível e carimbo de identificação do servidor responsável.

§ 1º Em matéria jurisdicional, é vedado o recebimento de petições e peças processuais por intermédio de correio eletrônico (e-mail), por parte das Secretarias e Setores de Protocolo, sendo possível tal recebimento por fac-símile (fax).

§ 2º No caso de defeito no equipamento de fax da Secretaria/Seção de Protocolo destinatária da petição, deverá o servidor responsável pelo setor indicar ao interessado fax de outro setor para o envio/recebimento (Protocolo integrado).

Art. 77. No termo de conclusão será indicado o nome do juiz para o qual os autos foram conclusos.

Art. 78. A autenticação de documentos é ato privativo do Diretor de Secretaria ou de seu substituto.

§ 1º As cópias somente poderão ser autenticadas à vista dos documentos originais, de cópias autenticadas por serviços notariais ou de outras peças de atos praticados pelo juízo.

§ 2º Para a conferência, deverão ser recolhidos emolumentos antecipadamente, por meio de guia própria.

§ 3º As autenticações deverão ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de comprovada urgência.

Seção II **Das Certidões e Congêneres**

Art. 79. As certidões deverão ser expedidas sem rasuras e/ou emendas e com inutilização dos espaços, devendo ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O fornecimento de certidões a terceiros estranhos à relação processual dependerá de requerimento endereçado ao juiz da causa.

§ 2º Tanto das certidões expedidas quanto das suas cópias deverão constar nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações, nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade e órgão expedidor, número de inscrição do CPF ou CNPJ, filiação da pessoa natural, residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica, data da distribuição do feito, tipo da ação e identificação da serventia do registro de distribuição ou distribuidor competente.

§ 3º As certidões de antecedentes criminais terão prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Seção III **Do Segredo de Justiça**

Art. 80. No processo que tramitar em segredo de justiça:

I – constará do sistema informatizado o nível de sigilo e nos processos físicos a expressão “Segredo de Justiça”.

II – a publicação de atos processuais na imprensa e diário da justiça eletrônico far-se-á de modo a preservar a identidade das partes;

III – somente serão fornecidas certidões de seus atos às partes e aos seus procuradores ou mediante expressa autorização do juiz;

IV – somente se fará carga ou se permitirá o exame dos autos a advogado com procuração nos autos, salvo

autorização do juiz;

V – na correspondência e no expediente o envelope será lacrado e conterá a expressão “Segredo de Justiça”;

VI – nos mandados conterão a expressão “Segredo de Justiça” e a contrafé, no caso de citação por hora certa, será entregue em envelope lacrado com a mesma expressão, contendo a identificação da parte.

Seção IV Do Arquivamento e Baixa

Art. 81. Findo o processo, será anexada aos autos guia de custas e intimada a parte sucumbente para pagamento.

§ 1º Pagas as custas, os autos serão enviados ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

§ 2º Não sendo localizada a parte sucumbente para a intimação de que trata o *caput* deste artigo, os autos serão enviados ao arquivo.

§ 3º Tratando-se de valores passíveis de inscrição na dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado será comunicada.

Art. 82. Os feitos referentes a comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória, pedido de relaxamento de prisão, e outros, com tramitação encerrada, deverão ser arquivados com as devidas baixas, juntando-se aos autos principais as decisões proferidas nos apensos encerrados, se necessário.

Seção V Dos Selos Holográficos de Autenticidade

Art. 83. O selo holográfico de autenticidade de documentos judiciais, fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça, terá rigoroso controle pelos Diretores de Secretarias ou por quem as suas vezes fizer, no caso das Varas e Comarcas, das Secretarias do Tribunal Pleno/Conselho da Magistratura, das Câmaras Reunidas e da Corregedoria-Geral de Justiça, e pelos responsáveis pelos setores administrativos que os solicitarem, quanto à quantidade, utilização e destruição dos selos afixados em documentos não utilizados e/ou danificados.

§ 1º Na Comarca de Boa Vista, a entrega dos selos holográficos de autenticidade ocorrerá na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, em Boa Vista/RR, durante o horário de expediente forense, pessoalmente ao Diretor de Secretaria/responsável respectivo.

§ 2º Nas Comarcas do interior do Estado, preferencialmente no primeiro trimestre de cada ano, a Secretaria da Corregedoria fará a entrega de 400 (quatrocentos) selos holográficos de autenticidade ao Diretor de Secretaria, ou a quem suas vezes fizer, podendo ser fornecidos mais selos, posteriormente, caso haja comprovação da utilização total dos selos anteriormente entregues à serventia.

§ 3º O selo holográfico de autenticidade será apostado apenas na via do documento que será entregue à parte ou repartição responsável pelo efetivo cumprimento da ordem, ficando nos autos ou na Secretaria que emitiu o documento, cópia reprográfica do expediente.

§ 4º Os selos holográficos de autenticidade apostados em documentos não utilizados serão destruídos pelo próprio secretário/responsável pelo selo, certificando nos autos respectivos.

§ 5º O secretário/responsável pelo recebimento de selos holográficos de autenticidade deverá encaminhar à Corregedoria-Geral de Justiça relatório mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br, contendo uma planilha com a relação de selos utilizados e outra planilha com a relação de selos inutilizados, contendo em ambas as seguintes informações: número do selo, número do processo respectivo, tipo de documento e data da utilização/inutilização.

§ 6º O extravio, perda ou subtração de selos holográficos deverá ser comunicado imediatamente à CGJ, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br.

§ 7º A Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça deverá anotar as informações constantes dos relatórios

mensais e cobrar, também por e-mail, as informações não enviadas no prazo estabelecido, comunicando o fato à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, para verificação de responsabilidade funcional.

§ 8º Os selos holográficos de autenticidade apostos em mandados judiciais, entregues aos Oficiais de Justiça para cumprimento, passam a ser de responsabilidade do meirinho, até o cumprimento da ordem ou devolução do mandado não cumprido, devidamente certificado, à serventia respectiva.

Art. 84. Os seguintes documentos somente terão validade se neles constar o selo holográfico de autenticidade:

- I – alvarás de soltura;
- II – alvarás de levantamento de valores;
- III – via principal das guias de internação e desinternação (equivalente ao mandado de prisão e alvará de soltura);
- IV – autorização de viagens para o exterior;
- V – termos de guarda ou tutela;
- VI – mandados de prisão;
- VII – mandados de busca e apreensão em residências;
- VIII – ordem de interceptação telefônica.

Parágrafo único. É dispensada a utilização de selo holográfico de autenticidade, nos casos de envio eletrônico de mandados de prisão ou de alvarás de soltura, desde que tais instrumentos sejam assinados digitalmente.

Seção VI

Das Certidões Criminais em Geral

Art. 85. As certidões criminais serão expedidas pelo responsável pela distribuição nas Comarcas da Capital e interior do Estado e Juizados Especiais com a expressão "NADA CONSTA", nos seguintes casos, exceto na hipótese de requisição judicial ou do Ministério Público e requerimento específico do interessado, bem como outros casos previstos em lei:

- I – inquérito policial arquivado;
- II – indiciado não denunciado;
- III – rejeição de denúncia ou queixa;
- IV – trancamento de ação penal;
- V – extinção de punibilidade ou da pena;
- VI – absolvição ou impronúncia;
- VII – condenação com suspensão condicional da pena não revogada;
- VIII – reabilitação não revogada;
- IX – condenação à pena de multa, isoladamente, ou pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- X – pedido de explicações em juízo, interpelação, justificação e peças informativas; e
- XI – cartas precatórias, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 1º Os casos relacionados nos incisos IV e VII serão omitidos das certidões somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

§ 2º No caso de revogação de *sursis*, conversão de multa ou pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o juízo competente comunicará ao responsável pela distribuição, voltando a certidão a ser POSITIVA.

§ 3º A informação será POSITIVA quando a pena restritiva de direitos consistir na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos automotores, aeronaves, embarcações ou ofício cujo desempenho dependa de habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público.

§ 4º Somente será expedida certidão POSITIVA constando distribuição de cartas precatórias nos casos de execução de pena ou por requisição judicial ou do Ministério Público ou mediante requerimento específico

de certidão de distribuição de cartas precatórias.

Seção VII

Do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD)

Art. 86. Tratando-se de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 87. Os fiéis do sistema devem manter os dados dos juízes atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, devendo constar o nome, CPF e a vara a que os magistrados estejam vinculados.

Art. 88. Os juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas *on line* das entidades financeiras.

Art. 89. Os magistrados devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema BACEN JUD.

Art. 90. Os juízes devem fixar prazo de no máximo trinta (30) dias para cumprimento, pelo banco destinatário, da medida determinada pelo BACEN JUD.

Seção VIII

Da Identificação de Trâmite Processual Prioritário

Art. 91. Poderão ser utilizadas tarjas coloridas para identificação processual dos feitos físicos, objetivando o destaque dos feitos que tenham prioridade de tramitação, a critério do Juiz.

§ 1º Os feitos de réu preso devem ser identificados, inicialmente, pelo cartório distribuidor, e às varas criminais incumbe a obrigatoria fiscalização sobre tal identificação.

§ 2º Caso o processo distribuído à serventia competente esteja sem a necessária tarja, deverá o servidor, responsável pelo processamento inicial do feito, colocá-la imediatamente, vedado o reenvio à distribuição.

§ 3º No interior do Estado, a identificação será feita por qualquer dos servidores da vara única, sendo todos também responsáveis pela fiscalização.

§ 4º A responsabilidade pela omissão na identificação dos autos de réu preso será atribuída a todos aqueles que atuaram da sua distribuição ao seu processamento.

Art. 92. Cada serventia judicial ou setor administrativo deverá providenciar anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência, e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29.07.2009.

Art. 93. Os processos eletrônicos serão identificados por meio da ferramenta do sistema informatizado.

Seção IX

Das Cartas Precatórias

Art. 94. Somente se dará cumprimento às cartas precatórias revestidas dos requisitos legais, se não houver dúvida acerca de sua autenticidade e desde que o juízo seja competente em razão da matéria ou da hierarquia.

§ 1º No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

§ 2º As ordens de prisão (civil ou criminal) oriundas de outros Estados somente serão cumpridas por intermédio de carta precatória instruída com o correspondente mandado original e com cópia da decisão do

juízo deprecante, mediante a expedição de novo mandado e fixação de selo holográfico do juízo deprecado.

§ 3º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, deverá, obrigatoriamente, vir acompanhada com o original que deva ser examinado.

§ 4º Dispensa-se o correspondente mandado original quando o juízo deprecante e o deprecado forem ambos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, mediante utilização do Malote Digital.

§ 5º A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, para a oitiva da testemunha por meio de videoconferência, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 222, do CPP.

Art. 95. A Secretaria tomará as providências necessárias ao cumprimento da carta precatória, independentemente de determinação do juízo, salvo nas hipóteses de prisão, arresto, busca e apreensão e cumprimento de alvará.

Art. 96. O cumprimento de cartas precatórias oriundas de juízos estaduais e federais dependerão de preparo prévio, exceto nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. Comunicado ao juízo deprecante o valor das custas devidas e não realizado o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.

Art. 97. O juiz solicitará a confirmação de autenticidade da carta precatória ou qualquer outro esclarecimento que julgue necessário ao seu cumprimento, certificando nos autos.

Art. 98. A expedição e devolução de carta precatória, entre unidades que utilizem o sistema PROJUDI no Estado de Roraima, far-se-á, obrigatoriamente, por via eletrônica, com a utilização da ferramenta existente no sistema.

Art. 99. As cartas precatórias recebidas de outros tribunais, por meio físico, serão digitalizadas, inseridas e cadastradas no sistema de processo eletrônico.

Parágrafo único. A devolução será em formato *PDF* (Portable Document Format), preferencialmente via Malote Digital, exceto havendo mídia, hipótese de encaminhamento via postal, em CD-Rom, mantendo-se cópia das mídias em servidor.

Art. 100. Compete à Secretaria a prática dos seguintes atos ordinatórios, nas cartas precatórias recebidas:

I – responder ofícios encaminhados pelos juízos de origem, dirigidos aos respectivos escrivães, com as informações solicitadas;

II – certificar a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos juízos deprecantes, quando expirar o prazo de trinta (30) dias ou outro lapso assinalado pelo juiz;

III – promover a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

a) na hipótese do supracitado inciso II;

b) após o cumprimento do ato deprecado;

c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa.

IV – no caso das cartas precatórias das Comarcas do Estado de Roraima que tramitem no sistema PROJUDI, se a carta precatória for devolvida ao cartório, com diligência parcial ou totalmente infrutífera, a Secretaria intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências que dependam de sua manifestação.

Art. 101. O juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no juízo deprecado, cuja visualização dispensará a requisição de informações sobre seu andamento, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça

§1º Nos atos de comunicação por carta precatória, a realização da citação ou da intimação será

imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

TÍTULO II DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

CAPÍTULO I DO PROJUDI

Art. 102. A distribuição de petição inicial e a juntada de contestação, de recursos e de petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.

§ 1º Quando houver conexão ou continência com processos físicos, as partes poderão ajuizar a nova ação preferencialmente de forma eletrônica, desde que não prejudique a compreensão da demanda, devendo o feito ser direcionado ao juízo prevento.

§ 2º Na hipótese de ajuizamento da nova ação de forma física, se for constatada, pelo juiz, a não-existência da dependência alegada, o magistrado determinará que seja dada vista dos autos fora do cartório à parte, pelo prazo de 10 dias, para digitalização, sendo ela a única responsável pela providência.

§ 3º Realizada a digitalização e devolvidos os autos físicos ao cartório, o juiz determinará seu arquivamento para a continuidade de forma digital.

§ 4º Quando a parte, apesar de intimada, devolver os autos sem realizar a digitalização, observar-se-á o disposto no inc. III e no § 1º. do art. 267 do CPC, entre outros.

§ 5º Na hipótese de a parte não devolver os autos, a unidade judiciária deverá realizar a cobrança na forma da lei.

Art. 103. As petições e documentos enviados ao processo eletrônico serão gravados nos formatos PDF (*Portable Document Format*) ou html (*hypertext markup language*), disponibilizados gratuitamente no sistema.

Art. 104. O protocolo de petições no PROJUDI é ininterrupto, observando-se o seguinte:

- I – para aferição da tempestividade será considerada a data e o horário da chancela aposta eletronicamente, quando da confirmação do recebimento, no arquivo processado do documento;
- II – não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o horário de acesso ao sítio do PROJUDI, ou qualquer outra referência de evento.

Parágrafo único. Os questionamentos sobre a funcionalidade do protocolo de petições, por dificuldade de acesso, por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo magistrado da causa, a requerimento do interessado, consultando, quando necessário, o Coordenador do PROJUDI.

Art. 105. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste provimento, serão considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 106. Se o sistema de processo eletrônico estiver inacessível, as petições e documentos poderão, excepcionalmente e para evitar o perecimento de direito, ser protocolados por meio físico, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório.

§ 1º A digitalização das peças será feita por meio eletrônico (*scanner*) e consiste na transferência imediata de imagens das peças apresentadas para o sistema computadorizado.

§ 2º Todos os documentos trazidos pelas partes, que forem digitalizados e venham a compor o processo eletrônico, serão devolvidos, salvo determinação judicial em contrário.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, em qualquer caso, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado e arquivamento definitivo do processo.

Art. 107. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por outro motivo técnico, deverão ser apresentados ao cartório em dez dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 1º Nos casos do *caput* deste artigo, o processo eletrônico poderá ser convertido para o meio físico, mediante impressão em papel e autuado na forma da legislação aplicável aos processos físicos.

§ 2º A materialização do processo eletrônico, de forma parcial ou total, será feita pelo cartório mediante autorização judicial.

§ 3º Entende-se por:

I – materialização total do processo eletrônico - a impressão de todas as petições e documentos digitais dos autos;

II – materialização parcial do processo eletrônico, a impressão de petições e documentos digitais determinados pelo juízo.

§ 4º As despesas decorrentes da materialização serão da parte que der causa ao seu procedimento.

Art. 108. Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico:

I – mandado de segurança – as informações poderão ser prestadas por meio físico, caso em que serão digitalizadas pelo cartório e juntadas aos autos;

II – cumprimento de sentença:

a) autos físicos – a petição inaugural de cumprimento de sentença deverá ser distribuída por meio eletrônico, endereçada ao juízo prolator da sentença, devendo a parte, por intermédio de seu procurador, instruir o pedido com todas as peças processuais indispensáveis à compreensão de sua pretensão e, se for o caso, com a planilha de cálculo discriminada e atualizada, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 91;

b) autos eletrônicos – o cumprimento de sentença se processará nos próprios autos eletrônicos.

III – execução de título extrajudicial:

a) nos Juizados Especiais o original do título de crédito será apresentado quando o juiz o exigir, para aferir seus requisitos intrínsecos;

b) nas Varas Cíveis, tratando-se de cártula comercial, esta deverá ser entregue em cartório, em até cinco dias, após a distribuição e ficará depositada até ulterior deliberação judicial.

IV – ações criminais e infracionais - o inquérito policial ou o auto infracional, quando físico, ficará depositado em cartório, extraíndo-se cópias de laudos, exames e demais peças mencionadas na ação penal, quando judicialmente determinado.

V – termos circunstanciados – serão igitalizados por meio eletrônico (*scanner*)

VI – cartas precatórias – se enviada para comarca que não disponha de processo eletrônico, será impressa e assinada pelo Diretor de Secretaria, com a certificação nos autos eletrônicos, observando-se o seguinte:

a) devolvida a carta precatória, os documentos essenciais, definidos pelo juiz, serão digitalizados e anexados aos autos eletrônicos;

b) digitalizados os documentos, a critério juiz, poderão ser destruídos os originais.

Art. 109. Na fase de cumprimento de sentença, não havendo pagamento voluntário, deverão os magistrados, nos termos dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, de forma antecipada, fixar o percentual de honorários advocatícios nessa nova fase processual e supervisionar o regular recolhimento

das custas processuais e demais despesas judiciais (art. 8º, *in fine* da Lei Estadual n.º 752/2009) devidas em razão do cumprimento forçado do *decisum*.

Art. 110. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela Lei 11.419/2006.

Art. 111. Observar-se-á em relação aos termos de audiência:

I – Nos Juizados Especiais, o termo de audiência não conterá qualquer assinatura, ainda quando houver composição entre as partes, deve-se, entretanto, consignar o nome de todos os presentes;

II – Nas Varas Cíveis e Criminais o termo será impresso, assinado pelas partes e, após, inserido eletronicamente nos autos.

Art. 112. Não serão fornecidas cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§ 1º As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados.

§ 2º As despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus advogados serão suportadas com exclusividade pelos próprios interessados.

Art. 113. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, preferencialmente, deverão ser feitas por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006 e da legislação processual, exceto as de direito processual criminal e infracional.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído, com exceção daqueles em que conste selo holográfico de autenticidade, os quais serão devolvidos à Central de Mandados.

§ 3º Havendo a necessidade de realização de citação/intimação por meio físico, a extração de cópias ou impressão de documentos que devam acompanhar os mandados será de responsabilidade da parte requerente do ato, ressalvados os casos patrocinados pela Defensoria Pública.

Art. 114. A intimação considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação.

§ 1º Caso a consulta se dê em dia não útil, considera-se como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual aos que manifestarem interesse por esse serviço, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Caso a intimação feita na forma deste artigo cause efetivo prejuízo às partes ou prejudique a efetivação da justiça, o juiz pode determinar que o ato processual seja realizado por outro meio, desde que atinja sua finalidade.

Art. 115. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. As peças de acusação criminal deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 116. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 117. Os recursos de apelação cíveis e criminais nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR – Seção de Protocolo Judiciário – via Projudi.

§ 2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual.

§ 3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOP, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.

§ 4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição e a folha de rosto do Projudi.

§ 5º. Os autos físicos serão imediatamente encaminhados pela Seção de Protocolo Judicial ao Gabinete do Desembargador Relator respectivo.

§ 6º. Julgado o recurso, com trânsito em julgado da decisão ou acórdão, a Seção de Protocolo Judicial anexará eletronicamente aos autos principais todos os documentos juntados ao processo desde a distribuição, devolvendo o processo eletrônico à origem (1º Grau), assim como o respectivo processo físico, que ficará sob a guarda da serventia judicial de 1º Grau até o arquivamento do feito.

§ 7º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI, inclusive aos servidores dos Gabinetes de Desembargador e Secretarias do TJRR.

§ 8º. O Relator e os demais julgadores analisarão o processo judicial diretamente no meio digital.

Art. 118. Arquivado o processo eletrônico, a consulta visual ficará bloqueada e a extração de cópias dependerá de pedido de desarquivamento do feito, mediante pagamento de taxa específica.

Art. 119. As custas finais serão calculadas, de forma digitalizada, pelo setor competente e anexadas aos autos virtuais, possibilitada a certificação digital.

Art. 120. A Coordenação da Central de Mandados, ao distribuir mandado oriundo de processo eletrônico, certificará no sistema o nome do oficial de justiça e a data da distribuição.

I – O oficial de justiça certificará, diretamente no PROJUDI, o resultado de sua diligência, enviando os autos conclusos;

II – O Departamento de Informática criará conta de correio eletrônico para cada oficial de justiça, vara e juizado, informando à Coordenação do PROJUDI;

III – A contagem do prazo ao oficial de justiça inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelos cartórios;

IV – A comprovação da certificação feita por oficial de justiça no sistema se dará pela apresentação do número do protocolo do evento gerado pelo próprio sistema PROJUDI.

§ 1º O oficial de justiça será intimado para devolução de mandado em seu poder por correio eletrônico (e-mail), devendo o cartório certificar a data em que foi intimado.

§ 2º A contagem do prazo do oficial de justiça, para devolução de mandado, inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelo cartório.

§ 3º Havendo a necessidade de redistribuição de mandado para cumprimento por outro oficial de justiça, o meirinho o devolverá à coordenação da central de mandados, mediante protocolo, sem certificar no sistema CNJ/PROJUDI.

CAPÍTULO II – DO PJE

Art. 121. O Sistema Processual Eletrônico – PJE realizará o recálculo do prazo final para a prática de atos processuais em caso de indisponibilidade de sistema quando, cumulativamente:

- I – O prazo processual conferido terminar no dia em que se constatou a indisponibilidade;
- II – O dia em que se constatou a indisponibilidade for dia útil;
- III – A indisponibilidade ocorreu entre 6:00 (seis horas) e 22:59:59 (vinte e duas horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) e a indisponibilidade foi superior a 60 minutos ou tenha ocorrido entre 23:00 (vinte e três horas) e 23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), independente de sua duração.

Art. 122. Constatadas as situações descritas no art. 1º, o sistema PJe registrará uma ocorrência na tabela de feriados na data de indisponibilidade constatada com a descrição “indisponibilidade do sistema”, indicando o motivo da suspensão de prazo processual.

Art. 123. Após registrada a indisponibilidade de sistema, conforme art. 2º, o sistema PJe recalculará para dia útil imediatamente seguinte ao registro de indisponibilidade o fim do prazo para o respectivo ato processual.

Art. 124. Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I – consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III – citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a indisponibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 125. A indisponibilidade definida no artigo anterior ficará registrada e poderá ser aferida ainda através do Sistema de Registro de Indisponibilidade de Sistemas disponível no site do Tribunal de Justiça de Roraima.

Parágrafo único. Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade;
- III – serviços que ficaram indisponíveis.

**TÍTULO III
DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA**

Art. 126. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da sentença, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Atendidas as exigências do *caput*, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se:

I – houver mais de um e não haver entre eles sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.906/94;
II – O advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 127. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 128. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela Secretaria do cartório judicial onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Art. 129. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato.

Art. 130. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

TÍTULO IV DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS

Art. 131. Certificado o trânsito em julgado, o Diretor de Secretaria deverá elaborar a conta de custas finais e intimar o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem recolhimento, emitir-se-á certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se ao Setor de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto.

Art. 132. A certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo das custas.

Art. 133. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato pelo Tabelião.

Art. 134. Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida protestada.

§ 1º Ocorrendo parcelamento do débito levado a protesto, ou sua extinção, serão devidas custas e emolumentos relativos ao ato cartorial.

§ 2º Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem custas notariais.

TÍTULO V DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR

Art. 135. Determina-se o arquivamento das ações de execução fiscal estadual, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a 20 (vinte) UFERR, nos moldes da Lei Estadual 1.024/2016, de 12 de janeiro de 2016, procedendo-se a devida baixa.

§ 1º O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem importa em reconhecimento judicial de quitação da dívida, podendo ser restabelecida a execução quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no *caput*, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), se necessário, na forma do artigo 2º, § 8.º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º Os autos também serão desarquivados, e emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei 6.830/1980,

considerar-se-á a soma dos débitos consolidados para efeito de arquivamento.

§ 4º Não se aplica a regra do *caput* quando a execução já se encontrar com praça ou leilão designados.

Art. 136. O arquivamento do feito não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora do crédito exequendo.

Art. 137. O arquivamento a que se refere este Provimento não está sujeito ao recolhimento de custas judiciais, nem implica sucumbência, devendo ser cientificada a Fazenda Pública exequente da medida a ser tomada.

TÍTULO VI DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Art. 138. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas aos Magistrados de 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual de Roraima, serão feitas por intermédio do e-mail institucional do Magistrado, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR.

Art. 139. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas às serventias judiciais e extrajudiciais de Roraima, serão feitas por intermédio do e-mail institucional (individual) dos Tabelionatos, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR.

Parágrafo único. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões da Corregedoria-Geral de Justiça, da Ouvidoria Geral e da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, dirigidas aos servidores efetivos, comissionados etc., deste Poder Judiciário, serão feitas por intermédio do correio eletrônico institucional, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR, com confirmação de leitura, com exceção das citações expedidas pela CPS e intimações alusivas a aplicação de pena disciplinar.

Art. 140. Todos os Juízes e Servidores deste Poder Judiciário Estadual deverão acessar as respectivas contas de e-mail, pelo menos uma vez a cada semana, considerando-se feitas as intimações na data de abertura da intimação/comunicação ou após 10 (dez) dias do envio do e-mail, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.419, de 19.12.2006 (DOU de 20.12.06).

§ 1º As determinações deste artigo aplicam-se às intimações de que trata o art. 5º, XXIII deste Provimento.

§ 2º Os prazos deste artigo ficam suspensos durante as férias, recesso e afastamentos legais dos Juízes e dos Servidores.

TÍTULO VII EXECUÇÃO PENAL (EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MEDIDA DE SEGURANÇA)

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 141. A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

- I – cópia da denúncia;
- II – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;
- III – certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;
- IV – cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;
- V – relatório com informações de eventuais prisões e solturas, para cômputo da detração.

Art. 142. A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custódia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2º Em se tratando de condenação em regime aberto a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da realização da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do artigo 113 da LEP.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de "parte" para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.

Art. 143. O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 134.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 144. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, tramitarão exclusivamente de forma eletrônica no sistema SEEU.

Art. 145. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a Secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 146. Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 147. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

CAPÍTULO II

DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO

Art. 148. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 149. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 133.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 150. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 151. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 152. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

- I – no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;
- II – no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade;
- III – para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 153. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

- I – o montante da pena privativa de liberdade;
- II – o regime prisional de cumprimento da pena;
- III – a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena;
- IV – a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 154. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 133 deste Provimento, no que couber.

Art. 155. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

Art. 156. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 133 deste Provimento, no que couber.

Art. 157. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará

implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 159. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do Art. 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 160. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 161. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 162. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

TÍTULO VIII MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 163. Aplica-se às Comarcas do interior do Estado de Roraima e às Varas Criminais e Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal com as otimizações estabelecidas pelos Fluxos Processuais do Portal Simplificar (Resolução TP n.º 29, de 08 de outubro de 2015).

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO, POR INICIATIVA PARTICULAR, DE BENS PENHORADOS EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO (§ 3º DO ART. 685-C DO CPC)

Art. 164. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer, nos termos do art. 685-C e parágrafos do CPC, sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado junto ao Poder Judiciário de Roraima, por meio do Conselho de Corretores de Imóveis – CRECI/RR.

Parágrafo único. No requerimento, o exequente deverá esclarecer se pretende realizar pessoalmente a alienação ou por intermédio de corretor de imóveis credenciado junto ao Poder Judiciário de Roraima, por meio do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/RR.

Art. 165. Poderão ser habilitados perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI/Roraima e credenciados junto ao Poder Judiciário Estadual para intermediar a venda de móveis e imóveis penhorados em processo de execução, os corretores que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – comprovar efetivo exercício profissional por período não inferior a 5 (cinco) anos;
- II – apresentar currículo com informações sobre formação profissional, qualificação, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto;
- III – exibir certidões negativas dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e Federal de seu domicílio, relativas aos últimos cinco anos;
- IV – comprovar, mediante certidão, não ter sofrido, nos últimos dois anos, condenação de que não caiba

mais recurso em processo administrativo disciplinar instaurado pelo CRECI, bem assim não se encontrar nem se achar inadimplente perante ele;

V – declarar que não se opõe à vista de seu prontuário profissional pelas partes, respectivos advogados e demais interessados, a critério do juiz.

§ 1º O CRECI poderá cadastrar os corretores de imóveis que pretenderem exercer a atividade de que trata este Provimento, organizando prontuários individuais daqueles que preencherem esses requisitos, atualizados semestralmente.

§ 2º O CRECI poderá encaminhar à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, por meio eletrônico, lista atualizada dos corretores de imóveis habilitados, que será publicada na página da Corregedoria na internet, para que os juízes possam designar o profissional.

§ 3º No ato da designação, o juiz fixará as condições de pagamento do bem a ser alienado, as garantias a serem prestadas pelo adquirente, a comissão de corretagem, o período dentro do qual o bem deverá ser ofertado, com exclusividade pelo corretor, e o prazo no qual a alienação será concluída, que não poderá ser superior a sessenta dias, prorrogáveis, a critério do juiz, por uma única vez.

Art. 166. A comissão do corretor será fixada pelo juiz, em montante não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação dos bens, a ser paga pelo adquirente, mediante recibo.

§ 1º Em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será paga proporcionalmente ao corretor à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

§ 2º Tendo o credor optado pela intermediação de corretor, nos termos do parágrafo único do art. 156 deste Provimento, a comissão de corretagem será estipulada à proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da alienação dos bens, em caso de remissão, de acordo entre as partes, de adjudicação, bem como na hipótese da alienação particular haver-se realizado mediante a indicação de comprador por parte do exequente ou do próprio executado, que apresentará a proposta diretamente ao juízo da execução.

Art. 167. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, sendo desnecessária a publicação de edital.

§ 1º As despesas de publicidade correrão por conta do corretor credenciado, ressalvando-se a possibilidade de serem expressamente de responsabilidade do exequente ou do executado, à vista de circunstâncias particulares de cada caso, a serem apreciadas pelo juízo da execução.

§ 2º Caberá ao corretor, ao anunciar os bens a serem alienados, informar ao público o seguinte:

I – número do processo judicial e a comarca onde se processa a execução;

II – data de realização da penhora;

III – existência, ou não, de ônus ou garantias reais sobre o bem;

IV – existência de penhoras anteriores sobre o mesmo bem, em outros processos contra o mesmo devedor, ou de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais;

V – fotografia do bem, sempre que possível, com a informação complementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro, a quantidade de cômodos e a sua localização;

VI – valor da avaliação judicial;

VII – preço mínimo fixado para a alienação;

VIII – as condições de pagamento e as garantias que deverão ser prestadas, em se tratando de proposta de pagamento parcelado;

IX – a informação de que a alienação será formalizada por termo nos respectivos autos onde se processa a execução;

X – o nome do corretor responsável pela intermediação, com endereço, telefone e e-mail;

XI – o valor da comissão de corretagem arbitrado pelo juiz, a ser pago pelo adquirente.

Art. 168. O corretor ou o exequente que realizar pessoalmente a alienação deverá levar a proposta de aquisição do bem ao conhecimento do juiz, especificando as condições de pagamento e as garantias ofertadas, no caso de pagamento parcelado.

§ 1º Recebida a proposta, o juiz dela cientificará, para manifestação no prazo comum de cinco (05) dias, o executado e o exequente, caso este não seja pessoalmente responsável pela alienação.

§ 2º O exequente poderá aquiescer ou recusar a proposta, ou, ainda, oferecer contraproposta quanto ao preço e às condições de pagamento, para conhecimento do interessado.

§ 3º É lícito ao devedor, cientificado da proposta de aquisição do bem penhorado, valer-se da prerrogativa contida no art. 651 do CPC, caso em que a proposta de alienação perderá a validade.

§ 4º Havendo senhorio direto, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução, o juiz lhes dará também conhecimento, por qualquer modo idôneo, para manifestarem-se no prazo comum de dez (10) dias.

Art. 169. Não será aceita proposta que ofereça preço inferior ao mínimo fixado pelo juiz da execução.

Art. 170. A alienação poderá ser julgada ineficaz:

I – se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo;

II – se o adquirente provar, nos 05 (cinco) dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até então não mencionado pelo corretor ou pelo exequente, nos termos do § 2º, III e IV, do art. 160 deste Provimento;

III – nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução (art. 698 do CPC).

Art. 171. Para formalizar a alienação, o Diretor de Secretaria lavrará termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo exequente e pelo adquirente, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se se tratar de bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, na forma prevista no § 2º do art. 685-C do CPC.

Parágrafo único. Poderá constar, além das assinaturas obrigatórias, a do executado, cuja ausência não comprometerá o aperfeiçoamento da alienação.

Art. 172. Para fins de registro imobiliário, expedir-se-á, em favor do adquirente, carta de alienação do imóvel, que deverá conter a sua localização e descrição, mediante a indicação do número da matrícula ou transcrição correspondente, e o nome do proprietário, devendo ser instruída com cópia do termo de formalização lavrado nos autos e prova de quitação do imposto de transmissão.

TÍTULO X

DO SISTEMA DE CARTÓRIO UNIFICADO DOS JUIZADOS CÍVEIS

Art. 173. A Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista, observará o disposto no Provimento CGJ N.º 006, de 21 de outubro de 2016, que dispõe sobre a rotina processual da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista – SUJESC (Cartório Inteligente), aplicando-se os fluxos do Portal Simplificar.

TÍTULO XI

DA TURMA RECURSAL

Art. 174. A distribuição de processos na Turma Recursal ocorrerá de forma igualitária entre os membros Titulares e os Suplentes, independentemente da substituição, até ulterior deliberação.

Art. 175. A Turma Recursal, à unanimidade, editará enunciado sobre relevante questão de direito que, pela sua recorrência, indique a conveniência de se uniformizar a jurisprudência.

TÍTULO XII

DAS CORREIÇÕES

Art. 176. As correições são:

- I – Permanente;
- II – Ordinária;
- III – Extraordinária;
- IV – Remota;
- V – Por Demanda;
- VI – Por Excelência.

§ 1º Permanente é a correição orientadora, fiscalizadora e disciplinar que o Corregedor-Geral de Justiça exerce perenemente sobre todos os serviços judiciários.

§ 2º Ordinária é a correição presencial realizada em no mínimo 30% (trinta por cento) das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição e nos serviços do foro extrajudicial.

§ 3º Extraordinária é a correição, de ofício ou a requerimento, que o Corregedor-Geral de Justiça efetua ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por magistrados, servidores ou de membros dos serviços do foro extrajudicial.

§ 4º Remota é a correição realizada por meio de acompanhamento mensal dos índices e dos parâmetros de eficiência de todas as unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição.

§ 5º Por Demanda é a correição presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração negativa dos índices e dos parâmetros de eficiência.

§ 6º Por Excelência é a correição presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração positiva dos índices e dos parâmetros de eficiência, com o intuito de difundir as boas práticas das rotinas, metodologias e processos de trabalho.

Art. 177. A Correição ordinária abrange:

- I – os serviços dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- II – os serviços dos servidores da justiça e os serviços do foro extrajudicial;
- III – verificação de estabelecimentos penais, onde houver.

Art. 178. A correição ordinária será anunciada por meio de portaria do Corregedor Geral de Justiça, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O ato indicará o dia, hora e local da correição, convocará magistrados, servidores da justiça e do extrajudicial e declarará que serão recebidas quaisquer informações, elogios, queixas ou reclamações.

Art. 179. As demais modalidades de correição independem da publicação prévia de qualquer ato.

Art. 180. As correições serão presididas pelo Desembargador(a) Corregedor(a) Geral de Justiça, ou pelo Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, sendo designados servidores da Corregedoria-Geral de Justiça, para auxílio.

Art.181. A documentação das correições será reunida em procedimento administrativo individualizado por Juízo e deverá constar nele, conforme o caso:

- I – portaria/calendário de correições e ata de abertura;
- II – relatórios de:
 - a) processos paralisados sem motivo legal por mais de trinta (30) dias;
 - b) quantidade de servidores, com os cargos, na serventia judicial, nos últimos doze (12) meses antes da correição/inspeção;

- c) audiências designadas, realizadas e não realizadas;
- d) grau de cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça;
- e) quantidade de presos provisórios e condenados ou adolescentes apreendidos (por serventia judicial);
- f) alimentação periódica dos sistemas informatizados do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça de Roraima.

§ 1º Os processos a serem inspecionados serão escolhidos e solicitados ao gabinete/serventia da unidade correicionada/inspecionada, a partir dos relatórios de processos paralisados sem motivo legal, a critério da equipe de correição.

§ 2º Não serão lançados despachos individuais nos processos inspecionados, constando apenas do procedimento de correição informação/relatório particularizado da situação de cada processo visto.

§ 3º Serão analisados, ainda, conforme o caso:

- a) as providências adotadas pelo Juízo, no sentido de dar cumprimento às Metas do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a quantidade de servidores em atividade na unidade inspecionada e sua adequação à necessidade do serviço;
- c) o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12 registro de nascimento de menor de idade, apenas com a maternidade estabelecida, para fins de averiguação de paternidade Lei nº. 8560/92;
- d) cumprimento das recomendações, provimentos e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça;
- e) o percentual de processos paralisados, em relação ao acervo processual ativo na unidade inspecionada.

Art. 182. Ao final da correição será elaborado relatório minucioso do que fora visto e constatado, o qual será publicado na página da Corregedoria na internet e no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Havendo irregularidades a serem sanadas, poderá ser estipulado prazo, por intermédio de expediente interno não publicado (ordem de serviço ou memorando) a critério do Corregedor(a), para tal saneamento.

§ 2º Havendo sugestões administrativas a serem apreciadas por outras instâncias administrativas, a Secretaria da Corregedoria encaminhará cópia do relatório ao órgão competente para a análise da questão.

Art.183. As correições serão realizadas em atenção aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, além daqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

TÍTULO XIII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, VERIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUDIÊNCIAS

Art. 184. Pode ser elaborado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta quando a infração disciplinar praticada por servidor no seu conjunto, apontar ausência de gravidade e de efetiva lesividade ao Erário, ao serviço, ou aos princípios que regem a Administração Pública, antes ou durante o processo disciplinar/sindicância.

Parágrafo único. Antes da instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser determinada a realização de verificação preliminar, a ser processada na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, sem análise de mérito, a qual somente procederá a coleta de manifestação prévia de servidores, para encaminhamento posterior à apreciação do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 185. Além dos requisitos do artigo anterior, deverá ser observada, também, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor, manifestação da chefia imediata que lhe abone a conduta e ausência de penalidade disciplinar aplicada ao servidor, observados os prazos dos artigos 124 e 125 da LCE n.º 053/01;

Art. 186. Como medida disciplinar alternativa à Sindicância ao Processo Administrativo Disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o respectivo termo de compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional e de que não poderá ser contemplado com o mesmo benefício pelo

prazo de um ano, contado da data da homologação.

Art. 187. O termo de compromisso será firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, cabendo sua homologação ao Desembargador-Corregedor Geral de Justiça ou ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, com publicação de extrato do termo ou da respectiva decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Homologado o referido termo, suspende-se o trâmite do PAD ou da Sindicância Processual até o término do prazo previsto no artigo 117.

§ 2º Ocorrendo a quebra do compromisso assumido pelo servidor antes de completado o prazo de um ano da homologação do TAC, será cancelado o benefício tomando-se de imediato a continuidade da apuração dos fatos imputados ao servidor nos termos da legislação vigente.

Art. 188. Cumprido o acordo estabelecido, o termo de ajustamento de conduta será arquivado na Corregedoria-Geral de Justiça, sem qualquer averbação ou anotação nos respectivos assentamentos funcionais do servidor que configure penalidade disciplinar.

Art. 189. A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderá utilizar meio digital de registro de audiência, inclusive com realização de audiências à distância, com exceção do interrogatório

TÍTULO XIV DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR)

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 190. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI/RR), tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 52 da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), junto ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista e Comarcas do Interior do Estado, nos procedimentos relativos à adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros residentes no Estado de Roraima.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 191. A CEJAI/RR, com sede na Capital do Estado de Roraima, funcionará junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 192. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Roraima sem prévia habilitação do adotante perante a CEJAI/RR.

Art. 193. São atribuições da CEJAI/RR:

I – promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II – fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III – indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, interessados na adoção;

IV – organizar, para uso de todas as Comarcas do Estado de Roraima, cadastro geral unificado de:

a) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98 do ECA, que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção;

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, sem

prejuízo do disposto no art. 50 do ECA.

V – manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no país de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior.

VI – admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais ou estrangeiras, cadastradas na CEJAI/RR, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no país de origem;

VII – realizar trabalho de divulgação objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento.

Art. 194. A CEJAI/RR será composta por:

I – Desembargador(a) Corregedor(a) Geral de Justiça, que a presidirá;

II – 01 (um) Juiz da Infância e da Juventude da Capital;

III – 02 (dois) Juizes da Vara de Família da Capital;

IV – 01 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 195. A presidência da CEJAI/RR poderá ser exercida por ato designatório do Corregedor-Geral de Justiça, por Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça ou por outro Juiz de Direito.

Art. 196. Nas ausências eventuais, o Presidente da CEJAI/RR, se for o Corregedor Geral de Justiça, será substituído pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 197. Os membros titulares serão substituídos, nas ausências e impedimentos, pelos respectivos juízes substitutos.

Art. 198. Os membros da CEJAI/RR não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 199. A CEJAI/RR reunir-se-á, quando necessário, por convocação do seu Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CEJAI/RR serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 200. Os processos serão distribuídos a um dos membros da CEJAI/RR, o qual funcionará como relator.

Art. 201. Nos casos de urgência, o Presidente da CEJAI/RR, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, decidirá, *ad referendum* do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 202. Todos os pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, serão protocolizados com a respectiva documentação na Secretaria da Comissão, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

Art. 203. Os atos praticados pela CEJAI/RR são gratuitos e sigilosos.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedoria-Geral de Justiça

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 10/02/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PRES/SG/SGA/SSCOMP**Ata de Registro de Preços N.º 003/2017****Procedimento Administrativo** n.º 0008021-49.2016.8.23.8000**Pregão Eletrônico** n.º 004/2017

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman, nomeado pela Portaria n.º 075 de 29 de janeiro de 2015, publicada no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual **aquisição de material permanente - Macas portáteis e fixas, para o "Projeto de Prevenção de Doenças Osteomioarticulares Relacionadas ao Trabalho"** a ser implantado no Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 93/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar da data de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2017 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do **Pregão** eletrônico, independentemente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

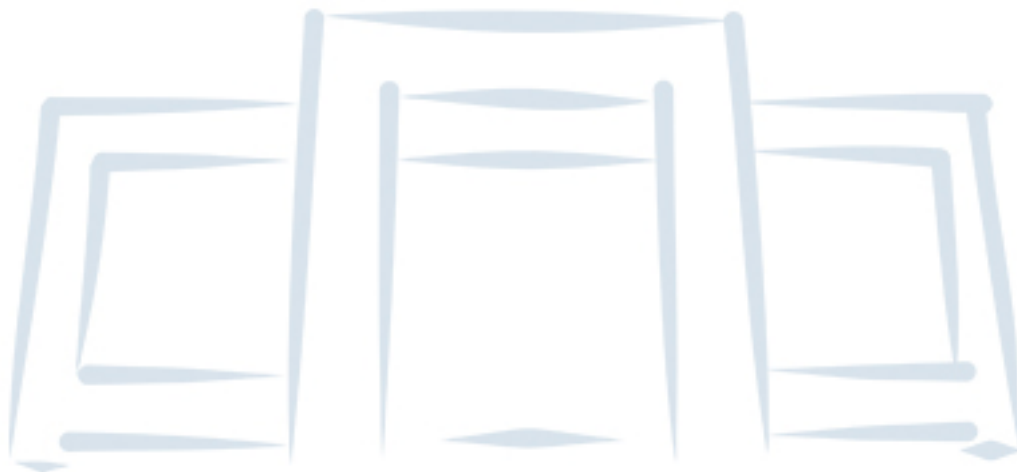
GRUPO 1					
EMPRESA: MICROSERVICE TECNOLOGIA - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME					
CNPJ: 09.083.454/0001-48					
ENDEREÇO COMPLETO: RUA NILO MELO, N.º 147/B - BAIRRO 31 DE MARÇO - BOA VISTA / RORAIMA - CEP.: 69.305-320					
REPRESENTANTE: DAYRANJES MIRANDA LEÃO BOTINELLY					
TELEFONE: (95) 3624-2759 - 99157-5135 E-MAIL: daymiranda@gmail.com					
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESENTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO					
Item	Descrição	Und.	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
1.1	Macas Portáteis , e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: LEGNO MODELO: ANTARES	Und.	05	743,13	3.715,65
1.2	Macas Fixas , e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital. MARCA: LEGNO MODELO: PLEIADES LIGTH	Und.	09	818,28	7.364,52
VALOR TOTAL R\$					11.080,17

3.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), **fornecedor(es)** e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN, Secretário(a)**, em 08/02/2017, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Documento assinado eletronicamente por **DAYRANJES MIRANDA LEO BOTINELLY, Usuário Externo**, em 10/02/2017, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 020/2017 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 07/2017, publicado em 13/01/2017, a comparecer no período de **13 a 17/02/2017**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
38º	THALITA MARTINS PEIXOTO
39º	RAUL MAGALHÃES DE SÁ
40º	PATRICK DA SILVA RIBEIRO
41º	THARCYLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
42º	AMANDA LINHARES VIEIRA
43º	MARINA PACHECO BATISTA
44º	CAMILLA LIMA FERREIRA DOS SANTOS

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
28	LAYANE SANTOS MAIA

INFORMÁTICA

Classif.	CANDIDATO
5º	ALLYSON DE BRITO LOPES

MEDICINA

Classif.	CANDIDATO
1º	CLAUDIA KLECYANNE RODRIGUES DE BRITO
2º	THAÍS SUELEN ISRAEL FERREIRA
3º	VALENTINA RYAN DE ALMEIDA LIMA

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 456 – Conceder ao servidor **CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.03.2017, 25.06 a 04.07.2017, 13 a 22.11.2017.

N.º 457 – Conceder ao servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.03.2017 e de 27.09 a 11.10.2017.

N.º 458 – Alterar as férias do servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.12.2017, 14 a 23.02.2018 e de 02 a 11.04.2018.

N.º 459 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SHAYENNE SEABRA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03 a 12.05.2017.

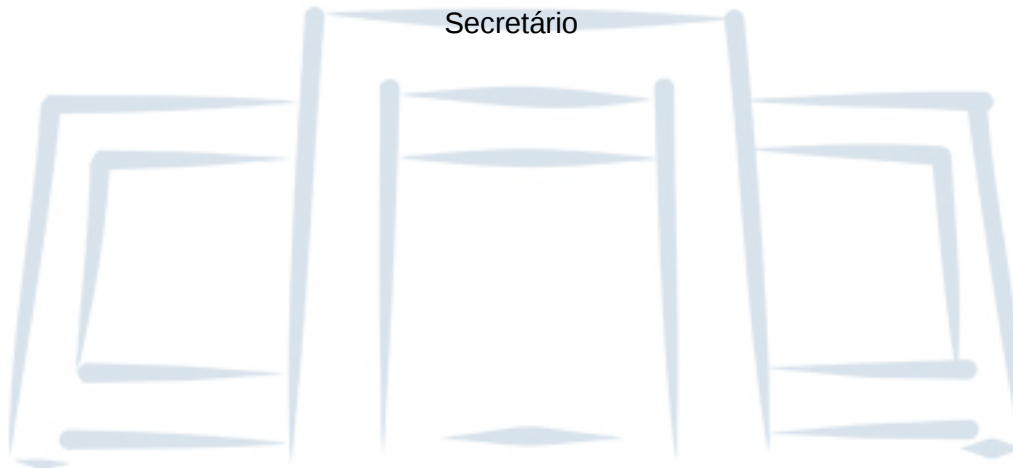
N.º 460 – Conceder ao servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Função Técnica Especializada, a 1ª etapa do recesso forense, referente a 2016, no período de 11 a 19.02.2017.

N.º 461 - Conceder ao servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, licença-paternidade, no período de 30.01.2017 a 18.02.2017.

N.º 462 - Convalidar o afastamento para doação de sangue da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos, no dia 09.01.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/02/2017

PORTARIA SGA Nº 014, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CUSTOMIZAÇÃO DO SOFTWARE POLIGLOTA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de desenvolvimento e customização de softwares, para a prestação dos serviços de customização do software poliglota, para, assim, incluir campos pesquisáveis no Módulo Legislação. SEI nº 0009781-33.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Demandante: Maryluci de Freitas Melo, matrícula 3011134;

Integrante Técnico: Crispim José de Melo Neto, matrícula: 3011494;

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos, matrícula 3011649;

Integrante Contratual: Diane Souza dos Santos, matrícula. 3011619.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito para os integrantes para providências quanto a contratação.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativo

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO 01/2017

Nº DO TERMO:	Nº 01/2017 – Proc. SEI nº 0008816-55.2016.8.23.8000
OBJETO:	CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente acordo visa à conjugação de esforços entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Faculdade Cathedral de Ensino Superior de Roraima, no sentido de implantar o “Projeto de prevenção de doenças osteomioarticulares relacionadas ao trabalho”, no âmbito do Tribunal de Justiça, possibilitando aos acadêmicos do Curso de Graduação em Fisioterapia a certificação das horas cumpridas com atividades extracurriculares.
PARTES DO TERMO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA E FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR DE RORAIMA..
VIGÊNCIA	12 (doze) meses
RECURSOS FINANCEIROS	CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS – Este acordo não implica em desembolso a qualquer título, presente e futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.
DATA:	Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO 02/2017

Nº DO TERMO:	Nº 02/2017 – Proc. SEI nº 0002917-44.2016.6.23.8000
OBJETO:	CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente Termo de Cooperação tem por objeto a utilização do Centro de Saúde pertencente ao Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, direcionando para os atendimentos aos magistrados do TJRR, servidores do TJRR e CBMRR.
PARTES DO TERMO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA.
VIGÊNCIA	12 (doze) meses
RECURSOS FINANCEIROS	CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS – PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação.
DATA:	Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003456-AM-N: 028
000035-RR-B: 031, 032
000061-RR-A: 028
000077-RR-E: 028
000090-RR-E: 029
000094-RR-B: 029
000101-RR-B: 029, 030
000114-RR-A: 028, 029, 030
000118-RR-N: 039, 132
000119-RR-A: 036
000153-RR-B: 003, 004, 011, 015, 022, 023, 024
000158-RR-A: 028
000160-RR-B: 007
000162-RR-A: 028
000172-RR-B: 028
000172-RR-N: 002, 005, 006, 008, 009, 010, 013, 014, 016, 017, 019, 020, 025, 026, 027
000186-RR-N: 001
000189-RR-N: 028
000194-RR-B: 028, 030
000207-RR-A: 036
000231-RR-B: 052
000260-RR-E: 029
000264-RR-N: 029, 030
000269-RR-N: 029
000270-RR-B: 029
000416-RR-E: 030
000468-RR-N: 029
000647-RR-N: 031, 032
000654-RR-N: 052
000777-RR-N: 052
000787-RR-N: 142
000858-RR-N: 029
000859-RR-N: 018
000864-RR-N: 134
000951-RR-N: 021
001008-RR-N: 012
001095-RR-N: 132

Cartório Distribuidor**Vara Itinerante****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000122-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000122-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.433,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva
002 - 0000768-84.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000768-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
003 - 0000985-30.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000985-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.248,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

004 - 0000980-08.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000980-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.487,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior**Alimentos - Lei 5478/68**

005 - 0000749-78.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000749-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
006 - 0000760-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000760-2
Autor: V.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 44.976,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
007 - 0000872-76.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000872-5
Autor: A.S.A.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.631,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Divórcio Consensual

008 - 0000042-13.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000042-5
Autor: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
009 - 0000424-06.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000424-5
Autor: C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
010 - 0000773-09.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000773-5
Autor: A.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

011 - 0000990-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000990-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 19.872,00.
Advogado(a): Ernesto Halt
012 - 0001640-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001640-5
Executado: M.T.A.C.
Executado: A.C.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Valor da Causa: R\$ 348.704,86.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Guarda

013 - 0000443-12.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000443-5

Autor: D.P.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**Alimentos - Lei 5478/68**

014 - 0000080-25.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000080-5

Autor: J.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0000382-54.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000382-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.344,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

016 - 0000754-03.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000754-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0000787-90.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000787-5

Autor: F.L.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0001606-27.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001606-6

Autor: U.R.M.

Réu: A.P.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Divórcio Consensual

019 - 0000037-88.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000037-5

Autor: M.L.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0000061-19.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000061-5

Autor: P.H.C.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0001046-85.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001046-5

Autor: A.C.G.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 40.000,00.

Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

Execução de Alimentos

022 - 0001051-10.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001051-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: V.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 4.418,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

023 - 0001579-44.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001579-5

Executado: A.T.M.B.G.

Executado: C.B.G.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 2.009,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

024 - 0001598-50.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001598-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 4.583,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

025 - 0000018-82.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000018-5

Autor: A.R.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0000103-68.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000103-5

Autor: J.R.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

027 - 0000075-03.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000075-5

Autor: M.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família****Expediente de 10/02/2017****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Inventário**

028 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos, observo que os compradores efetuaram o depósito do valor total do bem imóvel sem a permissão deste juízo, desobedecendo a ordem judicial de fl. 1.045. Há uma ordem a ser seguida para a ulitimação da presente ação, razão pela qual, indefiro o item "a" de fl. 1.047; 02 - Ato contínuo, determino aos herdeiros que adotem as seguintes medidas: Providenciem o pagamento da dívida hipotecária junto a PREVI, bem como os débitos junto ao fisco municipal. Para tanto, autorizo a expedição de alvará judicial em nome da douta causídica da inventariante para levantamento e saque, junto ao Banco do Brasil, do valor de R\$ 43.589,52 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), retidos em nome do falecido; 03 - Concedo a autorizada o prazo de cinco dias úteis para prestação de conta nos autos; 04 - Por fim, a inventariante deverá acostar aos autos as certidões negativas de débito das esferas Federal, Estadual e Municipal; 05 - Cumprida as determinações acima, dê-se vista a PROGE/RR e a Procuradoria do Município; 06 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

3ª Vara Cível**Expediente de 10/02/2017****JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

029 - 0055341-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055341-7
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Gerson Lopes Gomes e outros.
Indefiro a reconsideração, porquanto preclusa a decisão de fl. 110.
Solicite-se resposta quanto ao ofício retro.
Requeira o exequente o que entender de direito em cinco dias.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Francisco das Chagas Batista, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Diego Lima Pauli

Embargos à Execução

030 - 0083195-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083195-9
Autor: Zilda Lopes Gomes
Réu: Banco da Amazônia S/a
Indefiro os embargos declaratórios, porquanto ao afirmar, fl. 173, que assiste razão ao embargante, foi no sentido que não existe motivo para suspensão deste feito, devendo o processo prosseguir.
Intimem-se as partes para dizer, em 10 dias, se ainda tem alguma prova a produzir nestes autos, especificando e indicando o fim a que se destinam.
Não havendo interesse na produção de outras provas, desde logo, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Svirino Pauli, Francisco das Chagas Batista, Fabrícia dos Santos Teixeira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

2ª Vara de Família

Expediente de 08/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Convers. Separa/divorcio

031 - 0000589-53.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000589-5
Autor: A.R.A. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarmados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 08/02/2017. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Elena Natch Fortes, Clovis Melo de Araújo

Divórcio Consensual

032 - 0000588-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000588-7
Autor: A.R.A. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarmados e à disposição da parte requerente

pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 08/02/2017. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Elena Natch Fortes, Clovis Melo de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

033 - 0013596-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013596-9
Réu: Francisco das Chagas Rodrigues e outros.
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0022746-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022746-7
Réu: Marcio José Alves
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0027226-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027226-5
Réu: Fabiana Mota Alencar Catunda
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0027230-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027230-7
Réu: Francisca Nascimento de Farias e outros.
null
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Orlando Guedes Rodrigues

037 - 0058066-25.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058066-5
Réu: Paula Berenice Brandan
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0068796-95.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068796-5
Réu: José de Ribamar Rios
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0087546-14.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087546-9
Réu: Nonato de Melo Xavier
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

040 - 0114370-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114370-8
Réu: Maria Iolanda Sevalho Freitas
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0124676-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124676-6
Réu: Francisco Helton do Nascimento
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0128106-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128106-8
Réu: Criança/adolescente
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0130846-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130846-5
Réu: Tarcisio Souza Costa e outros.
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0140416-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140416-5
Réu: Anselmo Araujo dos Santos
Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0145550-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145550-6

Réu: Andreia Raquel Duarte Alves

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0149750-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149750-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0153530-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153530-5

Réu: Fernanda Conceição Rodrigues Xavier

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0154250-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154250-9

Réu: Gleydson Sampaio Carvalho

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0156660-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156660-7

Réu: Sidney Caetano dos Santos Marques

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0166080-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166080-6

Réu: Alex Barbosa

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0172800-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172800-9

Réu: Antonio Wilson Costa Rodrigues

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0174450-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174450-1

Réu: Glaucinete Florêncio da Cunha

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Josielle Cavalcante
Vanderlei, Francisco Carlos Nobre

053 - 0180786-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180786-8

Réu: João Maria Lopes

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0184930-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184930-8

Réu: Carlos Eduardo Farias da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0188730-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188730-8

Réu: George Macedo Nunes

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0191050-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191050-6

Réu: Sidney Sarmento Dias

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0203320-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203320-7

Réu: William Rogério da Silva Lima

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0208430-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208430-9

Réu: Francisco Alves de Oliveira Filho

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0214206-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214206-5

Réu: Francisco Edumaia Ferreira da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001726-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001726-7

Réu: M.P.N.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002576-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002576-5

Réu: G.A.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0002750-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002750-6

Indiciado: A. e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006380-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006380-8

Réu: Antônio Ferreira Aguiar

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010936-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010936-1

Réu: Carlos Antonio Sampaio da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011676-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011676-2

Réu: Nazareno de Araujo Faria

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014300-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014300-6

Réu: E.F.B.B.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014396-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014396-4

Réu: Claudio Chaves do Nascimento

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000700-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000700-1

Réu: Francisco Silva Freitas

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006026-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006026-5

Réu: V.S.A.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011870-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011870-9

Réu: O.F.S.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015200-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015200-5

Réu: C.G.A.N.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015436-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015436-5

Réu: D.N.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015546-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015546-1

Réu: R.M.C. e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005106-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005106-4

Réu: Z.M.S.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013986-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013986-9

Réu: Leidiane do Nascimento Prado

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015380-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015380-3

Réu: Gilvan Lobo de Jesus

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0016300-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016300-0

Réu: Jeovânio Mota da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0016310-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016310-9

Réu: Sérgio Rodrigues de Souza

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001710-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001710-5

Réu: Angela Maria Marajo e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0004706-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004706-0

Réu: Welliton Bruno Pereira Sobral

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0004880-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004880-3

Réu: Valmir da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005666-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005666-5

Réu: Alexandre Cardoso da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0005836-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005836-4

Réu: Ilmar de Araujo Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006096-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006096-4

Indiciado: E.J.F. e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0007956-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007956-8

Réu: Adailton Mendonça de Freitas

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008720-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008720-7

Réu: Eldson Alves de Sousa

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0009086-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009086-2

Réu: Edson de Oliveira Mangabeira

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013356-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013356-3

Réu: Ramon Paulino de Assis

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013950-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013950-3

Réu: Antônio Marcus Lima de Almeida

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0016986-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016986-4

Réu: Silvino de Oliveira Feitosa

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0018116-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018116-6

Réu: Wellington Rogerio Berto Raposo

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0020220-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020220-2

Réu: Mario Dario de Oliveira e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000740-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000740-1

Réu: Antonio Silva da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0002426-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002426-5

Réu: Celio Lopes Coelho

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0002486-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002486-9

Réu: Agostinho da Silva Oliveira

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0004246-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004246-5

Réu: Jucicleia Richele da Costa Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0004330-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004330-7

Réu: Douglas Doaneles Kuligowski

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0004450-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004450-3

Réu: Clodoaldo Torquato Ferreira da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0005246-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005246-4

Réu: Luis Rogério Batista

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006016-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006016-0

Réu: Jocivan Pereira Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0010650-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010650-0

Réu: Harrison Nei Correia Mota

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011020-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011020-5

Réu: Antonio Marcos Moreira da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013156-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013156-5

Réu: Leonardo Cardoso Amorim

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014306-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014306-5

Réu: Josenilda Araujo da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0014556-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014556-5

Réu: Darildo Ribeiro da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0014756-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014756-1

Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0016016-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016016-8

Réu: Luciano Marculino da Silva e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0020026-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020026-1

Réu: Ivanilson da Silva Lima

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0020306-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020306-7

Réu: Railton dos Santos Machado

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000020-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000020-5

Réu: Fabricio Ribeiro de Barros

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001290-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001290-3

Réu: Kaio Souza dos Santos e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0002530-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002530-1

Réu: Jose Salvador Pinto

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002620-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002620-0

Réu: Marinete Pereira Pinto

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0003830-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003830-4

Réu: Vladimir Wanderley de Mello

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0004066-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004066-4

Réu: Manoel Antônio Cardoso Cruz

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007440-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007440-8

Réu: Elenilson Pereira

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008560-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008560-2

Réu: Wilson Bruno Correa Marques

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008720-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008720-2

Réu: Raimundo Gomes Santana Filho

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008850-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008850-7

Réu: Johnny Terry Welshman

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0011706-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011706-6

Réu: Adriano de Sousa Santiago

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014510-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014510-9

Réu: Uaslei Soares Souza

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0016646-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016646-9

Réu: Edson Ferreira Martins

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000496-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000496-5

Réu: Maicon Nadson Gama de Oliveira

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0000500-64.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000500-4

Réu: Francisco de Jesus Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0003516-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003516-7

Réu: Marinalva Ferreira da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0005876-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005876-3

Réu: Jose Celio Oliveira da Costa

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0009990-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009990-8

Réu: Francisca Vieira de Freitas

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

128 - 0156746-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156746-4

Réu: Tercelino Magalhaes

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

129 - 0094006-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094006-5

Réu: Ademilson da Silva Alves e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0097880-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097880-0

Réu: Everaldo Gomes da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0105576-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105576-1

Réu: Rafael dos Santos

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

132 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2017 às 09:30 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiza Pagote Costa

133 - 0009073-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009073-5
Réu: Hildo da Silva Alves
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

134 - 0016990-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016990-9
Réu: José Ribamar Rodrigues da Costa
Processo Nº. 0010 16 016990-9
Autor do Fato: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA COSTA, RG: 300499-5 SSP/RR, nascido em 14/07/1973 filho de Luis Nazario da Costa e Maria do Carmo Rodrigues da Costa, endereço: Rua Arco-Íris Nº: 742 Bairro: Raiar do Sol. Boa Vista/ RR, Tel: (95) 99117-9135.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h30min, presentes o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN MMº. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e a Advogada Dra. CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS OAB/RR 864, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 09 de Fevereiro de 2017.
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Inquérito Policial

135 - 0003837-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003837-7
Indiciado: A.C.
Processo Nº. 0010 16 003837-7
Autor do Fato: ALUIZIO CUMAPA, RG: 33585 SSP/RR, nascido em 25/01/1955 filha de Elio Soares Peres e Joana Cumapa Faba, endereço: Rua CC 21 Nº: 109 Bairro: Hélio Campos Boa Vista/ RR, Tel: 99139-3818.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 09h50min, presentes o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN MMº. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO,

representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 09 de Fevereiro de 2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

136 - 0005849-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005849-0
Indiciado: L.M.S. e outros.
Processo Nº. 0010 16 005849-0

Autor do Fato: LEANDRO MARTINS SILVA, RG 321725-6 SSP/RR, nascido em 06/05/1991, filho de Lino Vieira Silva Neto e Silva Henrique Martins, residente: Av. Sol 21, Nº 1278, Boa Vista/RR. tel: 99162-0638.

Proposta de TRANSAÇÃO PENAL

Iniciados os trabalhos, às 10h:10min horas, presentes o MM. Juiz de Direito DR RODRIGO FURLAN, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público consistente na prestação de 60h de serviços comunitários gratuitos, no prazo de 90 dias.
A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.

Nada mais havendo, a mando do MMº. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 09 de Fevereiro de 2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

137 - 0009084-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009084-1
Indiciado: A.
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Autos: 0010.11.009084-1
Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da Portaria de fls. 02 e boletim de ocorrência de nº 465/09, fl. 05, onde informa a vítima que no

dia 10/02/2009 estava em seu sítio e quando por volta das 07h00min ao chegar em casa notou que seu veículo havia sido furtado de dentro da sua garagem.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não foi possível a identificação e qualificação do autor do crime, impossibilitando a instauração da ação penal.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público verifica-se que é o caso de arquivamento, pois não foi possível identificar a autoria do delito, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca do causador do dano.

Assim, verifica-se que ante a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, mais precisamente, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe.

Posto isso, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria delitiva, não sendo portanto, o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

138 - 0001697-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001697-7

Representado: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Representado: Cirio Ricardo Palacio

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dias 09 do mês de Fevereiro do ano de 2017, nesta cidade de Boa Vista, RR, às 09h30min. Presente Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, o Advogado Dr. LEONARDO PARADELA FERREIRA OAB/RR 493-A, e a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE. Presente a Querelante MARIA TEREZA SAENZ SURITA GUIMARAES e Ausente o Querelado CIRIO RICARDO PALACIO, apesar de devidamente intimado conforme ata de fls.34.

A audiência NÃO se realizou;

2.1) Pelo Ministério Público foi dito o seguinte: MM Juiz, considerando que o querelado foi pessoalmente intimado e não compareceu à presente audiência, entendo que não há por parte do mesmo interesse na conciliação. Desta forma pugno pelo recebimento da QUEIXA CRIME, determinando-se a citação do querelado nos termos legais.

2.2) Presente a testemunha de defesa MARCELLO GUIMARAES MACHADO FREIRE.

2.3) Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: 1-Recebo a queixa crime, atendendo a manifestação do Ministério Público, considerando a ausência imotivada do querelado nesta audiência e por vislumbrar indícios da prática de crime contra honra da querelante, conforme esclarecido na peça inaugural deste processo criminal; 2- Na impossibilidade de acordo entre as partes e nos termos do Art. 396 do CPP, determino a citação do acusado para responder à queixa crime, por escrito, no prazo de 10 dias; 3- Com ou sem a Manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Nada mais, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo.

Boa Vista, RR, 09 de Fevereiro de 2017. ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dias 09 do mês de Fevereiro do ano de 2017, nesta cidade de Boa Vista, RR, às 09h30min. Presente Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, o Advogado Dr. LEONARDO PARADELA FERREIRA OAB/RR 493-A, e a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE. Presente a Querelante MARIA TEREZA SAENZ SURITA GUIMARAES e Ausente o Querelado CIRIO RICARDO PALACIO, apesar de devidamente intimado conforme ata de fls.34.

A audiência NÃO se realizou;

2.1) Pelo Ministério Público foi dito o seguinte: MM Juiz, considerando que o querelado foi pessoalmente intimado e não compareceu à presente audiência, entendo que não há por parte do mesmo interesse na conciliação. Desta forma pugno pelo recebimento da QUEIXA CRIME, determinando-se a citação do querelado nos termos legais.

2.2) Presente a testemunha de defesa MARCELLO GUIMARAES

MACHADO FREIRE.

2.3) Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: 1-Recebo a queixa crime, atendendo a manifestação do Ministério Público, considerando a ausência imotivada do querelado nesta audiência e por vislumbrar indícios da prática de crime contra honra da querelante, conforme esclarecido na peça inaugural deste processo criminal; 2- Na impossibilidade de acordo entre as partes e nos termos do Art. 396 do CPP, determino a citação do acusado para responder à queixa crime, por escrito, no prazo de 10 dias; 3- Com ou sem a Manifestação, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Nada mais, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo.

Boa Vista, RR, 09 de Fevereiro de 2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0106407-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106407-8

Indiciado: J.R.C.

2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

Autos: 0010.05.106407-8

Indiciado: JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO

Vítima: DENILSON DA SILVA RATES

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da Portaria de fls. 02 e boletim de ocorrência de 04639, fl. 04, que informa Denilson da Silva Rates, no dia 21/12/2004, tentaram arrombar o seu veículo, na residência de seu primo, que conseguiram derrubar os infratores, que estavam na motocicleta, que os elementos se evadiram do local, não levaram nada e deixaram a motocicleta que estava em nome de Clednaldo Vilaça Martins.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não foi possível a identificação e qualificação do autor do crime, impossibilitando a instauração da ação penal. Ainda aduz que, mesmo que fosse encontrado o autor/atores do crime, não seria possível dar prosseguimento ao mesmo face a prescrição que atingiu o presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público verifica-se que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 12 (doze) anos, não foi possível identificar a autoria do delito, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca do causador do dano.

Ainda, verifica-se que o delito mencionado possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato fixada em 08 (oito) anos de reclusão, tendo como prazo prescricional 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Portanto, a infração foi atingida pelo instituto da prescrição e conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal, deve ser extinta a punibilidade do autor do fato.

Posto isso, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria bem como a prescrição, não sendo portanto, o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.viol. Domest.

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Aécio Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

140 - 0009117-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009117-3

Réu: Wesley Correia do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0014890-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014890-0

Indiciado: M.G.O.S.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDPCM

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

142 - 0020016-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.020016-7

Sentenciado: M.O. e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

003207-RO-N: 003

000177-RR-B: 002

000379-RR-A: 003

234065-SP-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000104-23.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000104-2

Indiciado: W.O.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Procedimento Comum

002 - 0001160-38.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001160-8

Autor: Maria dos Santos Gomes de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação reivindicatória de pensão por morte proposta por Maria dos Santos Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da não promoção dos atos que incumbiam à Autora, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Caracarái/RR, 09 de Fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

003 - 0000328-34.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000328-8

Réu: Alan Nunes Vasconcelos

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Cristina Mara Leite Lima

004 - 0000913-23.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000913-9

Réu: Endel Amoedo de Melo

Vistos etc.

Expeça-se Alvará de Soltura a favor de Endel Amoedo de Melo, clausulado a sua imediata apresentação neste Juízo, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Em 09/02/2017.

EVALDO JORGE LEITE

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 003

001572-RR-N: 004

001576-RR-N: 004

001644-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0010661-54.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010661-7

Réu: Osvaldo Teles Neto

Ação Penal n.º: 0030.08.010661-7

Acusado: Osvaldo Teles Neto

Infrações: art. 180, §§ 1º e 2º, c/c art. 71, ambos do CPB.

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se afirma que o acusado Osvaldo Teles Neto, entre os anos de 2007 e 2008, adquirira mercadoria, sem a devida nota fiscal, com pleno conhecimento da origem ilícita da mercadoria. Requer, então, o Ministério Público, após recebida a denúncia, a condenação do acusado por, aduz-se, incurso na pena art. 180, §§ 1º e 2º, c/c art. 71, ambos do CPB (fls.02/04).

A denúncia foi recebida à fl.35.

O acusado foi citado às fls.38/39, tendo apresentado resposta à acusação à fl.49.

Interrogatório (fls. 40/41) e inquirição das testemunhas(fl.67/68).

O Ministério Público Estadual em suas alegações finais sustenta a condenação do acusado, nos termos da Denúncia(fl. 310/311). A Defesa, por seu turno, pugna pela desclassificação para o delito de receptação culposa e pela aplicação da atenuante da confissão espontânea(fl. 313/317).

É o relatório necessário, Decido.

Como visto trata-se de ação de penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de crime de receptação qualificada.

Assim, dispõe o art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal, in verbis:

" Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer

forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência."

Cabe agora ser apurada, se a conduta praticada pelo acusado se amolda ao tipo penal em tela. Vejamos:

A testemunha APC Rogério dos Santos Filgueiras, em seu depoimento em juízo, afirma que quando prendeu o acusado, em flagrante e em posse dos objetos apreendidos, o mesmo confessou que comercializava produtos de origem ilícita.

O acusado em seu interrogatório não nega a prática do delito que a ele imputado, ao contrário, narra-o, ainda, com riqueza de detalhes que, por evidente, apenas pelo valor da mercadoria era possível ao menos desconfiar. É verdade, no entanto, que sustentara desconhecer a origem ilícita do produto adquirido.

No entanto, tal afirmativa não pode prosperar, vez que na qualidade de comerciante é exigido do autor o conhecimento de que deve adquirir suas mercadorias de forma regular, quando se espera a emissão de documento comprobatório da lisura da negociação, qual seja, a nota fiscal, e conforme o apurado, não se verificara. Não há razão, destarte, para que seu depoimento não seja considerado, quando, ademais, confirmado é pelos demais depoimentos colhidos em sede de instrução.

Não podendo ser contestada a autoria, dever é identificar a materialidade delitiva, que é, de igual forma, ocorrente, consubstanciada, portanto, pelo auto de prisão em flagrante às fls. 07/31.

Não se verifica qualquer causa a excluir a antijuridicidade da conduta do acusado, bem como sua culpabilidade resta cristalina, porquanto ser imputável e estar ciente do respectivo comportamento, podendo, ainda, ser-lhe exigida conduta de acordo com a norma implicitamente contida no tipo por ele praticado.

Desta forma, pelo exposto, impõe-se a procedência da pretensão punitiva do Estado, com a condenação de Osvaldo Teles Neto nos termos do pedido vestibular pela prática da receptação qualificada, art. 180, §§ 1º e 2º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, pelo que passo aplicar a pena, justa e necessária à espécie, observando o critério trifásico estatuído no artigo 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é moderada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls. 388/391, a qual não noticia a existência de sentença condenatória transitada em julgada. Sua CONDOTA SOCIAL, não é possível valorar, em face dos poucos elementos. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi para que obtenção de lucro em prejuízo alheio. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME do crime são as normais do tipo, tendo havido prejuízo à vítima.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa, o mínimo legal.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea a qual deixo de aplicar em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.

3ª Fase:

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, caput, do CPB, a qual aplico na razão de 1/3(um terço). Sem causa de diminuição.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, a ser especificada na fase executória.

Eventual indenização às vítimas devem ser cobradas em autos próprios em razão da ausência de contraditório.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, considerando que trata-se de pena restritiva de direitos.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- a) Lance-se o nome do acusado Osvaldo Teles Neto no rol dos culpados;
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e SINIC;
c) Formulem-se autos de execução, designando-se audiência admonitória.
d) Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Mucajá/RR, 08 de fevereiro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000502-71.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000502-8
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000308-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000308-5
Réu: Josemar Sebastião Ribeiro de Mello
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Relaxamento de Prisão

004 - 0000061-56.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000061-3
Autor: José Ribamar Lima dos Santos
Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por desistência.
Advogados: Wagner Estácio Coelho, André Luiz Francisco, Claudio Ferreira de Lima

Ação Penal

005 - 0000367-59.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000367-6
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Carta Precatória

006 - 0000501-86.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000501-0

Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003761-AM-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000423-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000423-1
Réu: José Gonçalves Martins
DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face JOSÉ GONÇALVES MARTINS, denunciado pela prática do tipo penal previsto no artigo 217-A, do Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fls. 140, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu. O Ministério Público pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 147-v).

Diante do exposto, tendo em vista que o réu foi citado por edital e não compareceu, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de processo Penal.

1. Ciência ao Ministério Público.
2. P. R. I. C.
3. Cumpridos os expedientes precitados, mantenha-se os autos em cartório pelo prazo de 180 dias.
4. Transcorrido o lapso temporal acima, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Certifique-se se o mandado de prisão foi incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos requerido pelo Ministério Público na fl. 147-v.

Rorainópolis, 02/02/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000999-44.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000999-3
Réu: José Sérgio da Silva Benarrós
SENTENÇA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA BENARRÓS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do tipo penal descrito no artigo 180, caput, do Código Penal.
O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fl.).
Foram enviadas 02 (duas) cartas precatórias para o Estado do Amazonas, sendo 01 (uma) para acompanhar os termos de comparecimento da liberdade provisória e a outra para acompanhar as condições da suspensão condicional do processo.

A defesa requereu a extinção do feito sustentando que o réu cumpriu integralmente o período de 03 (três) anos de comparecimento mensal em Juízo (fl. 194).

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela solicitação dos autos nº. 025.1096.36.2010.804.0001, na sua via original, ao Juízo deprecado (fl. 200).

Entendo desnecessário o pedido do Ministério Público, vez que não há dúvida de que o acusado compareceu em juízo regularmente durante o período de prova, conforme se verifica na fl. 168.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ SÉRGIO DA SILVA BENARRÓS, com base artigo 89, § 5º, da lei 9099/95.

Ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rorainópolis, 03/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

003 - 0000112-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000112-1

Réu: João Bosco Xavier

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000923-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000923-9

Réu: a Apurar e outros.

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face OILDISON COSTA ALVARENGA, denunciado pela prática do tipo penal previsto no artigo 155, § 1º do Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fls. 27, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu.

O Ministério Público pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 27-v).

Diante do exposto, tendo em vista que o réu foi citado por edital e não compareceu, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de processo Penal.

1. Ciência ao Ministério Público.

2. P. R. I. C.

3. Cumpridos os expedientes precitados, mantenha-se os autos em cartório pelo prazo de 180 dias.

4. Transcorrido o lapso temporal acima, abra-se vista ao Ministério Público.

Rorainópolis, 03/02/2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000527-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000527-4

Réu: Lucas Barbosa Portela

DECISÃO

1) Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

2) Tendo em vista que já foram juntadas as razões e as contrarrazões recursais, faça remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

3) Publique-se.

Rorainópolis, (RR), 03/02/2017.

Juiz de Direito DECISÃO

1) Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

2) Tendo em vista que já foram juntadas as razões e as contrarrazões recursais, faça remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

3) Publique-se.

Rorainópolis, (RR), 03/02/2017.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000028-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000028-9

Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra JEILSON PINTO DA SILVA, NELIS PINTO DA SILVA, NELIUSON PINTO DA SILVA, ALTON RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Denúncia recebida no dia 25 de janeiro de 2011 (ver fls. 146).

Na r. sentença de fls. 431/437 somente os réus JEILSON PINTO DA SILVA, NELIS PINTO DA SILVA e AILTON RODRIGUES DE SOUSA foram condenados, sendo os demais absolvidos.

O réu JEILSON PINTO DA SILVA foi condenado a cumprir 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

NELIS PINTO DA SILVA foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por fim, ao réu AILTON RODRIGUES DE SOUSA foi imposta pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A sentença foi publicada no dia 28 de maio de 2015 (fls. 437-v).

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pelo não recebimento dos recursos de apelação da defesa, bem como pela declaração da prescrição punitiva retroativa em relação aos imputados JEILSON PINTO DA SILVA, NELIS PINTO DA SILVA e AILTON RODRIGUES DE SOUSA (ver fls. 481/484).

É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão punitiva retroativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do CP, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos, de forma isolada.

É sabido que o prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulado pela pena fixada, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prazo este que já transcorreu entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação.

Conforme apontado pelo Ministério Público, citando o enunciado da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para efeito de exame do prazo prescricional, não se consideram as penas somadas nos crimes em concurso, nem se agregam as exasperações de penas em razão de pluralidade de crimes.

A propósito do tema, transcrevo o enunciado da Súmula 497 do STF: SÚMULA 497- STF - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao agente JEILSON PINTO DA SILVA foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, devendo ser desconsiderada a fração dos 06 (seis) meses, vez que esse acréscimo decorreu da continuidade delitiva, devendo ser contado, para efeitos de prescrição, somente a pena de 02 (dois) anos, a qual tem prazo

prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.

Ao réu NELIS PINTO DA SILVA foi imposta pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, também devendo ser desconsiderada a fração de 04 (quatro) meses para fins de consideração do prazo prescricional, na medida em que o acréscimo decorreu da continuidade delitiva.

Há de ressaltar, ainda, que os réus JEILSON PINTO DA SILVA e NELIS PINTO DA SILVA eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, circunstância pessoal que reduz pela metade o prazo prescricional, conforme descrito no artigo 115 do Código Penal.

Por fim, ao réu AILTON RODRIGUES DE SOUSA foi imposta pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo prazo prescricional de 04 (quatro) anos.

Assim, verifico que, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação, ultrapassou o prazo superior a 04 (quatro) anos, sendo o decréto da prescrição punitiva retroativa a medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do imputado JEILSON PINTO DA SILVA, NELIS PINTO DA SILVA e AILTON RODRIGUES DE SOUSA.

Ao cartório para se seguintes providências:

1. Proceda-se às baixas no sistema em relação aos agentes.
2. Intime-se os réus desta sentença por edital.
3. Ciência às partes.
4. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.
5. P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 03/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Francisco Jamiel Almeida Lira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000294-94.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000294-9

Réu: Jose Ivanilson dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/04/2017 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Autorização Judicial

002 - 0000623-09.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000623-9

Autor: A.S.S.R.

SENTENÇA

1) Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial autorizativo da presença de menores a partir de 16 (dezesseis) anos no evento denominado FESTA DE FIM DE ANO, com realização marcada para 31/12/2016, das 22h00 às 04h00, a ser realizado na Lanchonete da Adalgiza, localizada na BR210 Vila Moderna em São Luiz do Anauá/RR;

2) O pedido foi formulado por ADALGIZA DOS SANTOS SILVA REIS, que juntou os documentos de fls. 03/06;

3) O pedido não respeitou o disposto no artigo 26 da Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

4) A Escrivania não observou os artigos 27, 28 e 29 da Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

5) Instado a se manifestar, à fl. 08, o Ministério Público pugnou pela aplicação integral da Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

6) O despacho de fl. 09 determinou que fosse observado pela Escrivania o disposto na Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

7) Conforme certidão de fl. 10, o requerente foi intimado para cumprir integralmente as disposições da Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

8) De acordo com a certidão de fl. 11, até a presente data a requerente não se manifestou;

9) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fl. 02, não autorizando, portanto, a presença de crianças e adolescentes no evento supracitado fora dos horários estabelecidos na Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

10) No caso de descumprimento, desde já fixo uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar do Município;

11) Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, para apresentar, caso não ocorra o cumprimento desta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

12) Cientifique-se o Ministério Público e, após as formalidades legais, arquite-se.

SLA, 30/12/16.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de YTALO JORGE PIRES DA SILVA e JACÓ PEREIRA DIAS JÚNIOR.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 10:30h.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP (fl.03).

Ciência ao MP e à Defesa.

Requisite-se, cite-se e intimem-se os réus.

Alto Alegre, 09 de fevereiro de 2017.

Sissi Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

001 - 0000213-19.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000213-4
Réu: Ytalo Jorge Pires da Silva e outros.
Autos: 0005.16.000213-4

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de YTALO JORGE PIRES DA SILVA e JACÓ PEREIRA DIAS JÚNIOR, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 33, e 35, Caput, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Houve decisão determinando a apresentação da resposta preliminar, fl. 04.

Os denunciados foram intimados (fl.24) e, por meio da Defensoria Pública, apresentaram Defesa Prévia, às fls. 27/31, alegando, em síntese, que a denúncia é inepta, uma vez que não teria exposto claramente todas as circunstâncias que comprovem que o acusado praticou os delitos a ele imputados e que as provas da fase inquisitorial são insuficientes.

É o relatório. Decido.

Com efeito, no que tange ao crime tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, vê-se que as argumentações trazidas na peça de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, dado que a denúncia traz as informações exigidas pelo art. 41, do CPP, possibilitando a defesa do réu, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Não se vislumbra a hipótese de rejeição da denúncia.

Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita.

Assim, verifica-se que os autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita.

Todavia, os acusados terão no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuserem em sua defesa.

Por oportuno, registro que a denúncia somente seria rejeitada - o que não é o caso dos autos - se fosse manifestamente inepta, faltasse pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, a teor do art. 395 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000190-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Petição

001 - 0000096-68.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000096-7
Autor: D.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000090-61.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000090-0
Réu: L.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Relaxamento de Prisão

003 - 0000075-92.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000075-1
Réu: Rondinely Silva Cabral
Trata-se de Pedido de Reconsideração da Decisão que negou a revogação da prisão preventiva em favor de RONDINELY SILVA CABRAL.
Representação formulada pela Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima pugnando pela prisão do investigado, às fls. 02/62, dos autos nº 045.17.000048-8.
(...)
Sem necessidade de mais delongas, em que pese os argumentos da nobre casuística, tenho que a decisão está bem fundamentada, e que ainda persistem os motivos que a ensejaram.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO a prisão preventiva de RONDINELY SILVA CABRAL, pelos mesmos motivos já explanados nas decisões anteriores.
Cientifique-se a Defesa e o Ministério Público.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Pacaraima, 08 de fevereiro de 2017 .Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho - Juiz de Direito - respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0000094-98.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000094-2

Réu: P.A.S.S.

Trata-se de representação de Prisão Preventiva formulado pelo Delegado da Polícia Civil de Amajari, em desfavor de P.A.S. DA S., vulgo pit bull, qualificado nos autos, arrazoando que é suspeito da prática do crime de homicídio, contra a primeira vítima, B.B. dos S.J., bem como de lesões corporais, contra a segunda vítima, W. dos S.R., ocorridos no dia 05/02/2017.

(...)

Verifico estarem presentes alguns requisitos para a decretação da prisão preventiva, instrumento processual que pode ser utilizado durante um inquérito policial ou já na ação penal, devendo, em ambos os casos, os requisitos estatuídos no art. 312, do CPP, estarem preenchidos.

Patente a necessidade da segregação cautelar do acusado, para que seja garantida a ordem pública, vez que conforme relatos, o crime abalou os moradores da região, além de evitar que o acusado continue a cometer crimes. Há de se frisar que há o risco, mesmo que remoto, do acusado atentar contra a vida da vítima W..

(...)

Diante do exposto, o pedido da autoridade policial merece prosperar em face da concretude dos elementos levantados até o presente momento processual, para a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, vez que em liberdade o indiciado poderá voltar a delinquir, além de gerar risco a integridade física e psicológica da vítima Waleska, razões pelas quais decreto a segregação cautelar do acusado P.A.S.S. nos termos dos arts. 282, § 6.º, 311, 312 e 313, I, todos do CPP.

Registre-se.

Serve a presente decisão como força de mandado de prisão.

Comunique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público.

Aguarde-se o Inquérito Policial, para o qual deve ser trasladada cópia da presente decisão, e procedendo-se o arquivamento destes com as devidas baixas.

Demais expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de fevereiro de 2017. Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho - Juiz de Direito - Respondendo pela Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000342-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/02/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmiento de Matos

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000357-63.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000357-3

Réu: Salomão Roberto Moreira e outros.

Intimar a advogada da ré Larissa Figueira Braga para que, apresente as alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 09 de fevereiro de 2017.

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 09/02/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a

CITAÇÃO de **Justino dos Santos Pereira Ribeiro**, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF 065.385.213-47, nascido em 18/07/1960, natural de Vivera-Pinheiro/MA, filho de Petronila Pereira Ribeiro e Juvenal Pereira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0819732-63.2015.823.0010 - Ação de Divórcio**, em que são partes IC.C.R., contra Justino dos Santos Pereira Ribeiro, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0801988.21.2016.823.0010 -2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 0801988.21.2016.823.0010**, tendo como requerente **Ana Claide dos Santos Souza** e interditado **Ana Cláudia dos Santos Souza**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 58) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Ana Cláudia dos Santos Souza**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Ana Claide dos Santos Souza** que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças da interditada, devem ter como escopo a manutenção desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Boa Vista, 13 de dezembro de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0810822.13.2016.823.0010 -2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 0810822.13.2016.823.0010**, tendo como requerente **Flávia Paula de Souza** e interditado **José Paulo de Souza**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 42) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de José Paulo de Souza**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como **sua Curadora Flávia Paula de Souza** que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças da interditada, devem ter como escopo a manutenção desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Boa Vista, 30 de novembro de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a

CITAÇÃO de **Justino dos Santos Pereira Ribeiro**, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF 065.385.213-47, nascido em 18/07/1960, natural de Vivera-Pinheiro/MA, filho de Petronila Pereira Ribeiro e Juvenal Pereira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0819732-63.2015.823.0010 - Ação de Divórcio**, em que são partes IC.C.R., contra Justino dos Santos Pereira Ribeiro, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0801988.21.2016.823.0010 -2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 0801988.21.2016.823.0010**, tendo como requerente **Ana Claide dos Santos Souza** e interditado **Ana Cláudia dos Santos Souza**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 58) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Ana Cláudia dos Santos Souza**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Ana Claide dos Santos Souza** que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças da interditada, devem ter como escopo a manutenção desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Boa Vista, 13 de dezembro de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0810822.13.2016.823.0010 -2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 0810822.13.2016.823.0010**, tendo como requerente **Flávia Paula de Souza** e interditado **José Paulo de Souza**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 42) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de José Paulo de Souza**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como **sua Curadora Flávia Paula de Souza** que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças da interditada, devem ter como escopo a manutenção desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Boa Vista, 30 de novembro de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria.

6ª VARA CÍVEL

Expediente 09/02/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: ETEVALDO JALES DE LIRA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 16873 SSP/RR e CPF nº 026.091.774-53 demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0837769-75.2014.8.23.0010 **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**, em que figura como requerente **EURINEDES OLIVEIRA GONÇALVES** e como requerido **ETEVALDO JALES DE LIRA** e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao nono dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. De Oliveira (Técnico Judiciário), o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: EMERSON TEIXEIRA ANASTACIO, pessoa física, inscrita no CPF nº 594.230.802 - 00 demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0837769-75.2014.8.23.0010 **AÇÃO MONITÓRIA**, em que figura como requerente **LIRA & CIA LTDA** e como requerido **EMERSON TEIXEIRA ANASTÁCIO** e ciência do ônus de no prazo de 15 (quinze) cumpra a obrigação, nos termos pedidos na petição inicial e conforme art. 701, CPC/15, caso o réu o cumpra no prazo, ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º, CPC/15), nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disciplina do art. 701, § 2º, CPC/15

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao nono dia do mês de fevereiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Karoline B. De Oliveira (Técnico Judiciário), o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 16.008606-1

Vítima: LARISSA LOPES GEMUS

Réu: AULUS DIAS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **AULUS DIAS PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE as arguições de prejudicialidade quanto aos requisitos cautelares, no que tange à aplicação de medida protetiva de urgência, bem como quanto ao não cabimento da assistência judiciária gratuita à mulher vítima de violência de gênero, na forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLOHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, pelos próprios fundamentos lançados na decisão liminar proferida, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, julgo prejudicadas as demais arguições e os pedidos alusivos ou consectários ao procedimento criminal próprio para apurar os fatos, ou do procedimento cível próprio para trato das questões envolvendo direito de família, formulados em sede contestatória. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de FEVEREIRO de 2016. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de Fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM^a. Juíza de Direito Substituta do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.017390-1

Vítima: ANTONIA THAIS DOS SANTOS DE JESUS

Réu: EDILSON DE ALMEIDA BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANTONIA THAIS DOS SANTOS DE JESUS**, atualmente em lugares incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) manifestada pela requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.(observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de OUTUBRO de 2016. MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de Fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito Substituta do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.010162-1

Vítima: JENNYFER ARAUJO DA SILVA

Réu: ISAIAS PEREIRA BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ISAIAS PEREIRA BARBOSA**, atualmente em lugares incertos e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES, corroborada com a ausência de interesse processual, ante a FALTA DE INTERESSE DE AGIR da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de OUTUBRO de 2016. MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de Fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM^a. Juíza de Direito Substituta do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019248-1

Vítima: LEIDYANNE FROTA DE ALMEIDA

Réu: FRANCISCO KLEBER DE ALMEIDA FERNANDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO KLEBER DE ALMEIDA FERNANDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOELHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de SETEMBRO de 2016. LUCAS CAMPOS DE SOUZA, Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de Fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM^a. Juíza de Direito Substituta do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.001619-1

Vítima: LUCILENE DA SILVA SANTANA

Réu: WELLINGTON DE SOUZA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LUCILENE DA SILVA SANTANA** e **WELLINGTON DE SOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em residência em comum, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária.. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. Maria Aparecida Cury Juíza Titular

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de Fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito Substituta do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0828963-80.2016.8.23.0010

Vítima: ARLETE PEREIRA DE MATOS

Réu: JOELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSIAS DE MATOS SOUZA E OZEIAS DE MATOS SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSIAS DE MATOS SOUZA E OZEIAS DE MATOS SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito de discussão das questões cíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, certifique-se e os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.(...)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de Fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.014670-9

Vítima: NELZA MALHEIRO DO NASCIMENTO

Réu: EVERALDO MALHEIRO DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte NELZA MALHEIRO DO NASCIMENTO atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E DOS REQUISITOS CAUTELARES à concessão da cautela pretendida nesta via de urgência, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC.** Transitado em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.005732-8

Vítima: JORDANIA MATOS DA SILVA

Réu: FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Transitado em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.004474-8

Vítima: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO

Réu: JEFERSON MAIA GOES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEFERSON MAIA GOES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. (...) Transitado em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.014656-8

Vítima: NIVIA RICARDO VILENA

Réu: JOÃO CARLOS CLAUDIO RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NIVIA RICARDO VILENA e JOÃO CARLOS CLAUDIO RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL(de agir) da parte requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. (...) Transitado em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016337-8

Vítima: ROBERTA BRITO BEZERRA

Réu: JOSÉ CLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ CLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLOHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, QUE A REVOGO, ante a incompetência material deste Juízo para o tratamento das questões adstritas ao direito de família, na forma alhures escandida, ficando as demais medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. (...) Após o trânsito em julgado, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MMª. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.007165-8

Vítima: FERNANDA BARBOSA ARANTES TEIXEIRA

Réu: ANDRÉ LUIZ PINHA HELLER

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDRÉ LUIZ PINHA HELLER** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR ANDRÉ LUIZ PINHO HELLER, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06 e art. 329, também do Código Penal. (...) Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110 e 119, todos, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa. Sem condenação em custas.** Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM^a. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006820-2

Vítima: SHIRLEY SILVA ROCHA

Réu: PEDRO HENRIQUE SILVA ROCHA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PEDRO HENRIQUE SILVA ROCHA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, citando e intimando-o para tomar conhecimento e cumprir integralmente a decisão concessiva de medida protetiva, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação no prazo de **05(cinco) dias úteis**, bem como, advertência de que o descumprimento da decisão poderá acarretar prisão preventiva e prisão em flagrante delito de desobediência judicial, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **POSTO ISSO, defiro liminarmente o pedido, sem a oitiva prévia do requerido, as seguintes medidas protetivas de urgência: Determino o afastamento do ofensor dos locais de convivência com a ofendida (residência, local de trabalho e igreja), para que este não se aproxime da vítima e das pessoas do núcleo familiar desta, observando o limite mínimo de distância de 500 (quinhentos metros) entre a protegida e seu agressor; Determino o imediato afastamento do agressor da residência da família.** (...) Boa Vista, 04 de outubro de 2015. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

Expediente de 10/02/2017

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, MM^a. Juíza de Direito respondendo pelo 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016337-8

Vítima: ROBERTA BRITO BEZERRA

Réu: JOSÉ CLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ CLEBIO GENUINO DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLOHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, QUE A REVOGO, ante a incompetência material deste Juízo para o tratamento das questões adstritas ao direito de família, na forma alhures escandida, ficando as demais medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária.** (...) Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de dezembro de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria, em Substituição

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 10/02/17

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: **JOSEMAR DA SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, autônomo, RG 264476 SSP/RR, CPF 868.553.282-53, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 656,39, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.16.002636-4 - Execução de Alimentos, que tem como partes: autora: K.L. dos S., representada por R.M. de L., e executada **JOSEMAR DA SILVA DOS SANTOS**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Ene Garcez, nº 1696, São Francisco– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 10 de fevereiro de 2017. Eu, KCAS (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 07/02/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60(SESENTA) DIAS**

O DR. JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de **LIEBERTH VAGNER ROCHA PAULO**, brasileiro, solteiro, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 12/01/1991, RG nº 271676 SSP/RR, CPF nº004.283.212-83, filho de Valdecy de Jesus Paulo Antônia Rocha Paulo, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000848-6**, tendo como sentenciado (a), **LIEBERTH VAGNER ROCHA PAULO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento dos termos da R. sentença proferida nos autos da referida ação penal: (...) Se não contar com outros registros, o "novo delito" tem pena mínima que permite seja oferecido ao réu o benefício legal da suspensão condicional do processo, desde que o MP concorde com a nova capitulação legal (não recorra da sentença). Assim, deve ser dado vista às partes, para que se manifestem acerca da presente decisão, e, caso transite em julgado o quanto ora decidido, deverá ser designada audiência para fins de oferecimento ao réu do benefício da suspensão condicional do processo. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10FEV17

PROCURADORIA GERAL**RESOLUÇÃO PGJ Nº 002, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Altera a Resolução PGJ n.º 001, de 05 de janeiro 2017, que realiza a Eleição tendente à formação da lista tríplice ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º – O art. 5º da Resolução PGJ nº 001, de 05 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Comporão a Mesa Apuradora à Procuradora de Justiça e Presidente da Comissão Eleitoral, Dra. Cleonice Andriago Vieira e os Promotores de Justiça, Dr. Ademar Loiola Mota e Dr. Hevandro Cerutti, este último responsável por secretariar os trabalhos.”

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 112, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 107/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5916, de 09FEV2017, a partir de 31JAN2017, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia referente ao mês de **FEVEREIRO/2017**, conforme a seguinte tabela:

DIAS	PROMOTOR(ES)	CARGO
1º a 03/02/2017	Dr. Paulo André de Campos Trindade	Promotor de Justiça Substituto
04 a 05/02/2017	Dr. Valmir Costa da Silva Filho	Promotor de Justiça
06/02/2017	Dr. Paulo André de Campos Trindade	Promotor de Justiça Substituto
07/02/2017	Dr. Ulisses Moroni Júnior	Promotor de Justiça Substituto
08 a 10/02/2017	Dr. Paulo André de Campos Trindade	Promotor de Justiça
11 a 12/02/2017	Dr. Carlos Alberto Melotto	Promotor de Justiça
13/02/2017	Dr. Paulo André de Campos Trindade	Promotor de Justiça
14/02/2017	Dra. Jeanne Christine de Andrade Sampaio	Promotora de Justiça
15 a 17/02/2017	Dr. Paulo André de Campos Trindade	Promotor de Justiça Substituto
18 a 19/02/2017	Dra. Jeanne Christine de Andrade Sampaio	Promotora de Justiça
20 a 24/02/2017	Dr. Paulo André de Campos Trindade	Promotor de Justiça Substituto
25 a 28/02/2017	Dra. Lucimara Campaner	Promotora de Justiça

O membro do Ministério Público deverá manter contato com o órgão do Poder Judiciário responsável pela realização de custódia, informando seu telefone institucional ou de uso para fins de confirmação de audiência, em regime de sobreaviso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 114, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 13 a 17FEV2017, conforme o Processo nº 085/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 09FEV2017, SisproWeb nº 081906032641790.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º e 3º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, no período de 13

a 17FEV2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 116, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 065/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5675, de 02FEV2016, a contar de 17JAN2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 117, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 6% (seis por cento), à **2º TEN QCOM MÁRCIA ANDRÉIA SABINI**, a partir de 17JAN2017, conforme CI nº 007/2017 - ASI/MPRR, de 06FEV2017, SisproWeb nº 1352911761.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 192 - DG, DE 09 FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 10FEV17, sem pernoite, para verificar problemas ocorrido no sistema de abastecimento de água no prédio da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 10FEV17, sem pernoite, para conduzir veículo com o servidor que executará serviço a cima citado na Promotoria do referido município. Processo nº115/17 – DA. De 09 de fevereiro de 2017. SisproWeb:081906032621764.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 194 - DG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2016/SEC-GERAL/MP-RR, de 25/11/2016.

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARTA JULIANA DOS PRAZERES DA SILVA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 09 a 10FEV17, por ter participado na aplicação das provas do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 20NOV2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1354241759.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 195 - DG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR e Vila Taboca, no dia 13FEV17, sem pernoite, para Localizar, Constatar a existência de pessoas e Realizar buscas e levantamento fotografico no referido Município. Processo nº 116/17 – DA, de 10 de fevereiro de 2017. SisproWeb:081906032671788.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/02/2017

EDITAL 019

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **GABRIELA LEITE GARCIA DE FIGUEIREDO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 020

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **LETICIA MARTINA LIMA CARDOSO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 021

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **GLAIVA ANDRADE BRAGA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

